

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patrícia Costa Agui Couto
Gabriela de Andrade C. Terini
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreetta Mesquita
Gustavo Antonio Neves da Costa
Fabrício Salema Faustino
Alessandro Allef da Silva
Marina Furquim de Oliveira
Thamiris Vieira Rodrigues

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinícius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thais de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
André Felipe Cabral de Andrade
Thiago Albertin Gutierrez
Maria Claudia Ribeiro Xavier
Felipe Andrés Roman C. de Souza
Leonardo Araujo Porto de Mendonça
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes

3799
**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA
DA COMARCA DE GOIANIRA – GO

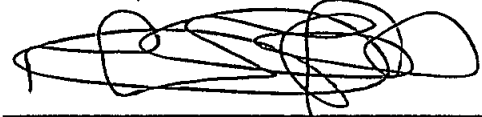
201502261973

Autos n. 226197-62.2015.8.09.0064

INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A, já qualificada, por suas advogadas signatárias, nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **JJZ ALIMENTOS S.A**, vem requerer a V.Exa. a juntada do incluso substabelecimento, para fins de representação na Assembleia Geral de Credores designada.

P. Deferimento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.



Thais de Souza França
OAB/SP 311.978

226197-62.2015-168 11/12/17 14:12 TJGO 60R

3789
3806

SUBSTABELECIMENTO

OUTORGANTE:

THAÍS DE SOUZA FRANÇA, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 311.978.

OUTORGADO:

GABRIEL MATIAS DA COSTA, brasileiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/GO sob o nº 41.225.

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, a **OUTORGANTE** substabelece com reserva de iguais ao **OUTORGADO**, os poderes que lhe foram conferidos por **INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A.** no processo autuado sob o nº 226197-62.2015.8.09.0064, em tramite perante a 2ª Vara Cível da comarca de Goiânia/GO, com fim específico de representação nas Assembleias Gerais de Credores designadas.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.



Thaís de Souza França
OAB/SP 311.978

380
23801

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANIRA, ESTADO DE GOIAS.

Protocolo: 226197-62.2015.8.09.0064 (2015.022.619.73)

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS

Requerido:



-169

Ref.: votação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia => 82,43% de aprovação

226197-62.2015-169-12/12/17-09:38-1650-60R

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar o que segue.

No cumprimento das diligencias e para atendimento ao disposto *nos art. 35 e demais da Lei 11.101/2005*, este subscritor vem informar que, conforme previsto e publicado no Edital do DJE nº 2385, Seção III, página 1038, do dia

AP



13/11/2017, a partir das 9h, no Centro Comunitário Vovó Izoleta de Deus, situado na Rua 16, Quadra 32, APM - 4, Residencial Triunfo I, Goianira - GO, CEP 75.370-000, foi realizada a 1ª convocação da Assembleia Geral dos Credores da empresa recuperanda da empresa recuperanda.

Os trabalhos assembleares foram iniciados, realizados e finalizados, uma vez que houve quórum para instalação dos trabalhos assembleares na 1ª convocação, com base no art. 37 da Lei 11.101/2005 (mais de 50% dos credores de cada umas das três classes se fizeram presentes).

Note no Quadro 1 seguinte:

Quadro 1		
Quórum de instalação da assembleia de credores da Recuperação Judicial de JJZ PARTICIPACOES S.A. E OUTROS (GRUPO JJZ) na 1ª convocação da AGC realizada em 08/12/2017		
Classe	% de presença (por pessoa)	% de presença (por crédito)
Trabalhista	54,75%	78,41%
Quirografia	39,13%	57,40%
Microempresa	23,93%	71,06%
Cômputo Geral	44,44%	58,82%

Pois bem.

A maioria absoluta dos credores presentes na assembleia decidiu pela **APROVACAO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposto pela recuperanda. O percentual dos votos favoráveis à proposta apresentada, no cômputo geral, foi de 99,24% quantitativamente, e 82,43% qualitativamente, conforme demonstrado no Quadro 2 seguinte:

Quadro 2 Quórum de aprovação do Plano de Recuperação proposto por JJZ PARTICIPACOES S.A. E OUTROS (GRUPO JJZ) na 1ª convocação da AGC realizada em 08/12/2017		
Classe	% de votos SIM (por pessoa)	% de votos SIM (por crédito)
Trabalhista	100,00%	100,00%
Quirografária	96,83%	80,35%
Microempresa	100,00%	100,00%
Cômputo Geral	99,24%	82,43%

Do exame dos números apresentados no quadro constata-se o seguinte:

1. Nas classes Trabalhista e Microempresa, a proposta das recuperandas foi aprovada por **100%** dos credores presentes, não tendo havido nenhum voto negativo;
2. Na classe quirografária, a proposta das recuperandas foi aprovada por **96,83%** dos credores presentes (em número), e por **80,35%** do total dos créditos presentes;

Ou seja, ficam satisfeitas as condições previstas nos termos dos art. 42 e 45 da Lei 11.101/2005 – **aprovação pela maioria dos credores presentes à assembleia em percentuais qualitativos e quantitativos.**

Os credores presentes na Assembleia que votaram as propostas apresentadas pelas recuperandas foram os seguintes:

Quadro 2	
Credores que votaram a favor do Plano de Recuperação apresentado pela recuperanda	
Classe	Voto favorável
Trabalhista	1) ACESSIO BARBOSA ALVES; 2) ADEILDO OLIVEIRA DOS SANTOS; 3) ADELICIO MOREIRA DOS SANTOS; 4) ADEMIR TEIXEIRA BARRETO; 5) ADRIANO MACEDO DA SILVA; 6) ALDENICE DE JESUS LOPES SOARES; 7) ALESSANDRA FERREIRA SILVA; 8) ALEXSANDRO DA SILVA PINHEIRO; 9) ALONSO JUNIO VAZ CAVALCANTE; 10) ALZIRA NETA DE LIMA SANTOS; 11) ANA CELIA DA COSTA SANTOS; 12) ANA PAULA DA PAZ CUNHA; 13) ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS; 14) ANDERSON OLIVEIRA SILVA; 15) ANTONIA MARTA DA SILVA SALES; 16) ANTONIO SANTOS DA SILVA; 17) APARECIDA MARIA DOS SANTOS; 18) BARTOLOMEU FERREIRA DE ARAUJO; 19) BENEDITO RODRIGUES FELICIO; 20) CARLOS SANTOS MARTINS; 21) CARLUCIA GOMES RODRIGUES; 22) CLEIA MARIA PEREIRA NUNES SILVA; 23) CLEIDIANA CASEMIRO DE OLIVEIRA SANTOS; 24) CLEONICE DE OLIVEIRA BORGES DA SILVA; 25) CLEUBER OLIVEIRA DE FREITAS; 26) CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS; 27) DANTHE HENRIQUE DE OLIVEIRA; 28) DARLEI PEREIRA SANTOS; 29) DAYANE MARCIA DA SILVA SANTOS; 30) DIEGO HENRIQUE DA CONCEICAO; 31) DIVINA CANDIDA PEREIRA CANEDO; 32) DULCIGENE BORGES DE ABREU; 33) EDICLEIA ALVES DE SOUSA; 34) EDINILSON DA SILVA SANTOS; 35) EDIO COSTA E SILVA NASCIMENTO; 36) EDIVANMO JOSE DA SILVA; 37) EDLA GOMES DE ARAUJO; 38) EDUARDO DUARTE DE SOUSA; 39) EDVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA; 40) ELIANE LEONARDO FERNANDES NUNES; 41) EUSSANDRO SOUSA DA SILVA; 42) EUVAN PEREIRA BRITO; 43) EUZANGELA PINHEIRO MOURA; 44) ELZA DE JESUS SILVA; 45) ERALDO CASTRO DA SILVA; 46) ERNALDO ARAUJO PEREIRA; 47) ERONILDA ALVES BARBOSA; 48) ESLEI DOS SANTOS SILVA; 49) EUCLIDES NUNES DE SOUSA; 50) EUINICE BATISTA DA CUNHA; 51) EVALDO FERREIRA RUI; 52) EVERALDO LEITE DE SOUZA; 53) FABIO BATISTA DE SOUZA; 54) FERNANDO CARLOS MENDES; 55) FERNANDO GALVAO DE OLIVEIRA; 56) FRANCISCA DIASSIS FRANCO; 57) FRANCISCO CICERO BERTOLDO DA SILVA; 58) GASPAR RODRIGUES DA CUNHA; 59) GERALDO PIRES DA SILVA; 60) GILBERTO BRAGA DA SILVA; 61) GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS NEVES; 62) GILDADZO DE SOUSA LIMA; 63) GILMAR ALVES FERREIRA; 64) GILMAR RODRIGUES DE PAULA; 65) GISELE DE FATIMA CARDOSO; 66) GISELE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA LUZ; 67) GISELE ROSA DIAS; 68) GLAYDSOM SILVA BARBOSA; 69) GLEICY DELFINO DA COSTA; 70) HEJIA AVELINO DE SOUSA; 71) HILTON ABREU DE ALMEIDA; 72) IRAMAR COSTA SILVA; 73) IRANILDO ALVES DE OLIVEIRA; 74) IRANY SILVA PIRES; 75) ITAMAR DIAS DA SILVA; 76) IVANILDE MONTEIRO DE SOUSA; 77) JACKSON FERNANDO HORTENCE; 78) JANAINA DE ARAUJO AGUIAR SANTOS; 79) JASSY KELLY BERNARDES LIMA; 80) JEARLES DE JESUS SILVA; 81) JHONE DIVINO DA SILVA; 82) JOANA AUCI DE LOPEZ; 83) JOANA MENDES COSTA; 84) JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA; 85) JOAO FERREIRA BRAGA NETO; 86) JOELMA PEREIRA DIAS; 87) JOELSON ALVES REIS; 88) JOSE CARLOS DA COSTA; 89) JOSE EVANILDO SOARES; 90) JOSE GUIMARAES ARRUDA MACIEL; 91) JOSE JOAO GOMES; 92) JOSE LOURENCO LEONARDO; 93) JUAREZ JERONIMO DA SILVA NETO; 94) JUNIEL PEREIRA MARTINS; 95) LANYA LIVIA DAS DORES BATISTA BORGES; 96) LEONARDO AUGUSTO SOARES; 97) LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA; 98) LEONILDA NASCIMENTO DA COSTA; 99) LESMI KELRI SILVA BORGES; 100) LEUDIMAR ALVES PEREIRA; 101) LINDOMAR DA SILVA; 102) LUCIENE DE SOUZA SILVA; 103) LUCIENE FERREIRA DA SILVA; 104) LUIS FLAVIO DE SOUSA ROSA; 105) LUJZ HENRIQUE PIRES DA SILVA; 106) MARCIA PEREIRA DOS SANTOS; 107) MARCIO DOS SANTOS BRAGA; 108) MARCO AURELIO DE SOUZA; 109) MARIA APARECIDA SEVERINO ZACARIAS; 110) MARIA CECILIA DA SILVA; 111) MARIA DA CONCEICAO FONSECA PEREIRA; 112) MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BARROS; 113) MARIA DE SOUSA SILVA; 114) MARIA DO SOCORRO ALVES MARQUES PEREIRA; 115) MARIA FRANCISCA MOTA DA SILVA; 116) MARIA JOANICE GOMES DE ARAUJO; 117) MARIA JOSE JESUS DOS SANTOS; 118) MARIA SERGIANA DOS SANTOS SILVA; 119) MARILENE SILVA VASCONCELOS; 120) MARLENE DA SILVA COSTA; 121) MARLENE DE FATIMA SILVA; 122) MAURO SOUSA DA SILVA; 123) NACARDETE DIAS DA SILVA; 124) NATIVIDADE CASTRO DA SILVA; 125) NAYARA DA SILVA SOUSA; 126) NELMA DE ALMEIDA LIMA; 127) PABLO HENRIQUE RIBEIRO DE CAMARGO; 128) PEDRO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO; 129) PETRONILIA BARBOSA DE ABREU; 130) POLIANA LISBOA GOMES; 131) RAFAEL FERREIRA DA SILVA; 132) RAFAELA MELO CERQUEIRA; 133) REGINA CELIA ESCOBAR ZERBONE; 134) REGISLENE DA SILVA SANTO; 135) RENNAI JUSTINO DE OLIVEIRA MOREIRA; 136) REUDSON FERNANDES DE MOURA; 137) RICARDO DE SOUSA SILVA; 138) ROBERTO FILHO RODRIGUES DOS REIS; 139) RODRIGO DA SILVA GALVAO; 140) ROMERIO PEREIRA ROSA; 141) ROMILDO BARBOSA MESSIAS; 142) ROMILDO JOSE DA SILVA; 143) ROSANA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA; 144) ROSILDA CASTRO LIMA; 145) ROSILENE MORAIS PEREIRA; 146) SAMUEL DE SOUZA NUNES; 147) SANDRO DE SOUZA NUNES; 148) SARA ROSA DOS SANTOS; 149) SILVAN TORRES CARVALHO; 150) SILVANIA FARIAS DOS ANJOS; 151) SILVIA SIRENE INACIO DE OLIVEIRA; 152) SIRENE AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA; 153) STEPHANI GOMES ARAUJO OLIVEIRA; 154) SUELI FERREIRA DE ARAUJO; 155) SUELY MARIA DA SILVA LEMES; 156) TAISSANE RODRIGUES DOS SANTOS; 157) TIAGO GOMES PEREIRA SILVA; 158) TIAGO RODRIGUES DE FARIA GOMES; 159) VALDECI JOSE DE MORAIS; 160) VALDEMIR DOS SANTOS GONCALVES; 161) VALTEINO FERREIRA DOS SANTOS; 162) VANDERLEY FERREIRA RAMOS; 163) VANIEA DO REMEDIO REIS DOS SANTOS; 164) VERNEI CUSTODIO DE JESUS; 165) WILMA RODRIGUES BARROS; 166) WILSON LACERDA PEREIRA; 167) WIVIANE DE SOUZA; 168) WASHINGTON GOMES CABRAL; 169) WASHINGTON DE LIMA FERREIRA JUNIOR; 170) WEMERSON DIAS DA COSTA; 171) WESLEY SOUSA DA SILVA; 172) WILANE VERISSIMO DE SOUSA RODRIGUES; 173) ZILKA TEIXEIRA MARINHO
Quilografãria	1) AGUIA COMBUSTIVEIS LTDA; 2) ALBERTO ALVES DE CASTRO; 3) ALEX PEREIRA ARAUJO; 4) ALVARO MANNA DE AMORIM; 5) AMOS VIEIRA; 6) ARI DE PAULA E SILVA FILHO; 7) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; 8) BETTCHER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA; 9) CESAR ROBERTO VIEIRA RODRIGUES; 10) CLAUDINEI ROSSETTI; 11) COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA; 12) EDER ABRAHAO JUNIOR; 13) EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PECAS E FILTROS LTDA; 14) ERNESTO ANDREA ROSSETTI; 15) EROTIDES MARIA DE SOUZA REZENDE; 16) EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO; 17) FILIPE BERNARDES FURTADO; 18) GERALDO GONZAGA FILHO; 19) GLAUCUS ESTEVES RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS(S); 20) GOIAS MACHADO DIST. DE PROD. DE SORVETERIA E PANIFICACAO LTDA; 21) GUILHERME PINHEIRO DE LIMA; 22) ILSON MARQUES DE LIMA; 23) ILTRO SEBASTIAO TEIXEIRA JR; 24) IMPERCIA ATACADISTA LTDA; 25) INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.; 26) ISIS-TRANSPORTES E LOCACAO LTDA; 27) JAEPEL PAPIES E EMBALAGENS S.A.; 28) JAIR CECILIO; 29) JOSE ANTONIO REZENDE; 30) JOSE EDISON BERNARDES; 31) JOSE JOAO BATISTA STIVAL; 32) JOSE LAUREANO DE CASTRO; 33) JOSE LOUREDO DE OLIVEIRA; 34) JOVELINO GONCALVES DE REZENDE; 35) JULIO TADEU SILVA; 36) LANA MARISA JUNQUEIRA MORAES; 37) LAVAGNOLI E QUEIROZ IND. E COM. DE MATERIAS ELETRICAS LTDA; 38) MANUEL PIRES BARQUEIRO; 39) MARIO BITAR FILHO; 40) MAURICIO FERREIRA PAULA; 41) MURILDO DE PAULA BUENO BRANDAO; 42) OMILTON ALVES DE MELO; 43) OSMAR XERXIS CABRAL; 44) OSVALDO MOREIRA GUIMARAES; 45) PADUA E LEMOS LTDA; 46) PERBONI & PERBONI LTDA; 47) PERFINASA PERFILADOS E FERROS N S APARECIDA LTDA; 48) PLASTINOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA; 49) PODIUM COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA; 50) POLI GYN EMBALAGENS LTDA; 51) RAINHA DA BORRACHA LTDA; 52) RENE MOREIRA DE SOUZA; 53) ROYAL OPIMAE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA; 54) SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA; 55) SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA; 56) SATEL DESPACHOS E SERVICOS ADUANEIROS TECNICOS LTDA; 57) TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA; 58) TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA; 59) TUIO DE CASTRO MEROLA; 60) WANIA LUZA JUNQUEIRA PROTAZIO; 61) WARLEY RODRIGUES E SILVA; 62) WETNON JOSE DA SILVA; 63) ZERO GRAU LOGISTICA LTDA
Microempresa	1) ACHEI AUTOMOVEIS LTDA - EPP; 2) AGROPECUARIA J P LTDA - ME; 3) ATTEL TECNICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA - ME; 4) COMERCIO DE CONFECCOES BANDEIRA LTDA - ME; 5) CORTINAS VEIGA LTDA - ME; 6) DFENCE CONTROL LTDA - ME; 7) DUNAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME; 8) DUNGAS GUINDASTES - EIRELI - ME; 9) ECOFLEXO IND. E COM. DE FLEXOGRAFIA LTDA - ME; 10) EUCLICIO SANTOS SOUSA 02017387169 (empresário individual); 11) EXPRESSO BOIADEIRO RIO PRETO LTDA - ME; 12) FORTALEZA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME; 13) GUTENBERG EDITORA GRAFICA LTDA - ME; 14) HAMILTON PEZZINI - ME; 15) INDUSTRIA METALURGICA PEREIRA DOS SANTOS LTDA - ME; 16) INNOVAR ENGENHARIA ELETROMECANICA LTDA - ME; 17) JIVA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME; 18) L. L. H. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME; 19) MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL CARRION LTDA - ME; 20) OLIVEIRA NASCIMENTO TRANSPORTES EIRELI - ME; 21) PARAFUSOLANDIA FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP; 22) PRODUTOS DE HIGIENIZACAO SUPER LTDA - ME; 23) SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP; 24) TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME; 25) TERRA ALIMENTOS EIRELI ME; 26) TERRAVISTA CONSULTORIA LTDA - ME; 27) THIAGO STACCIARINI E BANDEIRA & CIA LTDA - ME; 28) UNICLINICA LTDA - ME

10



Somente 1 (um) credor da classe quirografária, de todos os 264 (duzentos e sessenta e quatro) credores de todas as classes presentes à assembleia, votou contra a proposta das recuperandas. Foi o seguinte:

Credor que não votou a favor da proposta das recuperandas:

1) BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Diante do resultado da votação da assembleia, constata-se que **ficam satisfeitas as condições para APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO proposto pelas recuperandas, definidas no art. 45 da Lei 11.101/2005.**

O resumo das propostas de pagamento aprovadas pelos credores na Assembleia Geral, decorrentes das propostas do Plano de Recuperação Judicial, são as seguintes:

a) CREDOR TRABALHISTA - (item 10.8 do Plano de Recuperação)

Os créditos dos credores trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- **Carência:** Sem carência.
- **Pagamento:** Créditos provenientes de ações trabalhistas e rescisões terão o pagamento integral do valor registrado na lista de credores, em 12 (doze) parcelas mensais, com início dos pagamentos no prazo de 30 dias após a data de homologação do PRJ;
 - Créditos provenientes de férias vencidas serão liquidados por meio da concessão de férias remuneradas, em até 12 (doze) meses após a data de homologação do PRJ.
- **Reajuste:** Atualização monetária do crédito pela TR + Juros à taxa de 1% (um por cento) ao ano.



3 086
92

b) CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO M.E., M.E.I. E E.P.P. (item 10.8 do Plano de Recuperação)

A condição de pagamento aprovada para os credores da classe quirografária e dos credores enquadrados como como M.E., M.E.I. e E.P.P., que foram divididos em 3 (três) grupos – credores fornecedores, demais credores e credores com alienação fiduciária de imóveis de terceiros – foi a seguinte:

Credores fornecedores

- A fonte de recursos será a geração futura de caixa e a alienação de ativos;
- **Deságio:** sem deságio;
- **Pagamento:** pagamento integral dos créditos em 8 (oito) parcelas semestrais, com início dos pagamentos no prazo de 12 (doze) meses após a data de homologação do PR];
- **Reajuste:** Atualização monetária do crédito pela TR + Juros à taxa de 1% (um por cento) ao ano.
- Proposta de aceleração de pagamento para antecipação do fluxo de recebimento, por meio de novos fornecimentos, condicionado o percentual de aceleração ao prazo médio para pagamento;
- Distribuição de 70% (setenta por cento) do saldo do recurso arrecadado com as alienações dos ativos, após o pagamento prioritário, como forma de antecipação do fluxo de recebimento;
- Possibilidade de distribuição de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido contábil adicional, caso esse seja superior



em 20% (vinte por cento) ao projetado em cada exercício, distribuído proporcionalmente entre os credores;

Demais credores

- **Deságio:** sem deságio;
- **Pagamento:** pagamento integral dos créditos em 22 (vinte e duas) parcelas semestrais, com início dos pagamentos no prazo de 12 (doze) meses após a data de homologação do PRJ;
- **Reajuste:** Atualização monetária do crédito pela TR + Juros à taxa de 1% (um por cento) ao ano.
- Proposta de aceleração de pagamento para recebimento de forma acordada entre as partes e de acordo com a geração de caixa, por meio de novos financiamentos;
- Distribuição de 30% (trinta por cento) do saldo do recurso arrecadado com as alienações dos ativos, após o pagamento prioritário, como forma de antecipação do fluxo de recebimento;
- Possibilidade de distribuição de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido contábil adicional, caso esse seja superior em 20% (vinte por cento) ao projetado em cada exercício, distribuído proporcionalmente entre os credores;

Os fatos relevantes ocorridos na Assembleia Geral de Credores estão registrados na ata que consta no **Anexo 1** desta cota, bem como nos demais documentos que fazem parte integrante desta e que constituem os documentos oficiais de trabalho da Assembleia Geral de Credores da

Recuperação, que seguem assinados por este Administrador Judicial, pelos credores presentes, e pelo Procurador da recuperanda.

Todos os atos e fatos ocorridos na Assembleia Geral de Credores, bem como o resultado da votação do Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo, propostas de pagamento aprovadas e outras, já estão sendo informados por este Administrador Judicial aos credores, por meio de comunicado oficial no site do seu escritório na internet, e-mail, telefone e atendimento pessoal.

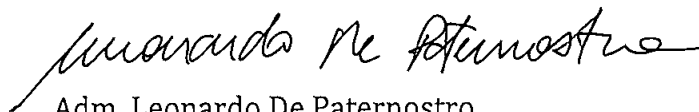
Era o que cabia a este Administrador Judicial noticiar com relação ao encerramento dos trabalhos assembleares e deliberação dos credores sobre o Plano de Recuperação, na forma dos art. 35 e demais da LRF.

De antemão, diante dos fatos que se sucederam, **o Parecer desse Administrador Judicial é pela homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial**, uma vez que a aprovação ocorreu por vontade da maioria absoluta dos credores presentes e a ele sujeitos.

Por fim, esclarece que se manterá na fiscalização das atividades da devedora e que comunicará a V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Doravante, além do Relatório Mensal de Atividades da devedora, após o trânsito em julgado da sentença de V. Ex.^a que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, este Administrador Judicial apresentará, **no momento apropriado**, o relatório de cumprimento do Plano.

. De Goiânia para Goianira-GO, 08 de novembro de 2017.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Relação dos anexos:

- 1) Ata da 2ª convocação da Assembleia, lista de presença, quorum de instalação e quórum de votação, planilha de votação do Plano de Recuperação;

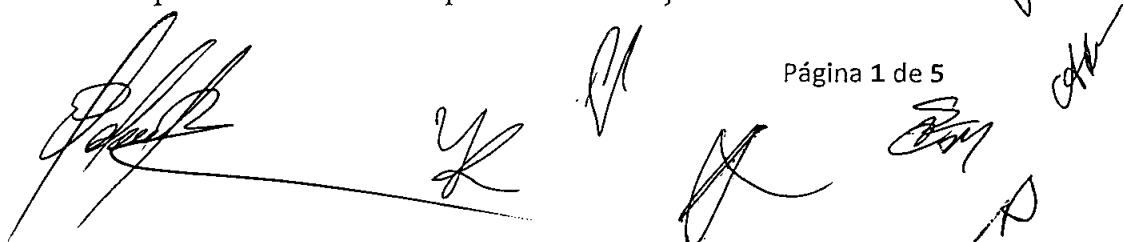
2789
92

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE
JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS (GRUPO JJZ)
Processo n. 226197-62.2015.8.09.0064
1ª CONVOCAÇÃO**

Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2017, às 09:30 horas, no Centro Comunitário Vovó Izoleta de Deus, situado na Rua 16, Quadra 32, APM – 4, Residencial Triunfo I, Goianira - GO, CEP 75.370-000, o Administrador Judicial, Leonardo De Paternostro, nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial supracitado, que tramita na 2ª Vara Cível da comarca de Goianira – GO, presidindo a Assembleia, após o encerramento da lista de presença que se encontra anexa a esta ata, onde compareceram por si ou seus procuradores os credores que nela assinaram presença, convidou o Drº Alessandro Franklin Alves, Procurador do Credor BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para assessorar a mesa da AGC, o que foi aceito pelo representante do credor, que iniciou os trabalhos fazendo a leitura do Edital de convocação para os presentes. Em seguida a passou a redigir a presente ata, e apresentou o quórum de presença assim totalizado:

Quadro 1		
Quórum de presença		
Classe	Quantitativo	Qualitativo
Credores Trabalhistas	54,75% %	78,41%%
Credores Quirografários	39,13%	57,40%
Credores Microempresa	23,93%	71,06%

Com a palavra o presidente, o mesmo disse que estava instalada a Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação, cuja ordem do dia era a “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial”, haja vista que houve quorum suficiente para a instalação dos trabalhos



380
381

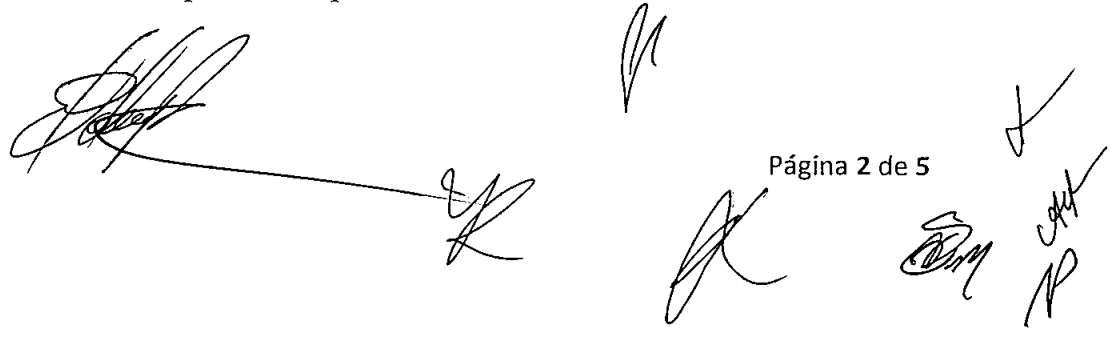
assembleares, uma vez que os credores presentes são titulares "*de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor*", cuja exigência se faz necessária por força do art. 37, §2º, da Lei 11.101/2005.

Em seguida, foi esclarecido pelo Administrador Judicial que a recuperanda iria fazer a apresentação do Plano, e que depois seria aberta a palavra aos credores para eventuais questionamentos sobre o mesmo, seguindo-se então a votação. Frisou que não seria admitida nenhuma discussão paralela quanto à natureza ou classificação de créditos, eis que a Assembleia de Credores não se prestava a tal finalidade, e que somente seriam admitidos questionamentos referentes ao Plano de Recuperação Judicial, solicitando a todos os presentes que fossem objetivos nas suas colocações para não retardar desnecessariamente a Assembleia.

Dada a palavra ao consultor da empresa em Recuperação Judicial, Sr. Hector Peralta, este fez a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, pontuando acerca do histórico da empresa e motivos que justificaram o pedido de recuperação. Esclareceu, também, quanto à importância mercadológica da atividade desenvolvida pela empresa Recuperanda. Dispôs quanto ao faturamento da empresa ao longo dos anos e a dificuldade financeira desta. Também apresentou os motivos que viabilizam a atividade e medidas já adotadas pela empresa, tanto na parte funcional, quanto comercial e financeira, para a retomada do seu crescimento.

Na sequência, apresentou as propostas de pagamento para todas as classes de credores, constantes no Plano de Recuperação Judicial.

Em seguida, após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, o Sr. Administrador anunciou aos presentes que iniciaria a fase de debates sobre o Plano, e passou a palavra aos credores.



Página 2 de 5

O credor Fábio Finato, representado pelo Dr. JAEPEL PAPES E EMBALAGENS S/A, solicitou a palavra e pediu esclarecimentos sobre as garantias para o pagamento do plano de recuperação judicial ao longo dos 08 (oito) anos, o que foi esclarecido pelo Sr. Consultor, tendo o credor ficado esclarecido pela resposta.

Na sequencia, não havendo mais nenhum credor a se manifestar, o Administrador Judicial declarou encerrada a fase de debates sobre o plano, e passou à fase de votação.

Foi aberta a votação do Plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

Computados os votos dos presentes, o resultado foi o seguinte:

Quadro 2 Quorum de votação do Plano de Recuperação (votos favoráveis)		
Classe	Quantitativo	Qualitativo
Credores Trabalhistas	100%	100%
Credores Quirografários	96,83%	80,35%
Credores Microempresa	100%	100%

Com este resultado, o Administrador Judicial comunicou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial foi **APROVADO**.

Dos 173 credores trabalhistas presentes a Assembleia, todos votaram a favor.

Dos 63 credores da classe quirografária presentes a Assembleia, todos votaram a favor à exceção do seguinte credor:

BANCO SANTANDER BRASIL S/A – Voto não favorável

Dos 28 credores da classe de microempresa presentes a Assembleia, todos votaram a favor do Plano de Recuperação.

O banco SANTANDER DO BRASIL S/A, registra em ata o seu voto contrário à aprovação do plano de recuperação judicial, fazendo a ressalva de que, para que não paire dúvidas o Banco Santander discorda de novação de crédito que implique em liberação de garantias, inclusive após o encerramento da presente recuperação judicial. Desta forma reserva-se o direito de propor, prosseguir com as demandas judiciais em face dos avalistas, fiadores e coobrigados.

Em seguida o administrador judicial colocou em votação a formação do Comitê de Credores, sendo este o resultado apurado:

Quorum de criação do Comitê de Credores (votos a favor)

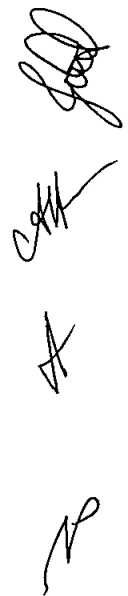
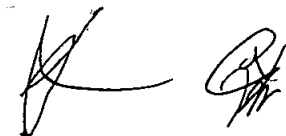
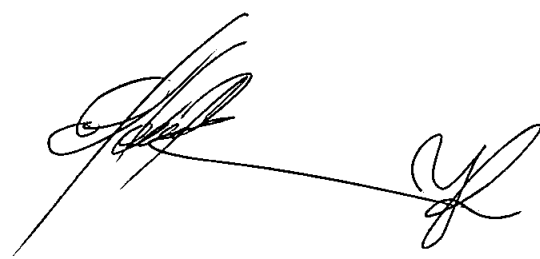
- a) Credores Trabalhistas: voto sim: quantitativo: 0%; qualitativo: 0%;
- b) Credores Quirografários: votos sim: quantitativo: 0%; qualitativo: 0%;
- c) Credores Microempresa: votos sim: quantitativos: 0%; qualitativo 0%.

Com este resultado o administrador comunicou aos presentes que não será constituído o Comitê de Credores.

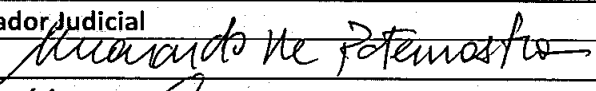
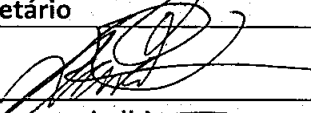
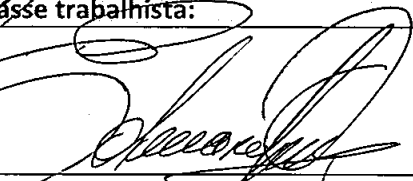
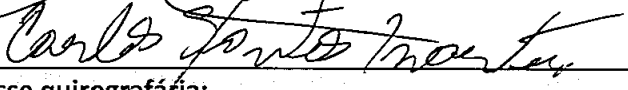
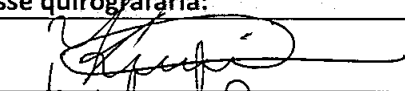
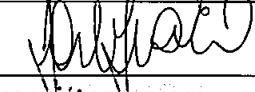
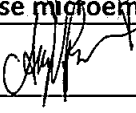

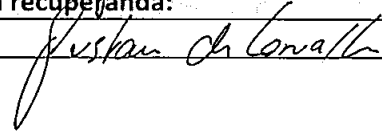
Em seguida, o Administrador Judicial declarou encerrados os trabalhos assembleares e procedeu a leitura da presente Ata que segue assinada por quem de direito.

Registra-se que a lista de presença, planilha de votação com devidos resultados fazem parte integrante da presente Ata de Assembleia.

A presente ata que vai redigida pelo secretário, foi lida e encerrada e vai assinada pelo Administrador Judicial, Secretário, por dois membros de cada uma das classes, e pelo procurador da recuperanda, conforme adiante se vê.



Goianira - GO, 8 de dezembro de 2017.

Quadro de assinaturas	
Administrador Judicial	
LEONARDO DE PATERNOSTRO / CRA-GO 9273	
Secretário	
BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A – ALESSANDRO FRANKLIN ALVES – OAB/GO 49.349	
Credores da classe trabalhista:	
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DER. NOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS – Edvard Pereira de Souza – CPF Nº 032.308.641-15	
CARLOS SANTOS MARTINS –CPF Nº 783.023.231-87	
Credores da classe quirografária:	
COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.– YURI SOUSA JACKSON – OAB/GO 37.947	
JAPEL PAPEIS E EMBALAGENS S/A –FABIO OKUMURA FINATO – OAB/SP 234.532	
Credores da classe microempresa:	
AGROPECUARIA JP LTDA - ME – ANNY VELOSO FURUYA – OAB GO 39.924	
SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP – JESSICA MARYELLE DE O. REZENDE – OAB/GO 39.924	
Advogado da recuperação:	
GUSTAVO DE CARVALHO – OAB/GO 37.553	



**1ª Convocação da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE
JIZ PARTICIPAÇÕES SA E OUTROS (GRUPO JIZ)
DATA: 08/12/2017**

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE:	R\$ 1.307.919,44	QUÓRUM DE INSTALAÇÃO
TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES:	R\$ 1.025.569,72	QUANTITATIVO
TOTAL DE CREDORES DA CLASSE:	316	54,75%
TOTAL DE PRESENTES:	173	R\$ 1.025.569,72
RESULTADO DO QUORUM DE INSTALAÇÃO =====>		INSTALADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO

VOTOS SIM		VOTOS NÃO		ABSTENÇÃO	
QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO
100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
173	R\$ 1.025.569,72	0	R\$ -	0	R\$ 0,00

RESULTADO DA VOTAÇÃO =====>

APROVADO

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES Presentes = 1 Ausente = 0	CRÉDITOS PRESENTES A ASSEMBLEIA	VOTO Sim = 1 Não = 0 Abstenção = 2	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
ACASSIO BARBOSA ALVES	2.733,62	1	2.733,62	1	2.733,62	-	-
ADEILDO OLIVEIRA DOS SANTOS	5.845,07	1	5.845,07	1	5.845,07	-	-
ADELICIO MOREIRA DOS SANTOS	14.269,38	1	14.269,38	1	14.269,38	-	-
ADEMIR TEIXEIRA BARRETO	26.393,15	1	26.393,15	1	26.393,15	-	-
ADRIANO MACEDO DA SILVA	5.989,07	1	5.989,07	1	5.989,07	-	-
ALDENICE DE JESUS LOPES SOARES	5.118,02	1	5.118,02	1	5.118,02	-	-
ALESSANDRA FERREIRA SILVA	4.114,19	1	4.114,19	1	4.114,19	-	-
ALEXSANDRO DA SILVA PINHEIRO	17.272,00	1	17.272,00	1	17.272,00	-	-
ALONSO JUNIO VAZ CAVALCANTE	1.214,47	1	1.214,47	1	1.214,47	-	-
ALZIRA NETA DE LIMA SANTOS	6.844,24	1	6.844,24	1	6.844,24	-	-
ANA CELIA DA COSTA SANTOS	2.533,22	1	2.533,22	1	2.533,22	-	-
ANA PAULA DA PAZ CUNHA	2.225,86	1	2.225,86	1	2.225,86	-	-
ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS	4.351,18	1	4.351,18	1	4.351,18	-	-
ANDERSON OLIVEIRA SILVA	8.874,74	1	8.874,74	1	8.874,74	-	-
ANTONIA MARTA DA SILVA SALES	6.425,42	1	6.425,42	1	6.425,42	-	-
ANTONIO SANTOS DA SILVA	9.516,20	1	9.516,20	1	9.516,20	-	-
APARECIDA MARIA DOS SANTOS	4.502,06	1	4.502,06	1	4.502,06	-	-
BARTOLOMEU FERREIRA DE ARAUJO	3.031,51	1	3.031,51	1	3.031,51	-	-
BENEDITO RODRIGUES FELICIO	9.354,37	1	9.354,37	1	9.354,37	-	-
CARLOS SANTOS MARTINS	4.682,35	1	4.682,35	1	4.682,35	-	-
CARLUCIA GOMES RODRIGUES	3.997,89	1	3.997,89	1	3.997,89	-	-

Classe: TRABALHISTA

Handwritten notes and signatures:
3815
P
Handwritten initials and signatures.

Handwritten signature:
Handwritten signature.

Handwritten mark:
Handwritten mark.

Handwritten signature:
Handwritten signature.

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES PRESENTE NA REUNIAO PUBLICA	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA	VOTO ABSTENÇÃO VOTO EM BRANCO	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
CLEIA MARIA PEREIRA NUNES SILVA	3.033,22	1	3.033,22	1	1	3.033,22	-
CLEIDIANA CASEMIRO DE OLIVEIRA SANTOS	2.329,74	1	2.329,74	1	1	2.329,74	-
CLEONICE DE OLIVEIRA BORGES DA SILVA	4.631,54	1	4.631,54	1	1	4.631,54	-
CLEUBER OLIVEIRA DE FREITAS	6.618,86	1	6.618,86	1	1	6.618,86	-
CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS	3.962,25	1	3.962,25	1	1	3.962,25	-
DANTHE HENRIQUE DE OLIVEIRA	23.577,31	1	23.577,31	1	1	23.577,31	-
DARLEI PEREIRA SANTOS	7.795,87	1	7.795,87	1	1	7.795,87	-
DAYANE MARCIA DA SILVA SANTOS	4.267,65	1	4.267,65	1	1	4.267,65	-
DIEGO HENRIQUE DA CONCEICAO	2.853,32	1	2.853,32	1	1	2.853,32	-
DIVINA CANDIDA PEREIRA CANEDO	5.549,46	1	5.549,46	1	1	5.549,46	-
DULCIGENE BORGES DE ABREU	5.114,69	1	5.114,69	1	1	5.114,69	-
EDICLEIA ALVES DE SOUSA	4.571,02	1	4.571,02	1	1	4.571,02	-
EDNILSON DA SILVA SANTOS	4.661,59	1	4.661,59	1	1	4.661,59	-
EDIO COSTA E SILVA NASCIMENTO	7.638,32	1	7.638,32	1	1	7.638,32	-
EDIVANIO JOSE DA SILVA	6.693,95	1	6.693,95	1	1	6.693,95	-
EDLA GOMES DE ARAUJO	5.013,42	1	5.013,42	1	1	5.013,42	-
EDUARDO DUARTE DE SOUSA	1.703,34	1	1.703,34	1	1	1.703,34	-
EDVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA	9.022,12	1	9.022,12	1	1	9.022,12	-
ELIANE LEONARDO FERNANDES NUNES	8.508,25	1	8.508,25	1	1	8.508,25	-
ELISSANDRO SOUSA DA SILVA	6.904,23	1	6.904,23	1	1	6.904,23	-
ELIVAN PEREIRA BRITO	4.349,73	1	4.349,73	1	1	4.349,73	-
ELIZANGELA PINHEIRO MOURA	2.496,52	1	2.496,52	1	1	2.496,52	-
ELZA DE JESUS SILVA	6.408,26	1	6.408,26	1	1	6.408,26	-
ERALDO CASTRO DA SILVA	4.313,41	1	4.313,41	1	1	4.313,41	-
ERNIVALDO ARAUJO PEREIRA	6.898,29	1	6.898,29	1	1	6.898,29	-
ERONILDA ALVES BARBOSA	4.888,78	1	4.888,78	1	1	4.888,78	-
ESLEI DOS SANTOS SILVA	1.756,47	1	1.756,47	1	1	1.756,47	-
EUCLEDES NUNES DE SOUSA	3.894,11	1	3.894,11	1	1	3.894,11	-
EUNICE BATISTA DA CUNHA	5.308,01	1	5.308,01	1	1	5.308,01	-
IVALDO FERREIRA RIO	8.580,10	1	8.580,10	1	1	8.580,10	-
EVERALDO LEITE DE SOUZA	9.952,61	1	9.952,61	1	1	9.952,61	-
FABIO BATISTA DE SOUZA	5.968,45	1	5.968,45	1	1	5.968,45	-
FERNANDO CARLOS MENDES	6.337,55	1	6.337,55	1	1	6.337,55	-
FERNANDO GALVAO DE OLIVEIRA	7.643,63	1	7.643,63	1	1	7.643,63	-
FRANCISCA DIASSIS FRANCO	3.860,46	1	3.860,46	1	1	3.860,46	-
FRANCISCO CICERO BERTOLDO DA SILVA	6.471,24	1	6.471,24	1	1	6.471,24	-



















P



386
26

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA	VOTO	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
GASPAR RODRIGUES DA CUNHA	10.815,58	1	10.815,58	1	1	-	-
GERALDO PIRES DA SILVA	5.372,97	1	5.372,97	1	1	-	-
GILBERTO BRAGA DA SILVA	7.138,57	1	7.138,57	1	1	-	-
GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS NEVES	8.409,10	1	8.409,10	1	1	-	-
GILDAZIO DE SOUSA LIMA	3.934,93	1	3.934,93	1	1	-	-
GILMAR ALVES FERREIRA	8.720,67	1	8.720,67	1	1	-	-
GILMAR RODRIGUES DE PAULA	5.411,23	1	5.411,23	1	1	-	-
GISELE DE FATIMA CARDOSO	11.462,38	1	11.462,38	1	1	-	-
GISELE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA LUZ	4.705,88	1	4.705,88	1	1	-	-
GISLEI ROSA DIAS	6.586,90	1	6.586,90	1	1	-	-
GLAYDSOM SILVA BARBOSA	7.906,06	1	7.906,06	1	1	-	-
GLEICY DELFINO DA COSTA	3.819,51	1	3.819,51	1	1	-	-
HELIA AVELINO DE SOUSA	7.374,82	1	7.374,82	1	1	-	-
HILTON ABREU DE ALMEIDA	8.879,14	1	8.879,14	1	1	-	-
IRAMAR COSTA SILVA	8.582,53	1	8.582,53	1	1	-	-
IRANILDO ALVES DE OLIVEIRA	5.417,73	1	5.417,73	1	1	-	-
IRANY SILVA PIRES	5.062,90	1	5.062,90	1	1	-	-
ITAMAR DIAS DA SILVA	3.459,29	1	3.459,29	1	1	-	-
IVANILDE MONTEIRO DE SOUSA	7.414,63	1	7.414,63	1	1	-	-
JACKSON FERNANDO HORTENCE	4.708,85	1	4.708,85	1	1	-	-
JANAINA DE ARAUJO AGUIAR SANTOS	4.816,34	1	4.816,34	1	1	-	-
JASSY KELLY BERNARDES LIMA	4.592,93	1	4.592,93	1	1	-	-
JEARLES DE JESUS SILVA	5.120,79	1	5.120,79	1	1	-	-
JHONE DIVINO DA SILVA	15.881,79	1	15.881,79	1	1	-	-
JOANA ALICE LOPES	6.732,06	1	6.732,06	1	1	-	-
JOANA MENDES COSTA	4.551,94	1	4.551,94	1	1	-	-
JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA	9.204,01	1	9.204,01	1	1	-	-
JOAO FERREIRA BRAGA NETO	8.013,96	1	8.013,96	1	1	-	-
JOELMA PEREIRA DIAS	3.270,10	1	3.270,10	1	1	-	-
JOELSON ALVES REIS	6.083,83	1	6.083,83	1	1	-	-
JOSE CARLOS DA COSTA	7.538,36	1	7.538,36	1	1	-	-
JOSE EVANILDO SOARES	6.981,77	1	6.981,77	1	1	-	-
JOSE GUIMARAES ARRUDA MACIEL	5.029,41	1	5.029,41	1	1	-	-
JOSE JOAO GOMES	8.815,29	1	8.815,29	1	1	-	-
JOSE LOURENCO LEONARDO	4.102,70	1	4.102,70	1	1	-	-
JUAREZ JERONIMO DA SILVA NETO	9.891,86	1	9.891,86	1	1	-	-






3814
20

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLEIA	VOTO	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
JUNIEL PEREIRA MARTINS	4.746,34	1	4.746,34	1	1	4.746,34	-
LANYA LIVIA DAS DORES BATISTA BORGES	5.218,40	1	5.218,40	1	1	5.218,40	-
LEONARDO AUGUSTO SOARES	5.773,94	1	5.773,94	1	1	5.773,94	-
LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA	3.325,50	1	3.325,50	1	1	3.325,50	-
LEONILDA NASCIMENTO DA COSTA	3.676,17	1	3.676,17	1	1	3.676,17	-
LESMI KEIRI SILVA BORGES	4.416,97	1	4.416,97	1	1	4.416,97	-
LEUDIMAR ALVES PEREIRA	5.145,69	1	5.145,69	1	1	5.145,69	-
LINDOMAR DA SILVA	4.977,30	1	4.977,30	1	1	4.977,30	-
LUCIENE DE SOUZA SILVA	7.227,21	1	7.227,21	1	1	7.227,21	-
LUCIENE FERREIRA DA SILVA	3.491,45	1	3.491,45	1	1	3.491,45	-
LUIS FLAVIO DE SOUSA ROSA	6.739,07	1	6.739,07	1	1	6.739,07	-
LUIZ HENRIQUE PIRES DA SILVA	10.104,88	1	10.104,88	1	1	10.104,88	-
MARCIA PEREIRA DOS SANTOS	4.817,66	1	4.817,66	1	1	4.817,66	-
MARCIO DOS SANTOS BRAGA	4.095,31	1	4.095,31	1	1	4.095,31	-
MARCO AURELIO DE SOUZA	14.615,77	1	14.615,77	1	1	14.615,77	-
MARIA APARECIDA SEVERINO ZACARIAS	4.960,81	1	4.960,81	1	1	4.960,81	-
MARIA CECILIA DA SILVA	4.354,67	1	4.354,67	1	1	4.354,67	-
MARIA DA CONCEICAO FONSECA PEREIRA	3.483,95	1	3.483,95	1	1	3.483,95	-
MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BARROS	4.258,15	1	4.258,15	1	1	4.258,15	-
MARIA DE SOUSA SILVA	4.035,31	1	4.035,31	1	1	4.035,31	-
MARIA DO SOCORRO ALVES MARQUES PEREIRA	4.157,92	1	4.157,92	1	1	4.157,92	-
MARIA FRANCISCA MOTA DA SILVA	4.284,71	1	4.284,71	1	1	4.284,71	-
MARIA JOANICE GOMES DE ARAUJO	7.723,93	1	7.723,93	1	1	7.723,93	-
MARIA JOSE JESUS DOS SANTOS	2.841,75	1	2.841,75	1	1	2.841,75	-
MARIA SERGIANA DOS SANTOS SILVA	4.551,36	1	4.551,36	1	1	4.551,36	-
MARILENE SILVA VASCONCELOS	4.308,36	1	4.308,36	1	1	4.308,36	-
MARLENE DA SILVA COSTA	6.286,06	1	6.286,06	1	1	6.286,06	-
MARLENE DE FATIMA SILVA	7.428,86	1	7.428,86	1	1	7.428,86	-
MAURO SOUSA DA SILVA	6.923,09	1	6.923,09	1	1	6.923,09	-
NACARDETE DIAS DA SILVA	5.892,34	1	5.892,34	1	1	5.892,34	-
NATIVIDADE CASTRO DA SILVA	4.054,41	1	4.054,41	1	1	4.054,41	-
NAYARA DA SILVA SOUSA	4.511,17	1	4.511,17	1	1	4.511,17	-
NELMA DE ALMEIDA LIMA	2.368,78	1	2.368,78	1	1	2.368,78	-
PABLO HENRIQUE RIBEIRO DE CAMARGO	3.718,48	1	3.718,48	1	1	3.718,48	-
PEDRO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO	2.467,26	1	2.467,26	1	1	2.467,26	-
PETRONILIA BARBOSA DE ABREU	5.670,39	1	5.670,39	1	1	5.670,39	-

3818
P1

Cdk

A

J

T

P

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES <small>Presença em Casa</small>	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLEIA	VOTO <small>Sim Não Não Votou</small>	CRÉDITO QUE VOTA		CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
					"SIM"	"NÃO"	
POLIANA LISBOA GOMES	4.044,05	1	4.044,05	1	1	4.044,05	-
RAFAEL FERREIRA DA SILVA	16.686,21	1	16.686,21	1	1	16.686,21	-
RAFAELA MELO CERQUEIRA	2.355,37	1	2.355,37	1	1	2.355,37	-
REGINA CELIA ESCOBAR ZERBONE	9.923,90	1	9.923,90	1	1	9.923,90	-
REGISLENE DA SILVA SANTO	4.253,96	1	4.253,96	1	1	4.253,96	-
RENNAN JUSTINO DE OLIVEIRA MOREIRA	4.396,08	1	4.396,08	1	1	4.396,08	-
REUDSON FERNANDES DE MOURA	2.541,78	1	2.541,78	1	1	2.541,78	-
RICARDO DE SOUSA SILVA	4.494,41	1	4.494,41	1	1	4.494,41	-
ROBERTO FILHO RODRIGUES DOS REIS	7.210,48	1	7.210,48	1	1	7.210,48	-
RODRIGO DA SILVA GALVAO	3.195,91	1	3.195,91	1	1	3.195,91	-
ROMERIO PEREIRA ROSA	4.473,63	1	4.473,63	1	1	4.473,63	-
ROMILDO BARBOSA MESSIAS	5.744,01	1	5.744,01	1	1	5.744,01	-
ROMILDO JOSE DA SILVA	9.067,60	1	9.067,60	1	1	9.067,60	-
ROSANA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA	5.037,61	1	5.037,61	1	1	5.037,61	-
ROSILDA CASTRO LIMA	4.090,52	1	4.090,52	1	1	4.090,52	-
ROSILENE MORAIS PEREIRA	3.178,94	1	3.178,94	1	1	3.178,94	-
SAMUEL DE SOUZA NUNES	1.832,89	1	1.832,89	1	1	1.832,89	-
SANDRO DE SOUZA NUNES	9.244,91	1	9.244,91	1	1	9.244,91	-
SARA ROSA DOS SANTOS	4.254,57	1	4.254,57	1	1	4.254,57	-
SILVAN TORRES CARVALHO	4.981,76	1	4.981,76	1	1	4.981,76	-
SILVANIA FARIAS DOS ANJOS	4.731,95	1	4.731,95	1	1	4.731,95	-
SILVIA SIRLENE INACIO DE OLIVEIRA	4.470,21	1	4.470,21	1	1	4.470,21	-
SIRLENE AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA	4.879,22	1	4.879,22	1	1	4.879,22	-
STHEPHANI GOMES ARAUJO OLIVEIRA	4.097,75	1	4.097,75	1	1	4.097,75	-
SUELI FERREIRA DE ARAUJO	3.369,67	1	3.369,67	1	1	3.369,67	-
SUELY MARIA DA SILVA LEMES	5.731,00	1	5.731,00	1	1	5.731,00	-
TAISLANE RODRIGUES DOS SANTOS	2.427,31	1	2.427,31	1	1	2.427,31	-
TIAGO GOMES PEREIRA SILVA	6.480,67	1	6.480,67	1	1	6.480,67	-
TIAGO RODRIGUES DE FARIA GOMES	4.103,35	1	4.103,35	1	1	4.103,35	-
VALDECIJOSE DE MORAIS	7.323,92	1	7.323,92	1	1	7.323,92	-
VALEMIR DOS SANTOS GONCALVES	2.997,74	1	2.997,74	1	1	2.997,74	-
VALTELINO FERREIRA DOS SANTOS	7.065,68	1	7.065,68	1	1	7.065,68	-
VANDERLEY FERREIRA RAMOS	10.897,38	1	10.897,38	1	1	10.897,38	-
VANEIA DO REMEDIO REIS DOS SANTOS	2.575,89	1	2.575,89	1	1	2.575,89	-
VERNEI CUSTODIO DE JESUS	5.882,69	1	5.882,69	1	1	5.882,69	-
VILMA RODRIGUES BARROS	4.040,13	1	4.040,13	1	1	4.040,13	-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES EABRIL 2011 EABRIL 2010	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA	VOTO SIM NÃO ABSTÊM-SE	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
VILSON LACERDA PEREIRA	7.407,30	1	7.407,30	1	7.407,30	-	-
VIVIANE DE SOUZA	6.302,70	1	6.302,70	1	6.302,70	-	-
WASHINGTON GOMES CABRAL	1.421,87	1	1.421,87	1	1.421,87	-	-
WASHINGTON DE LIMA FERREIRA JUNIOR	8.532,14	1	8.532,14	1	8.532,14	-	-
WEMERSON DIAS DA COSTA	4.617,13	1	4.617,13	1	4.617,13	-	-
WESLEI SOUSA DA SILVA	4.124,01	1	4.124,01	1	4.124,01	-	-
WILANE VERISSIMO DE SOUSA RODRIGUES	4.068,04	1	4.068,04	1	4.068,04	-	-
ZILKA TEIXEIRA MARINHO	1.683,37	1	1.683,37	1	1.683,37	-	-
TOTAL	1.307.919,44	173	1.025.569,72	173	1.025.569,72	0	0








3880

1ª Convocação da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE
 JIZ PARTICIPACOES SA E OUTROS (GRUPO JIZ)
 DATA: 08/12/2017

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE:	R\$ 31.796.521,40	QUÓRUM DE INSTALAÇÃO
TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES:	R\$ 18.250.439,70	QUANTITATIVO
TOTAL DE CREDORES DA CLASSE:	161	39,13%
TOTAL DE PRESENTES:	63	57,40%
RESULTADO DO QUORUM DE INSTALAÇÃO	R\$ 18.250.439,70 INSTALADA	

QUÓRUM DE VOTAÇÃO

VOTOS SIM		VOTOS NÃO		ABSTENÇÃO	
QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO
96,83%	80,35%	1,59%	19,65%	0,00%	0,00%
61	R\$ 14.663.494,75	1	R\$ 3.586.944,95	0	R\$ 0,00

APROVADO




RESULTADO DA VOTAÇÃO

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA	VOTO	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
AGUIA COMBUSTIVEIS LTDA	18.064,36	1	18.064,36	1	18.064,36	-	-
ALBERTO ALVES DE CASTRO	311.999,50	1	311.999,50	1	311.999,50	-	-
ALEX PEREIRA ARAUJO	46,80	1	46,80	1	46,80	-	-
ALVARO VIANNA DE AMORIM	208.298,67	1	208.298,67	1	208.298,67	-	-
AMOS VIEIRA	387.084,30	1	387.084,30	1	387.084,30	-	-
ARI DE PAULA E SILVA FILHO	23.339,25	1	23.339,25	1	23.339,25	-	-
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	3.586.944,95	1	3.586.944,95	1	-	3.586.944,95	-
BETTCHE DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	4.741,70	1	4.741,70	1	4.741,70	-	-
CESAR ROBERTO VIEIRA RODART	104.665,86	1	104.665,86	1	104.665,86	-	-
CLAUDINEI ROSSETTI	174.691,14	1	174.691,14	1	-	-	-
COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S LTDA.	1.470.841,17	1	1.470.841,17	1	1.470.841,17	-	-
EDER ABRAHAO JUNIOR	350.126,70	1	350.126,70	1	350.126,70	-	-
EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PECAS E FILTROS LTDA	2.120,00	1	2.120,00	1	2.120,00	-	-
ERNESTO ANDREA ROSSETTI	94.639,62	1	94.639,62	1	94.639,62	-	-
EROTIDES MARIA DE SOUZA REZENDE	283.515,28	1	283.515,28	1	283.515,28	-	-
EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO	98.990,96	1	98.990,96	1	98.990,96	-	-
FILIPY BERNARDES FURTADO	48.040,64	1	48.040,64	1	48.040,64	-	-
GERALDO GONZAGA FILHO	57.922,74	1	57.922,74	1	57.922,74	-	-
GLAUCUS ESTEVES RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(S)	66.029,78	1	66.029,78	1	66.029,78	-	-
GOIAS MACHADO DIST. DE PROD. DE SORVETERIA E PANIFICACAO LTDA	4.492,42	1	4.492,42	1	4.492,42	-	-
GUILHERME PINHEIRO DE LIMA	70.592,89	1	70.592,89	1	70.592,89	-	-
ILSON MARQUES DE LIMA	2.537.990,62	1	2.537.990,62	1	2.537.990,62	-	-
ILTRO SEBASTIAO TEIXEIRA JR	5.000,00	1	5.000,00	1	5.000,00	-	-
IMPERCIA ATACADISTA LTDA	1.180,00	1	1.180,00	1	1.180,00	-	-
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.	200.000,00	1	200.000,00	1	200.000,00	-	-
ISIS-TRANSPORTES E LOCACAO LTDA.	652.260,15	1	652.260,15	1	652.260,15	-	-
JAPEL PAPEIS E EMBALAGENS S.A	337.792,39	1	337.792,39	1	337.792,39	-	-

(Handwritten signatures and initials)

5828
9c

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA	VOTO	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
JAIR CECILIO	888.444,83	1	888.444,83	1	1	888.444,83	-
JOSE ANTONIO REZENDE	1.036.728,62	1	1.036.728,62	1	1	1.036.728,62	-
JOSE EDISON BERNARDES	345.317,52	1	345.317,52	1	1	345.317,52	-
JOSE JOAO BATISTA STIVAL	385.216,52	1	385.216,52	1	1	385.216,52	-
JOSE LAUREANO DE CASTRO	107.658,87	1	107.658,87	1	1	107.658,87	-
JOSE LOUREDO DE OLIVEIRA	418.277,29	1	418.277,29	1	1	418.277,29	-
JOVELINO GONÇALVES DE REZENDE	77.000,00	1	77.000,00	1	1	77.000,00	-
JULIO TADEU SILVA	32.452,98	1	32.452,98	1	1	32.452,98	-
LANA MARISA JUNQUEIRA MORAES	36.505,65	1	36.505,65	1	1	36.505,65	-
LAVAGNOLI E QUEIROZ IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	1.070,00	1	1.070,00	1	1	1.070,00	-
MANUEL PIRES BARQUEIRO	144.488,14	1	144.488,14	1	1	144.488,14	-
MARIO BITAR FILHO	251.135,07	1	251.135,07	1	1	251.135,07	-
MAURICIO FERREIRA PAULA	13.728,36	1	13.728,36	1	1	13.728,36	-
MURILLO DE PAULA BUENO BRANDAO	954.114,21	1	954.114,21	1	1	954.114,21	-
OMILTON ALVES DE MELO	44.624,33	1	44.624,33	1	1	44.624,33	-
OSMAR XERXIS CABRAL	114.638,59	1	114.638,59	1	1	114.638,59	-
OSVALDO MOREIRA GUIMARAES	1.530.750,50	1	1.530.750,50	1	1	1.530.750,50	-
PADUA E LEMOS LTDA	1.150,00	1	1.150,00	1	1	1.150,00	-
PERBONI & PERBONI LTDA	275.328,06	1	275.328,06	1	1	275.328,06	-
PERFINASA PERFILADOS E FERROS N S APARECIDA LTDA	8.653,70	1	8.653,70	1	1	8.653,70	-
PLASTNOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	2.864,00	1	2.864,00	1	1	2.864,00	-
PODIUM COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	546,50	1	546,50	1	1	546,50	-
POLI-GYN EMBALAGENS LTDA.	13.386,66	1	13.386,66	1	1	13.386,66	-
RAINHA DA BARRACHA LTDA	199,00	1	199,00	1	1	199,00	-
RENE MOREIRA DE SOUZA	91.456,99	1	91.456,99	1	1	91.456,99	-
ROYAL OPIMAE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA	1.127,00	1	1.127,00	1	1	1.127,00	-
SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA	4.191,60	1	4.191,60	1	1	4.191,60	-
SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA	3.964,47	1	3.964,47	1	1	3.964,47	-
SATEL DESPACHOS E SERVICOS ADUANEIROS TECNICOS LTDA	136.629,50	1	136.629,50	1	1	136.629,50	-
TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA	23.427,60	1	23.427,60	1	1	23.427,60	-
TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA	19.990,30	1	19.990,30	1	1	19.990,30	-
TULIO DE CASTRO MEROUA	65.000,00	1	65.000,00	1	1	65.000,00	-
WANIA LUIZA JUNQUEIRA PROTazio	140.296,32	1	140.296,32	1	1	140.296,32	-
WARLEY RODRIGUES E SILVA	61.887,59	1	61.887,59	1	1	61.887,59	-
WETNON JOSE DA SILVA	91.305,49	1	91.305,49	1	1	91.305,49	-
ZERO GRAU LOGISTICA LTDA	162,69	1	162,69	1	1	162,69	-
TOTAL	31.796.521,40	63	18.250.439,70	62	61	14.663.494,75	1 3.586.944,95 0

 3823
 50

1ª Convocação da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE JIZ PARTICIPACOES SA E OUTROS (GRUPO JIZ)		R\$ 1.605.577,24		QUÓRUM DE INSTALAÇÃO	
VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE:		R\$ 1.140.913,27		QUANTITATIVO	
TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES:		117		23,93%	
TOTAL DE CREDORES DA CLASSE:		28		R\$ 1.140.913,27	
TOTAL DE PRESENTES:		28		INSTALADA	
RESULTADO DO QUORUM DE INSTALAÇÃO ==>					

QUÓRUM DE VOTAÇÃO					
VOTOS SIM			VOTOS NÃO		
QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO
100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
28	R\$ 1.140.913,27	0	R\$	0	R\$ 0,00

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA	VOTO	RESULTADO DA VOTAÇÃO ==>		CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
					CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	
ACHEI AUTOMOVEIS LTDA - EPP	830,00	1	830,00	1	830,00	-	-
AGROPECUARIA J P LTDA - ME	359.575,42	1	359.575,42	1	359.575,42	-	-
ATEL TECNICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA - ME	180,00	1	180,00	1	180,00	-	-
COMERCIO DE CONFECCOES BANDEIRA LTDA - ME	435,00	1	435,00	1	435,00	-	-
CORTINAS VEIGA LTDA - ME	300,00	1	300,00	1	300,00	-	-
DFENCE CONTROL LTDA - ME	1.380,00	1	1.380,00	1	1.380,00	-	-
DUNAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME	440.052,79	1	440.052,79	1	440.052,79	-	-
DUNGAS GUINDASTES - EIRELI - ME	1.700,00	1	1.700,00	1	1.700,00	-	-
ECOPLEXO IND. E COM. DE FLEXOGRAFIA LTDA - ME	741,00	1	741,00	1	741,00	-	-
EUCLECIO SANTOS SOUSA 02017387169 (empresário individual)	780,00	1	780,00	1	780,00	-	-
EXPRESSO BOIADEIRO RIO PRETO LTDA - ME	111.252,78	1	111.252,78	1	111.252,78	-	-
FORTALEZA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME	1.434,80	1	1.434,80	1	1.434,80	-	-
GUTENBERG EDITORA GRAFICA LTDA - ME	59.824,00	1	59.824,00	1	59.824,00	-	-
HAMILTON PEZZINI - ME	32.581,51	1	32.581,51	1	32.581,51	-	-
INDUSTRIA METALURGICA PEREIRA DOS SANTOS LTDA - ME	400,00	1	400,00	1	400,00	-	-
INOVAR ENGENHARIA ELETROMECANICA LTDA - ME	1.940,00	1	1.940,00	1	1.940,00	-	-
JIVA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME	1.318,67	1	1.318,67	1	1.318,67	-	-
L. L. H. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME	10.536,37	1	10.536,37	1	10.536,37	-	-
MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL CARRION LTDA - ME	4.760,00	1	4.760,00	1	4.760,00	-	-
OLIVEIRA NASCIMENTO TRANSPORTES EIRELI - ME	4.800,00	1	4.800,00	1	4.800,00	-	-
PARAFUSOLANDIA FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP	319,00	1	319,00	1	319,00	-	-
PRODUTOS DE HIGIENIZACAO SUPER LTDA - ME	7.598,20	1	7.598,20	1	7.598,20	-	-
SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP	10.867,50	1	10.867,50	1	10.867,50	-	-
TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME	76.855,03	1	76.855,03	1	76.855,03	-	-
TERRA ALIMENTOS EIRELI ME	3.889,50	1	3.889,50	1	3.889,50	-	-
TERRAVISTA CONSULTORIA LTDA - ME	2.480,00	1	2.480,00	1	2.480,00	-	-
THIAGO STACCIARINI E BANDEIRA & CIA LTDA - ME	3.731,70	1	3.731,70	1	3.731,70	-	-

Classe: MICROEMPRESA

APROVADO

Handwritten initials and signatures at the top of the page.

Handwritten numbers and signatures on the right side of the page.

Large handwritten signatures and initials on the right side of the page.

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES <small>Presença em Assembleia</small>	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA	VOTO <small>Sim - Não - Ausente</small>	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"		CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"		CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
					1	28	1	28	
UNICLINICA LTDA - ME	350,00	1	350,00	1	28	350,00	-	-	-
TOTAL	1.605.577,24	28	1.140.913,27	28	28	1.140.913,27	0	0	-

7

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

30
[Handwritten signature]

Processo nº: 226197-62.2015.8.09.0064
 Comarca: GOIANIRA-GO
 Serventia: 2ª VARA CÍVEL
 Convocação: 1ª CONVOCAÇÃO
 Data: 08/12/2017
 Administrador Judicial: Leonardo De Paternostro
 Assembleia Geral de Credores - JJZ PARTICIPACOES SA E OUTROS (GRUPO JJZ)
 Em Recuperação Judicial

1ª Convocação - 08/12/2017 - QUÓRUM GERAL DE PRESENÇA			
CLASSE	TRABALHISTA	QUIROGRAFÁRIA	MICROEMPRESA
Total de credores da classe	316	161	117
Somatório do crédito da classe	R\$ 1.307.919,44	R\$ 31.796.521,40	R\$ 1.605.577,24
Nº de credores presentes	173	63	28
% de presença (quantitativo)	54,75%	39,13%	23,93%
Total de presença em valor de crédito	R\$ 1.025.569,72	R\$ 18.250.439,70	R\$ 1.140.913,27
% de presença (qualitativo)	78,41%	57,40%	71,06%
RESULTADO DO QUÓRUM DE PRESENÇA	INSTALADA	INSTALADA	INSTALADA

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Processo nº: 226197-62.2015.8.09.0064
 Comarca: GOIANIRA-GO
 Serventia: 2ª VARA CÍVEL
 Convocação: 1ª CONVOCAÇÃO
 Data: 08/12/2017
 Administrador Judicial: Leonardo De Paternostro

Assembléia Geral de Credores - JJZ PARTICIPACOES SA E OUTROS (GRUPO JJZ)
 Em Recuperação Judicial

1ª Convocação - 08/12/2017 - QUÓRUM GERAL DE VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
CLASSE	TRABALHISTA	QUIROGRAFÁRIA	MICROEMPRESA	CONSOLIDADO
Total de credores da classe	316	161	117	594
Somatório do crédito da classe	R\$ 1.307.919,44	R\$ 31.796.521,40	R\$ 1.605.577,24	R\$ 34.710.018,08
Nº de credores presentes	173	63	28	264
% de presença (quantitativo)	54,75%	39,13%	23,93%	44,44%
Total de presença em valor de crédito	R\$ 1.025.569,72	R\$ 18.250.439,70	R\$ 1.140.913,27	R\$ 20.416.922,69
% de presença (qualitativo)	78,41%	57,40%	71,06%	58,82%
Nº VOTOS SIM	173	61	28	262
% VOTOS SIM (quantitativo)	100,00%	96,83%	100,00%	99,24%
VALOR SIM	R\$ 1.025.569,72	R\$ 14.663.494,75	R\$ 1.140.913,27	R\$ 16.829.977,74
% VALOR SIM (qualitativo)	100,00%	80,35%	100,00%	82,43%
Nº votos não	0	1	0	1
% votos não (quantitativo)	0,00%	1,59%	0,00%	0,38%
Valor não	R\$ 0,00	R\$ 3.586.944,95	R\$ 0,00	R\$ 3.586.944,95
% valor não (qualitativo)	0,00%	19,65%	0,00%	17,57%
Nº de abstenções	0	0	0	0
% abstenções (quantitativo)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Abstenções (em valor)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
% abstenções (qualitativo)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO APROVADO APROVADO APROVADO APROVADO

(Handwritten signatures and initials)

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA					
ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
1	Trabalhista	ABEL DE JESUS	R\$ 216,59		
2	Trabalhista	ADIL FRANCO DA SILVA	R\$ 1.970,46		
3	Trabalhista	ADRIANO ALVES SATIRO	R\$ 4.164,35		
4	Trabalhista	ALTON OLIVEIRA DE SOUZA	R\$ 2.954,59		
5	Trabalhista	ALAN FERREIRA SILVA	R\$ 2.941,16		
6	Trabalhista	ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 2.699,67		
7	Trabalhista	ALFREDO CAETANO JUNIOR	R\$ 802,39		
8	Trabalhista	ALFREDO RODRIGUES DE SOUZA NETO	R\$ 2.872,51		
9	Trabalhista	ALONSO JUNIO VAZ CAVALCANTE	R\$ 1.214,47		
10	Trabalhista	ANA PAULA CARDOSO ARAUJO	R\$ 1.140,13		
11	Trabalhista	ANA PAULA DIAS DA ROCHA	R\$ 631,39		
12	Trabalhista	ANA PAULA NICACIO NETO	R\$ 1.345,32		
13	Trabalhista	ANDRE LUIS PEREIRA DE SOUZA	R\$ 4.969,09		
14	Trabalhista	ANDREIA ROSA DE SOUSA PAIVA	R\$ 1.612,75		
15	Trabalhista	ANIBAL BARBOSA DE ABREU	R\$ 1.282,70		

3827
92

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
16	Trabalhista	ANTONIO RONILSON DO NASCIMENTO MATOS	R\$ 2.323,25		
17	Trabalhista	APARECIDA FRANCISCA BERNARDES LIMA	R\$ 633,81		
18	Trabalhista	ARNALDO GERALDO DA SILVA	R\$ 717,95		
19	Trabalhista	ASTULHO NOGUEIRA DA SILVA GONCALVES	R\$ 904,63		
20	Trabalhista	AYRES DOS SANTOS BESSA	R\$ 12.142,84		
21	Trabalhista	CARLOS ANTONIO BATISTA	R\$ 592,22		
22	Trabalhista	CARLOS HENRIQUE DE ALCANTARA	R\$ 809,98		
23	Trabalhista	CARLOS SANTOS MARTINS	R\$ 4.682,35		<i>Carlos Santos Martins</i>
24	Trabalhista	CAROLINE SANTOS GUIMARAES	R\$ 9.903,73		
25	Trabalhista	CLAUDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$ 961,34		
26	Trabalhista	CLAUDINEY CRISTIANO PEREIRA	R\$ 791,75		
27	Trabalhista	CLAUDINO FRANCISCO DA SILVA	R\$ 4.482,38		
28	Trabalhista	CLEBER DE ALMEIDA SILVA	R\$ 2.852,96		
29	Trabalhista	CLEBER NEVES DANTAS	R\$ 899,00		
30	Trabalhista	CLEIDE NUNES DA SILVA	R\$ 2.121,92		

AP

3828
 ec

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
31	Trabalhista	CLEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO	R\$ 695,66		
32	Trabalhista	CLEYTON DOURADO KUTCHENSKI	R\$ 653,09		
33	Trabalhista	CREUSILENE PEREIRA SILVA	R\$ 4.008,54		
34	Trabalhista	DEGINALDO VIEIRA DOS SANTOS	R\$ 6.188,71		
35	Trabalhista	DEILIVANIA SILVA DA GUJA	R\$ 539,34		
36	Trabalhista	DJANARI ANTONIO DE OLIVEIRA	R\$ 4.854,27		
37	Trabalhista	DIOGO DE ASSIS DA SILVA	R\$ 1.488,50		
38	Trabalhista	DIRAMAR BATISTA MONTEL	R\$ 831,99		
39	Trabalhista	DORIVAL JOAQUIM GOMES FILHO	R\$ 2.005,76		
40	Trabalhista	EDMILSON RODRIGUES PEREIRA	R\$ 704,18		
41	Trabalhista	EDMAR JOSE BARBOSA	R\$ 802,87		
42	Trabalhista	EDSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 938,05		
43	Trabalhista	EDVAN SOARES COUTO GARCIA	R\$ 3.284,76		
44	Trabalhista	EDVANEI GONCALVES DE LIMA	R\$ 6.412,33		
45	Trabalhista	ERZILEI SEVERO DE ABREU	R\$ 2.608,81		

3029
 96

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA					
ORD EIM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
46	Trabalhista	EVANILDO LEMOS CAMPOS	R\$ 934,21		
47	Trabalhista	EVERALDO JOSE BARBOSA DOURADO	R\$ 901,38		
48	Trabalhista	EZEQUIAS PEREIRA DE SOBREIRA	R\$ 1.199,62		
49	Trabalhista	EZEQUIEL DE SOUSA ABREU	R\$ 3.476,04		
50	Trabalhista	FERNANDO DE SOUSA FERNANDES	R\$ 794,58		
51	Trabalhista	FLAVIO FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.517,46		
52	Trabalhista	FRANCILEI NOGUEIRA RODRIGUES	R\$ 1.826,64		
53	Trabalhista	FRANCISCO MACHADO DE ALMEIDA	R\$ 909,10		
54	Trabalhista	GILCIMAR ALVES SILVA	R\$ 7.057,54		
55	Trabalhista	GILCIMAR DA SILVA GOMES	R\$ 2.779,48		
56	Trabalhista	GILCIMAR MOREIRA DA SILVA	R\$ 939,18		
57	Trabalhista	GILSOM OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$ 7.721,50		
58	Trabalhista	GISLEIDE ARAUJO AMORIM	R\$ 1.484,49		
59	Trabalhista	GISSELE FERREIRA DE MELO FREITAS	R\$ 891,19		
60	Trabalhista	GLAUCIANO LOPES DE SOUZA	R\$ 651,48		

AP

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDITORES DA CLASSE TRABALHISTA					
ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
61	Trabalhista	GUILHERME HENRIQUE ALVES MOREIRA	R\$ 1.630,83		
62	Trabalhista	IRIDIVAL DA SILVA RAMOS	R\$ 931,72		
63	Trabalhista	IVAN MENDES DE SOUZA	R\$ 2.932,26		
64	Trabalhista	IVONETE FERREIRA DOMINGUES	R\$ 1.071,43		
65	Trabalhista	JACI PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR	R\$ 2.777,35		
66	Trabalhista	JEFERSON PIRES DE OLIVEIRA LIMA	R\$ 896,52		
67	Trabalhista	JENIO RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 843,27		
68	Trabalhista	JESSICA NASCIMENTO OLIVEIRA	R\$ 662,97		
69	Trabalhista	JOANA DARC BORGES DE ABREU	R\$ 764,29		
70	Trabalhista	JOAO BATISTA CAETANO	R\$ 906,75		
71	Trabalhista	JOAO MESSIAS DA SILVA	R\$ 1.042,01		
72	Trabalhista	JOEL NUNES RODRIGUES	R\$ 904,96		
73	Trabalhista	JOELSON ANORES LIMA	R\$ 725,92		
74	Trabalhista	JOILTON MASCARENHA CAMPOS	R\$ 807,33		
75	Trabalhista	JOSE FELIX DE OLIVEIRA	R\$ 903,12		

3839
 96
 M

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO N°: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA

ORD EIM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
76	Trabalhista	JOSE LUIZ DA SILVA	R\$ 676,91		
77	Trabalhista	JOSE MESSIAS DA MATA	R\$ 1.694,96		
78	Trabalhista	JOSE OTAVIO PEREIRA	R\$ 896,51		
79	Trabalhista	JOSE OTAVIO SOARES	R\$ 871,65		
80	Trabalhista	JOSE VANDERLEI GARCIA	R\$ 631,56		
81	Trabalhista	JOSINEIA SILVA DORIA	R\$ 1.208,53		
82	Trabalhista	JOYCE MOURA VASCO	R\$ 710,14		
83	Trabalhista	JULIA GOMES DE ARAUJO	R\$ 1.443,05		
84	Trabalhista	JULIO CESAR RODRIGUES DOS REIS	R\$ 909,51		
85	Trabalhista	JULLYANA LINA LOURENCO	R\$ 334,53		
86	Trabalhista	JUNIOR LOPES DE SOUZA	R\$ 922,58		
87	Trabalhista	JUNIOR XAVIER GOMES	R\$ 7.482,29		
88	Trabalhista	JUSCILENE MARIA DA SILVA	R\$ 742,52		
89	Trabalhista	KEILA DE JESUS SOARES FRANCA	R\$ 2.890,53		
90	Trabalhista	LAERCIO ROBSON DA SILVA SANTOS	R\$ 837,53		

3831
90

Handwritten signature

A

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO N°: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
91	Trabalhista	LAURA APARECIDA DA SILVA PIMENTA	R\$ 1.786,42		
92	Trabalhista	LEIDSON ALVES DOS SANTOS	R\$ 9.049,70		
93	Trabalhista	LIOMISIO MOURA DOS SANTOS	R\$ 819,03		
94	Trabalhista	LUIZ PAULO ALVES SAMPAIO DE MORAES	R\$ 1.068,58		
95	Trabalhista	MARCELO ALVES FERREIRA	R\$ 2.345,99		
96	Trabalhista	MARCELO NUNES DA SILVA	R\$ 605,34		
97	Trabalhista	MARIA DAS DORES DA SILVA RABELO	R\$ 2.876,26		
98	Trabalhista	MARIA DE LOURDES NASCIMENTO BRITO	R\$ 4.896,19		
99	Trabalhista	MARIA DIVINA XAVIER NASCIMENTO	R\$ 5.969,91		
100	Trabalhista	MARIA DO SOCORRO ROGERIO SILVA	R\$ 691,55		
101	Trabalhista	MARIA EVA OLIVEIRA DE ALMEIDA	R\$ 1.495,11		
102	Trabalhista	MARIA FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA VIEIRA	R\$ 3.059,21		
103	Trabalhista	MARIA GILDETE CHAGAS DE MOURA SANTOS	R\$ 541,03		
104	Trabalhista	NATALINA LEONARDO FERREIRA	R\$ 811,36		
105	Trabalhista	ORLANDO DE OLIVEIRA BARROS	R\$ 669,29		

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO N°: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA					
ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
106	Trabalhista	OSMAR DE SOUZA ALVARENGA	R\$ 664,47		
107	Trabalhista	OSVALDO DE OLIVEIRA	R\$ 1.187,22		
108	Trabalhista	OTEIDE DE OLIVEIRA	R\$ 870,67		
109	Trabalhista	PAULO AFONSO DE OLIVEIRA	R\$ 908,33		
110	Trabalhista	PAULO CESAR MOTA	R\$ 902,87		
111	Trabalhista	PEDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS SILVA	R\$ 3.175,20		
112	Trabalhista	PEDRO JAIR SILVA	R\$ 1.088,38		
113	Trabalhista	PEDRO PEREIRA LIMA	R\$ 836,44		
114	Trabalhista	POLLYANNA PAIS CARDOSO	R\$ 2.598,96		
115	Trabalhista	RAIKUICHERLE VIEIRA DA SILVA	R\$ 1.134,55		
116	Trabalhista	RAIMUNDO DE SOUSA CASTRO	R\$ 603,11		
117	Trabalhista	RAIMUNDO RODRIGUES DE MELO	R\$ 634,76		
118	Trabalhista	RAPHAEL RODRIGUES NASCIMENTO	R\$ 1.947,48		
119	Trabalhista	REGINALDO DA SILVA NASCIMENTO	R\$ 870,72		
120	Trabalhista	ROMERIO PEREIRA ROSA	R\$ 4.473,63		<i>Romario Pereira Rosa</i>

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA					
ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
121	Trabalhista	RONALDO LOPES	R\$ 971,04		
122	Trabalhista	IRONEI MOTA DE SOUSA	R\$ 689,23		
123	Trabalhista	ROSIMEIRE DA SILVA GONCALVES NORONHA	R\$ 1.076,67		
124	Trabalhista	SANTANA FRANCISCA DE JESUS	R\$ 2.587,70		
125	Trabalhista	SEBASTIAO FERREIRA DE ANDRADE	R\$ 669,22		
126	Trabalhista	SERGIO MONTEIRO	R\$ 613,82		
127	Trabalhista	SONIA MARIA DE PAULA SOARES PONTES	R\$ 2.775,62		
128	Trabalhista	TANIA BERNARDO DA SILVA	R\$ 679,71		
129	Trabalhista	TARCISIO LIMA DE JESUS	R\$ 869,71		
130	Trabalhista	TCHARLES PIRES SOUSA ALVES	R\$ 906,95		
131	Trabalhista	TIZIANE DA SILVA	R\$ 1.495,05		
132	Trabalhista	VALDEQUES ROSA MARTINS	R\$ 2.508,67		
133	Trabalhista	VALMI FELICIANO DA SILVA	R\$ 2.525,74		
134	Trabalhista	VANIA PATRICIA SOUZA	R\$ 725,05		
135	Trabalhista	VANUSA VIEIRA DE SOUZA	R\$ 2.510,78		

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO N°: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
136	Trabalhista	VICENTE FRANCO DE OLIVEIRA NETO	R\$ 3.724,91		
137	Trabalhista	VILMA ETERNA MELO DA CONCEICAO	R\$ 673,97		
138	Trabalhista	VILMAR ROSA LIMA	R\$ 829,11		
139	Trabalhista	VITOR HUGO FERREIRA SILVA	R\$ 6.429,19		
140	Trabalhista	WALDEMAR PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.012,04		
141	Trabalhista	WEDSON BARBOSA VIEIRA	R\$ 1.662,73		
142	Trabalhista	WELTON FERREIRA DE SOUZA	R\$ 1.579,76		
143	Trabalhista	WESLEY DIAS FERREIRA	R\$ 1.192,68		
144	Trabalhista	WILLIAM CUSTODIO DA SILVA	R\$ 1.163,24		
145	Trabalhista	WITERFIL MONTEIRO DA SILVA	R\$ 3.045,14		

3895
90

Handwritten mark

3830
92

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
VARA: 2ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 8/12/2017

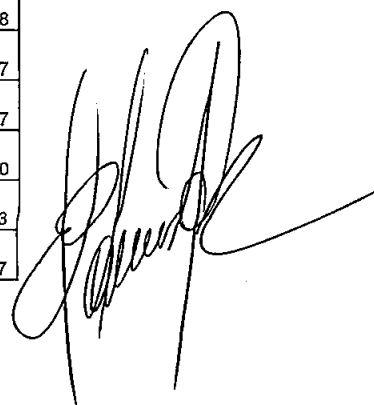
LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA			
ORDEM	CLASSE	NOME	CREDITO
1	Trabalhista	ACASSIO BARBOSA ALVES	R\$ 2.733,62
2	Trabalhista	ADEILDO OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$ 5.845,07
3	Trabalhista	ADELICIO MOREIRA DOS SANTOS	R\$ 14.269,38
4	Trabalhista	ADEMIR TEIXEIRA BARRETO	R\$ 26.393,15
5	Trabalhista	ADRIANO MACEDO DA SILVA	R\$ 5.989,07
6	Trabalhista	ALDENICE DE JESUS LOPES SOARES	R\$ 5.118,02
7	Trabalhista	ALESSANDRA FERREIRA SILVA	R\$ 4.114,19
8	Trabalhista	ALEXSANDRO DA SILVA PINHEIRO	R\$ 17.272,00
9	Trabalhista	ALVARO FERNANDO DA SILVA REGO	R\$ 6.469,32
10	Trabalhista	ALZIRA NETA DE LIMA SANTOS	R\$ 6.844,24
11	Trabalhista	ANA CELIA DA COSTA SANTOS	R\$ 2.533,22
12	Trabalhista	ANA PAULA DA PAZ CUNHA	R\$ 2.225,86
13	Trabalhista	ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$ 4.351,18
14	Trabalhista	ANDERSON OLIVEIRA SILVA	R\$ 8.874,74
15	Trabalhista	ANTONIA MARTA DA SILVA SALES	R\$ 6.425,42
16	Trabalhista	ANTONIO SANTOS DA SILVA	R\$ 9.516,20
17	Trabalhista	APARECIDA MARIA DOS SANTOS	R\$ 4.502,06
18	Trabalhista	BARTOLOMEU FERREIRA DE ARAUJO	R\$ 3.031,51
19	Trabalhista	BENEDITO RODRIGUES FELICIO	R\$ 9.354,37
20	Trabalhista	CARLUCIA GOMES RODRIGUES	R\$ 3.997,89
21	Trabalhista	CLEIA MARIA PEREIRA NUNES SILVA	R\$ 3.033,22
22	Trabalhista	CLEIDIANA CASEMIRO DE OLIVEIRA SANTOS	R\$ 2.329,74
23	Trabalhista	CLEONICE DE OLIVEIRA BORGES DA SILVA	R\$ 4.631,54
24	Trabalhista	CLEUBER OLIVEIRA DE FREITAS	R\$ 6.618,86
25	Trabalhista	CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS	R\$ 3.982,25
26	Trabalhista	DANTHE HENRIQUE DE OLIVEIRA	R\$ 23.577,31
27	Trabalhista	DARLEI PEREIRA SANTOS	R\$ 7.795,87
28	Trabalhista	DAYANE MARCIA DA SILVA SANTOS	R\$ 4.267,65
29	Trabalhista	DIEGO HENRIQUE DA CONCEICAO	R\$ 2.853,32
30	Trabalhista	DIVINA CANDIDA PEREIRA CANEDO	R\$ 5.549,46
31	Trabalhista	DULCIGENE BORGES DE ABREU	R\$ 5.114,69

[Handwritten signature]

3837
92

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
PROCESSO N°: 226197-62.2015.8.09.0064
COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
VARA: 2ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA			
ORDEM	CLASSE	NOME	CREDITO
32	Trabalhista	EDICLEIA ALVES DE SOUSA	R\$ 4.571,02
33	Trabalhista	EDINILSON DA SILVA SANTOS	R\$ 4.661,59
34	Trabalhista	EDIO COSTA E SILVA NASCIMENTO	R\$ 7.638,32
35	Trabalhista	EDIVANIO JOSE DA SILVA	R\$ 6.693,95
36	Trabalhista	EDLA GOMES DE ARAUJO	R\$ 5.013,42
37	Trabalhista	EDUARDO DUARTE DE SOUSA	R\$ 1.703,34
38	Trabalhista	EDVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 9.022,12
39	Trabalhista	ELIANE LEONARDO FERNANDES NUNES	R\$ 8.508,25
40	Trabalhista	ELISSANDRO SOUSA DA SILVA	R\$ 6.904,23
41	Trabalhista	ELIVAN PEREIRA BRITO	R\$ 4.349,73
42	Trabalhista	ELIZANGELA PINHEIRO MOURA	R\$ 2.496,52
43	Trabalhista	ELZA DE JESUS SILVA	R\$ 6.408,26
44	Trabalhista	ERALDO CASTRO DA SILVA	R\$ 4.313,41
45	Trabalhista	ERNIVALDO ARAUJO PEREIRA	R\$ 6.898,29
46	Trabalhista	ERONILDA ALVES BARBOSA	R\$ 4.888,78
47	Trabalhista	ESLEI DOS SANTOS SILVA	R\$ 1.756,47
48	Trabalhista	EUCLIDES NUNES DE SOUSA	R\$ 3.894,11
49	Trabalhista	EUNICE BATISTA DA CUNHA	R\$ 5.308,01
50	Trabalhista	EVALDO FERREIRA RIO	R\$ 8.580,10
51	Trabalhista	EVERALDO LEITE DE SOUZA	R\$ 9.952,61
52	Trabalhista	FABIO BATISTA DE SOUZA	R\$ 5.968,45
53	Trabalhista	FERNANDO CARLOS MENDES	R\$ 6.337,55
54	Trabalhista	FERNANDO GALVAO DE OLIVEIRA	R\$ 7.643,63
55	Trabalhista	FRANCISCA DIASSIS FRANCO	R\$ 3.860,46
56	Trabalhista	FRANCISCO CICERO BERTOLDO DA SILVA	R\$ 6.471,24
57	Trabalhista	GASPAR RODRIGUES DA CUNHA	R\$ 10.815,58
58	Trabalhista	GERALDO PIRES DA SILVA	R\$ 5.372,97
59	Trabalhista	GILBERTO BRAGA DA SILVA	R\$ 7.138,57
60	Trabalhista	GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS NEVES	R\$ 8.409,10
61	Trabalhista	GILDAZIO DE SOUSA LIMA	R\$ 3.934,93
62	Trabalhista	GILMAR ALVES FERREIRA	R\$ 8.720,67

M


3838
91

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
VARA: 2ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA			
ORDEM	CLASSE	NOME	CREDITO
63	Trabalhista	GILMAR RODRIGUES DE PAULA	R\$ 5.411,23
64	Trabalhista	GISELE DE FATIMA CARDOSO	R\$ 11.462,38
65	Trabalhista	GISELE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA LUZ	R\$ 4.705,88
66	Trabalhista	GISLEI ROSA DIAS	R\$ 6.586,90
67	Trabalhista	GLAYDSOM SILVA BARBOSA	R\$ 7.906,06
68	Trabalhista	GLEICY DELFINO DA COSTA	R\$ 3.819,51
69	Trabalhista	HELIA AVELINO DE SOUSA	R\$ 7.374,82
70	Trabalhista	HILTON ABREU DE ALMEIDA	R\$ 8.879,14
71	Trabalhista	IRAMAR COSTA SILVA	R\$ 8.582,53
72	Trabalhista	IRANILDO ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 5.417,73
73	Trabalhista	IRANY SILVA PIRES	R\$ 5.062,90
74	Trabalhista	ITAMAR DIAS DA SILVA	R\$ 3.459,29
75	Trabalhista	IVANILDE MONTEIRO DE SOUSA	R\$ 7.414,63
76	Trabalhista	JACKSON FERNANDO HORTENCE	R\$ 4.708,85
77	Trabalhista	JANAINA DE ARAUJO AGUIAR SANTOS	R\$ 4.816,34
78	Trabalhista	JASSY KELLY BERNARDES LIMA	R\$ 4.592,93
79	Trabalhista	JEARLES DE JESUS SILVA	R\$ 5.120,79
80	Trabalhista	JHONE DIVINO DA SILVA	R\$ 15.881,79
81	Trabalhista	JOANA ALICE LOPES	R\$ 6.732,06
82	Trabalhista	JOANA MENDES COSTA	R\$ 4.551,94
83	Trabalhista	JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA	R\$ 9.204,01
84	Trabalhista	JOAO FERREIRA BRAGA NETO	R\$ 8.013,96
85	Trabalhista	JOELMA PEREIRA DIAS	R\$ 3.270,10
86	Trabalhista	JOELSON ALVES REIS	R\$ 6.083,83
87	Trabalhista	JOSE CARLOS DA COSTA	R\$ 7.538,36
88	Trabalhista	JOSE EVANILDO SOARES	R\$ 6.981,77
89	Trabalhista	JOSE GUIMARAES ARRUDA MACIEL	R\$ 5.029,41
90	Trabalhista	JOSE JOAO GOMES	R\$ 8.815,29
91	Trabalhista	JOSE LOURENCO LEONARDO	R\$ 4.102,70
92	Trabalhista	JUAREZ JERONIMO DA SILVA NETO	R\$ 9.891,86
93	Trabalhista	JUNIEL PEREIRA MARTINS	R\$ 4.746,34

[Handwritten signature]

3839
9L

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
VARA: 2ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 8/12/2017

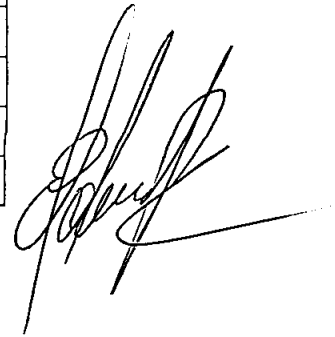
LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA			
ORDEM	CLASSE	NOME	CREDITO
94	Trabalhista	LANYA LIVIA DAS DORES BATISTA BORGES	R\$ 5.218,40
95	Trabalhista	LEONARDO AUGUSTO SOARES	R\$ 5.773,94
96	Trabalhista	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 3.325,50
97	Trabalhista	LEONILDA NASCIMENTO DA COSTA	R\$ 3.676,17
98	Trabalhista	LESMI KELRI SILVA BORGES	R\$ 4.416,97
99	Trabalhista	LEUDIMAR ALVES PEREIRA	R\$ 5.145,69
100	Trabalhista	LINDOMAR DA SILVA	R\$ 4.977,30
101	Trabalhista	LUCIENE DE SOUZA SILVA	R\$ 7.227,21
102	Trabalhista	LUCIENE FERREIRA DA SILVA	R\$ 3.491,45
103	Trabalhista	LUIS FLAVIO DE SOUSA ROSA	R\$ 6.739,07
104	Trabalhista	LUIZ HENRIQUE PIRES DA SILVA	R\$ 10.104,88
105	Trabalhista	MARCIA PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 4.817,66
106	Trabalhista	MARCIO DOS SANTOS BRAGA	R\$ 4.095,31
107	Trabalhista	MARCO AURELIO DE SOUZA	R\$ 14.615,77
108	Trabalhista	MARIA APARECIDA SEVERINO ZACARIAS	R\$ 4.960,81
109	Trabalhista	MARIA CECILIA DA SILVA	R\$ 4.354,67
110	Trabalhista	MARIA DA CONCEICAO FONSECA PEREIRA	R\$ 3.483,95
111	Trabalhista	MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BARROS	R\$ 4.258,15
112	Trabalhista	MARIA DE SOUSA SILVA	R\$ 4.035,31
113	Trabalhista	MARIA DO SOCORRO ALVES MARQUES PEREIRA	R\$ 4.157,92
114	Trabalhista	MARIA FRANCISCA MOTA DA SILVA	R\$ 4.284,71
115	Trabalhista	MARIA JOANICE GOMES DE ARAUJO	R\$ 7.723,93
116	Trabalhista	MARIA JOSE JESUS DOS SANTOS	R\$ 2.841,75
117	Trabalhista	MARIA SERGIANA DOS SANTOS SILVA	R\$ 4.551,36
118	Trabalhista	MARILENE SILVA VASCONCELOS	R\$ 4.308,36
119	Trabalhista	MARLENE DA SILVA COSTA	R\$ 6.286,06
120	Trabalhista	MARLENE DE FATIMA SILVA	R\$ 7.428,86
121	Trabalhista	MAURO SOUSA DA SILVA	R\$ 6.923,09
122	Trabalhista	NACARDETE DIAS DA SILVA	R\$ 5.892,34
123	Trabalhista	NATIVIDADE CASTRO DA SILVA	R\$ 4.054,41
124	Trabalhista	NAYARA DA SILVA SOUSA	R\$ 4.511,17

no

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
PROCESSO N°: 226197-62.2015.8.09.0064
COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
VARA: 2ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA			
ORDEM	CLASSE	NOME	CREDITO
125	Trabalhista	NELMA DE ALMEIDA LIMA	R\$ 2.368,78
126	Trabalhista	PABLO HENRIQUE RIBEIRO DE CAMARGO	R\$ 3.718,48
127	Trabalhista	PEDRO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO	R\$ 2.467,26
128	Trabalhista	PETRONILIA BARBOSA DE ABREU	R\$ 5.670,39
129	Trabalhista	POLIANA LISBOA GOMES	R\$ 4.044,05
130	Trabalhista	RAFAEL FERREIRA DA SILVA	R\$ 16.686,21
131	Trabalhista	RAFAELA MELO CERQUEIRA	R\$ 2.355,37
132	Trabalhista	REGINA CELIA ESCOBAR ZERBONE	R\$ 9.923,90
133	Trabalhista	REGISLENE DA SILVA SANTOS	R\$ 4.253,96
134	Trabalhista	RENNAN JUSTINO DE OLIVEIRA MOREIRA	R\$ 4.396,08
135	Trabalhista	REUDSON FERNANDES DE MOURA	R\$ 2.541,78
136	Trabalhista	RICARDO DE SOUSA SILVA	R\$ 4.494,41
137	Trabalhista	ROBERTO FILHO RODRIGUES DOS REIS	R\$ 7.210,48
138	Trabalhista	RODRIGO DA SILVA GALVAO	R\$ 3.195,91
139	Trabalhista	ROMILDO BARBOSA MESSIAS	R\$ 5.744,01
140	Trabalhista	ROMILDO JOSE DA SILVA	R\$ 9.067,60
141	Trabalhista	ROSANA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA	R\$ 5.037,61
142	Trabalhista	ROSILDA CASTRO LIMA	R\$ 4.090,52
143	Trabalhista	ROSILENE MORAIS PEREIRA	R\$ 3.178,94
144	Trabalhista	SAMUEL DE SOUZA NUNES	R\$ 1.832,89
145	Trabalhista	SANDRO DE SOUZA NUNES	R\$ 9.244,91
146	Trabalhista	SARA ROSA DOS SANTOS	R\$ 4.254,57
147	Trabalhista	SILVAN TORRES CARVALHO	R\$ 4.981,76
148	Trabalhista	SILVANIA FARIAS DOS ANJOS	R\$ 4.731,95
149	Trabalhista	SILVIA SIRLENE INACIO DE OLIVEIRA	R\$ 4.470,21
150	Trabalhista	SIRLENE AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA	R\$ 4.879,22
151	Trabalhista	STEPHANI GOMES ARAUJO OLIVEIRA	R\$ 4.097,75
152	Trabalhista	SUELI FERREIRA DE ARAUJO	R\$ 3.369,67
153	Trabalhista	SUELY MARIA DA SILVA LEMES	R\$ 5.731,00
154	Trabalhista	TAISLANE RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 2.427,31
155	Trabalhista	TIAGO GOMES PEREIRA SILVA	R\$ 6.480,67

NP



3841
90

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
VARA: 2ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA			
ORDEM	CLASSE	NOME	CREDITO
156	Trabalhista	TIAGO RODRIGUES DE FARIA GOMES	R\$ 4.103,35
157	Trabalhista	VALDECI JOSE DE MORAIS	R\$ 7.323,92
158	Trabalhista	VALDEMIR DOS SANTOS GONCALVES	R\$ 2.997,74
159	Trabalhista	VALTELINO FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 7.065,68
160	Trabalhista	VANDERLEY FERREIRA RAMOS	R\$ 10.897,38
161	Trabalhista	VANEIA DO REMEDIO REIS DOS SANTOS	R\$ 2.575,89
162	Trabalhista	VERNEI CUSTODIO DE JESUS	R\$ 5.882,69
163	Trabalhista	VILMA RODRIGUES BARROS	R\$ 4.040,13
164	Trabalhista	VILSON LACERDA PEREIRA	R\$ 7.407,30
165	Trabalhista	VIVIANE DE SOUZA	R\$ 6.302,70
166	Trabalhista	WASHINGTON GOMES CABRAL	R\$ 1.421,87
167	Trabalhista	WASINGTHON DE LIMA FERREIRA JUNIOR	R\$ 8.532,14
168	Trabalhista	WEMERSON DIAS DA COSTA	R\$ 4.617,13
169	Trabalhista	WESLEI SOUSA DA SILVA	R\$ 4.124,01
170	Trabalhista	WILANE VERISSIMO DE SOUSA RODRIGUES	R\$ 4.068,04
171	Trabalhista	ZILKA TEIXEIRA MARINHO	R\$ 1.683,37




EDVARD PEREIRA DE SOUZA
CPF: 032.806.641-15



R

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

'LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
1	Quirograf	3M DO BRASIL LTDA	R\$ 22.524,48		
2	Quirograf	AGRAKEPAK INTERNATIONAL (valor em Euro)	R\$ 725.952,29		
3	Quirograf	AJEL SERVICE LTDA	R\$ 7.454,18		
4	Quirograf	AKSO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	R\$ 513,20		
5	Quirograf	ALLIANZ SEGUROS S/A	R\$ 474,32		
6	Quirograf	AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL SAO PAULO	R\$ 2.018,00		
7	Quirograf	ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	R\$ 512,50		
8	Quirograf	ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	R\$ 218.928,43		
9	Quirograf	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	R\$ 49,73		
10	Quirograf	BANCO ABC BRASIL S.A.	R\$ 385.636,11		
11	Quirograf	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 3.586.944,95	VARIOS ADVOGADOS HABILITADOS	
12	Quirograf	BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES	R\$ 23.473,29		
13	Quirograf	BENEDITO ANTONIO DE MORAES FILHO	R\$ 2.550,00		
14	Quirograf	BONASA ALIMENTOS S/A	R\$ 3.750,00		
15	Quirograf	BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.	R\$ 6.938,17		
16	Quirograf	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	R\$ 240,38		

2019

NP

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
17	Quirograf	BRITO & ALVARES LTDA	R\$ 1.293,57		
18	Quirograf	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 180.072,56		
19	Quirograf	CAIXA SEGURADORA S/A	R\$ 1.300,67		
20	Quirograf	CARLOS GILBERTO	R\$ 1.345.026,94		
21	Quirograf	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D	R\$ 529.536,55		
22	Quirograf	CELIO JOSE SIMOES DE LIMA	R\$ 65.000,00		
23	Quirograf	CEREALISTA RIO VERMELHO LTDA	R\$ 2.811,40		
24	Quirograf	CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	R\$ 11.000,00		
25	Quirograf	CHINA MEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 2.374,38		
26	Quirograf	CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	R\$ 136,35		
27	Quirograf	CLIPER COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 805,00		
28	Quirograf	COLDBRAS S.A	R\$ 4.314,60		
29	Quirograf	COMERCIAL DE TINTAS GUERREIRO LTDA Total	R\$ 890,00		
30	Quirograf	CONTINENTAL SECURITIZADORA S.A.	R\$ 562.857,20		
31	Quirograf	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE	R\$ 87.611,55		
32	Quirograf	COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA	R\$ 5.100,00		
33	Quirograf	CREDIT BRASIL FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL	R\$ 300.000,00		
34	Quirograf	CRYOVAC BRASIL LTDA	R\$ 166.281,74		
35	Quirograf	CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A	R\$ 3.492,50		
36	Quirograf	DCCO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 60.499,98		

5023
91

AP

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
37	Quirograf	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	R\$ 27.634,06		
38	Quirograf	DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA	R\$ 16.334,00		
39	Quirograf	ECOLAB QUIMICA LTDA	R\$ 3.503,70		
40	Quirograf	ELIAS & GONCALVES LTDA	R\$ 400,00		
41	Quirograf	EMRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A	R\$ 3.267,84		
42	Quirograf	ERI LUIZ VIEIRA	R\$ 650.000,00		
43	Quirograf	EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 99.279,81		
44	Quirograf	FERMAC INTERNATIONAL TRANSP. NAC. E INTER. LTDA	R\$ 841,78		
45	Quirograf	FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA	R\$ 43,76		
46	Quirograf	FORCE MEAT COM. E DIST. DE CARNES E DERIVADOS LTDA	R\$ 1.531,71		
47	Quirograf	FOX CARGO DO BRASIL LTDA	R\$ 305,00		
48	Quirograf	FRANCISCO FLORIFE GINANI	R\$ 146.379,80		
49	Quirograf	FUNDAÇÃO PRO CERRADO	R\$ 51.664,36		
50	Quirograf	FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO-PAD. MULTISSETORIAL R&G LP	R\$ 183.904,50		
51	Quirograf	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ONIX PRIME	R\$ 793.276,94		
52	Quirograf	G A SILVA & CIA LTDA	R\$ 1.619,26		
53	Quirograf	IMPERIAL COMERCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MAQUINAS L	R\$ 2.000,00		
54	Quirograf	INMETRO- INST. NAC. DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA	R\$ 2.666,30		
55	Quirograf	INOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 9.599,00		
56	Quirograf	INTERCARNE COMERCIO DE CARNES AMERICANA LTDA	R\$ 665,55		

3094
91

P

3043
96

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
57	Quirograf	INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.	R\$ 200.000,00	GABRIEL MATIAS DA COSTA, OAB/GO 41.225	Gabriel Matias da Costa
58	Quirograf	ITAP BEMIS CENTRO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 26.694,00		
59	Quirograf	ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$ 743.667,59		
60	Quirograf	JAPEL PAPEIS E EMBALAGENS S.A	R\$ 337.792,39	FABIO OKUMURA FINATO - OAB/SP 234.542	Fabio Okumura
61	Quirograf	JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 28.798,20		
62	Quirograf	JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA	R\$ 6.400,00		
63	Quirograf	JOÃO RICARDO GARCIA ANONI	R\$ 86.709,14		
64	Quirograf	JONHIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	R\$ 12.954,76		
65	Quirograf	LIBRA TERMINAL 35 S/A	R\$ 5.722,13		
66	Quirograf	MAPAH CONTADORES GOIANIA II EIRELI	R\$ 161.812,40		
67	Quirograf	MAPAH TECNICA LTDA	R\$ 3.783,46		
68	Quirograf	MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA	R\$ 84.162,21		
69	Quirograf	MINA TEKNOLOJI HIZMETLERI OTOM (valor em EURO)	R\$ 132.843,36		
70	Quirograf	NEVA NAK.HAR.OTOM.TED.MAD.SAN.VE (valor em EURO)	R\$ 37.062,34		
71	Quirograf	OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA	R\$ 4.677,21		
72	Quirograf	OI S.A	R\$ 159,11		
73	Quirograf	ORDENATO CANDIDO BORBA	R\$ 29.999,96		
74	Quirograf	ORLANDO GRAZIANI	R\$ 25.731,60		
75	Quirograf	PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	R\$ 455,00		
76	Quirograf	PAULO DUARTE CAMPOS	R\$ 76.849,72		

1P

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
77	Quirograf	PISANI PLASTICOS S.A	R\$ 12.371,12		
78	Quirograf	PNEULANDIA COMERCIAL LTDA	R\$ 2.685,50		
79	Quirograf	POSTO CAMPEAO EIRELI	R\$ 3.700,00		
80	Quirograf	PRUDENT INVESTIMENTOS LTDA	R\$ 979.367,07		
81	Quirograf	PSI TECNOLOGIA LTDA	R\$ 1.589,00		
82	Quirograf	RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA	R\$ 119,37		
83	Quirograf	RAPIDO TRANSPAULO LTDA	R\$ 347,98		
84	Quirograf	RCJ INFORMATICA E ELETRONICA LTDA	R\$ 4.892,40		
85	Quirograf	REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	R\$ 3.394,51		
86	Quirograf	ROCHA & HORBYLON LTDA	R\$ 400,00		
87	Quirograf	SAETA INDUSTRIA E COMERCIO ELETROELETRONICO LTDA	R\$ 920,60		
88	Quirograf	SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA	R\$ 4.191,60	REGINA PEREIRA BAHIA, CPF 721.274.812-91	Regina Pereira Bahia
89	Quirograf	SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.	R\$ 20.784,54		
90	Quirograf	SHINY THUQUE (valor em EURO)	R\$ 225.386,12		
91	Quirograf	SILVESTRE GONÇALVES BRAGA	R\$ 25.000,00		
92	Quirograf	SIMON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 4.377,00		
93	Quirograf	SINDICATO DAS IND. DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE GOIAS	R\$ 1.576,00		
94	Quirograf	SORVETERIA CREME MEL S.A	R\$ 123,08		
95	Quirograf	SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	R\$ 20.700,00		
96	Quirograf	TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA	R\$ 996,87		

2846
91

R


LISTA DE PRESEÇA - CREDITORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
97	Quirograf	TESTO DO BRASIL - INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	R\$ 1.699,45		
98	Quirograf	TORRES MAT. DE CONST. E PROD.QUIM.LTDA	R\$ 390,00		
99	Quirograf	TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A	R\$ 21.419,77		
100	Quirograf	UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA	R\$ 2.729,84		
101	Quirograf	VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 142.242,30		
102	Quirograf	WALKIRIA LUNA CECILIO	R\$ 290.866,32		

0° 9L

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
VARA: 2ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA			
ORDEM	CLASSE	NOME	CREDITO
1	Quirograf	ALEX PEREIRA ARAUJO	R\$ 46,80
2	Quirograf	AMOS VIEIRA	R\$ 387.084,30
3	Quirograf	CLAUDINEI ROSSETTI	R\$ 174.691,14
4	Quirograf	COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.	R\$ 1.470.841,17
5	Quirograf	ERNESTO ANDREA ROSSETTI	R\$ 94.639,62
6	Quirograf	EROTIDES MARIA DE SOUZA REZENDE	R\$ 283.515,28
7	Quirograf	FILIPY BERNARDES FURTADO	R\$ 48.040,64
8	Quirograf	GLAUCUS ESTEVES RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(S)	R\$ 66.029,78
9	Quirograf	JOSE LAUREANO DE CASTRO	R\$ 107.658,87
10	Quirograf	JULIO TADEU SILVA	R\$ 32.452,98
11	Quirograf	LAVAGNOLI E QUEIROZ IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 1.070,00
12	Quirograf	MARIO BITAR FILHO	R\$ 251.135,07
13	Quirograf	MAURICIO FERREIRA PAULA	R\$ 13.728,36
14	Quirograf	MURILLO DE PAULA BUENO BRANDAO	R\$ 954.114,21
15	Quirograf	OSVALDO MOREIRA GUIMARAES	R\$ 1.530.750,50
16	Quirograf	PADUA E LEMOS LTDA	R\$ 1.150,00
17	Quirograf	PERBONI & PERBONI LTDA	R\$ 275.328,06
18	Quirograf	TULIO DE CASTRO MEROLA	R\$ 65.000,00
19	Quirograf	WARLEY RODRIGUES E SILVA	R\$ 61.887,59
20	Quirograf	WETNON JOSE DA SILVA	R\$ 91.305,49



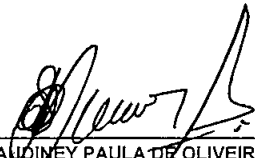
YURI SOUSA JACKSON, OAB/GO 37.947

20

3849
92

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
PROCESSO N°: 226197-62.2015.8.09.0064
COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
VARA: 2ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA			
ORDEM	CLASSE	NOME	CREDITO
1	Quirograf	BETTCHER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	R\$ 4.741,70
2	Quirograf	CESAR ROBERTO VIEIRA RODART	R\$ 104.665,86
3	Quirograf	GOIAS MACHADO DIST. DE PROD. DE SORVETERIA E PANIFICACAO LTDA	R\$ 4.492,42
4	Quirograf	GUILHERME PINHEIRO DE LIMA	R\$ 70.592,89
5	Quirograf	ILSON MARQUES DE LIMA	R\$ 2.537.990,62
6	Quirograf	ILTRO SEBASTIAO TEIXEIRA JR	R\$ 5.000,00
7	Quirograf	JAIR CECILIO	R\$ 888.444,83
8	Quirograf	JOSE ANTONIO REZENDE	R\$ 1.036.728,62
9	Quirograf	JOSE JOAO BATISTA STIVAL	R\$ 385.216,52
10	Quirograf	JOSE LOUREDO DE OLIVEIRA	R\$ 418.277,29
11	Quirograf	LANA MARISA JUNQUEIRA MORAES	R\$ 36.505,65
12	Quirograf	OMILTON ALVES DE MELO	R\$ 44.624,33
13	Quirograf	OSMAR XERXIS CABRAL	R\$ 114.638,59
14	Quirograf	SÃO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA	R\$ 3.964,47
15	Quirograf	TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA	R\$ 19.990,30

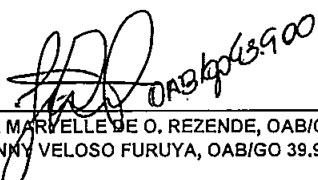

CLAUDINEY PAULA DE OLIVEIRA, OAB/GO 41.000
KASSIA PEREIRA GALIZA, OAB/GO 42.200

[Handwritten mark]

3830
CL

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
VARA: 2ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA			
ORDEM	CLASSE	NOME	CREDITO
1	Quirograf	AGUIA COMBUSTIVEIS LTDA	R\$ 18.064,36
2	Quirograf	ALBERTO ALVES DE CASTRO	R\$ 311.999,50
3	Quirograf	EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO	R\$ 98.990,96
4	Quirograf	GERALDO GONZAGA FILHO	R\$ 57.922,74
5	Quirograf	IMPERCIA ATACADISTA LTDA	R\$ 1.180,00
6	Quirograf	ISIS-TRANSPORTES E LOCACAO LTDA.	R\$ 652.260,15
7	Quirograf	JOSE EDISON BERNARDES	R\$ 345.317,52
8	Quirograf	MANUEL PIRES BARQUEIRO	R\$ 144.488,14
9	Quirograf	PERFINASA PERFILADOS E FERROS N S APARECIDA LTDA	R\$ 8.653,70
10	Quirograf	PODIUM COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	R\$ 546,50
11	Quirograf	POLI-GYN EMBALAGENS LTDA.	R\$ 13.386,66
12	Quirograf	RENE MOREIRA DE SOUZA	R\$ 91.456,99
13	Quirograf	ROYAL OPIMAE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA	R\$ 1.127,00
14	Quirograf	SATEL DESPACHOS E SERVICOS ADUANEIROS TECNICOS LTDA	R\$ 136.629,50

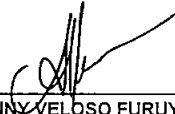

JESSICA MARVELLE DE O. REZENDE, OAB/GO 43.900
ANNY VELOSO FURUYA, OAB/GO 39.924

R

3851
92

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
PROCESSO N°: 226197-62.2015.8.09.0064
COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
VARA: 2ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA			
ORDEM	CLASSE	NOME	CREDITO
1	Quirograf	ALVARO VIANNA DE AMORIM	R\$ 208.298,67
2	Quirograf	ARI DE PAULA E SILVA FILHO	R\$ 23.339,25
3	Quirograf	EDER ABRAHAO JUNIOR	R\$ 350.126,70
4	Quirograf	EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PECAS E FILTROS LTDA	R\$ 2.120,00
5	Quirograf	JOVELINO GONÇALVES DE REZENDE	R\$ 77.000,00
6	Quirograf	PLASTNOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 2.864,00
7	Quirograf	RAINHA DA BORRACHA LTDA	R\$ 199,00
8	Quirograf	TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA	R\$ 23.427,60
9	Quirograf	WANIA LUIZA JUNQUEIRA PROTAZIO	R\$ 140.296,32
10	Quirograf	ZERO GRAU LOGISTICA LTDA	R\$ 162,69



ANNY VELOSO FURUYA, OAB/GO 39.924
JESSICA MARYELLE DE O. REZENDE, OAB/GO 43.900

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

A


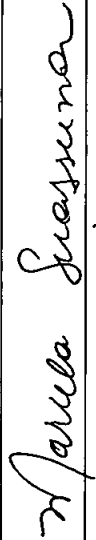
· LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE MICROEMPRESA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
1	Microempresa	ABEM TUBOS E CONEXOES LTDA - ME	R\$ 153,08		
2	Microempresa	ACR TRANSPORTES ENCOMENDAS URGENTES LTDA - ME	R\$ 11.550,00		
3	Microempresa	AIS AUTOMACAO INDUSTRIAL SOFTWARE LTDA - EPP	R\$ 6.000,00		
4	Microempresa	ALUIZIO FINHOLDT DE FREITAS - ME	R\$ 202,10		
5	Microempresa	AMIGO TRANSPORTES DE GOIAS LTDA - EPP	R\$ 93,13		
6	Microempresa	ANA CLAUDIA DORNELES CAMARGO - ME	R\$ 2.184,27		
7	Microempresa	ANILDO DE ARAUJO MARTINS 256995925878 (Empresário Individual)	R\$ 110,00		
8	Microempresa	ATENAS HOTEL E TURISMO LTDA - ME	R\$ 9.266,56		
9	Microempresa	ATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME	R\$ 13.274,80		
10	Microempresa	AUGUSTUS HOTEL LTDA - EPP	R\$ 1.547,00		
11	Microempresa	BLB - AUDITORES INDEPENDENTES - EPP	R\$ 23.017,72		
12	Microempresa	BONPRECO COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME	R\$ 2.540,00		
13	Microempresa	BRUNO MORTARI REIS CARRARA EMBALAGENS - EPP	R\$ 458,25		
14	Microempresa	C V TRANSPORTADORA LTDA - ME	R\$ 13.330,00		
15	Microempresa	CARREIRO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - EPP	R\$ 3.500,00		
16	Microempresa	CENTRO DE ASSES. INTER., PESQ. E ESTUDOS JUR. LTDA - CAIPEJ - ME	R\$ 25.000,00		

AGC DE JZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
VARA: 2ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 8/12/2017

R


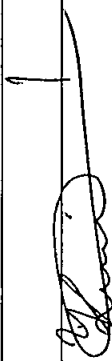
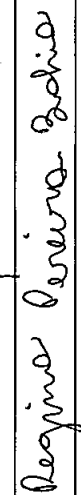
LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE MICROEMPRESA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
17	Microempresa	CETRO COMUNICACAO SERVICO E IMPRESSAO VISUAL LTDA - ME	R\$ 240,00		
18	Microempresa	CICERO ALVES DE BRITO CE - ME	R\$ 305,00		
19	Microempresa	CICERO JUNIOR GARCIA 88524519100 (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL)	R\$ 12.150,00		
20	Microempresa	COMPUSAT INFORMATICA LTDA - EPP	R\$ 654,66		
21	Microempresa	CONSTRUBORGES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	R\$ 66,00		
22	Microempresa	CORTINAS VEIGA LTDA - ME	R\$ 300,00	YURI SOUSA JACKSON, OAB/GO 37.947	
23	Microempresa	CRISTAL BORRACHAS LTDA - EPP	R\$ 399,50		
24	Microempresa	D B CARVALHO - ME	R\$ 2.641,00		
25	Microempresa	D MARTINS TRANSPORTADORA LTDA - ME	R\$ 6.000,00		
26	Microempresa	DEVAIR RIBEIRO DE LIMA JUNIOR - EMBRACTA - ME	R\$ 3.716,25		
27	Microempresa	DISPLAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	R\$ 2.323,00		
28	Microempresa	DIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA - ME	R\$ 7.024,00		
29	Microempresa	DUNAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME	R\$ 440.052,79	MARCELA CRISTINA SUASSUNA ARAUJO, CPF 861.651.271-34	
30	Microempresa	E VIEIRA DA SILVA E CIA LTDA - ME	R\$ 1.463,95		
31	Microempresa	ENG COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME Total	R\$ 18.307,00		
32	Microempresa	EXATA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME	R\$ 535,00		

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

AP

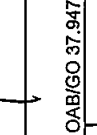
LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE MICROEMPRESA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
33	Microempresa	EXPRESSO SCHIO TRANSPORTES EIRELI - ME	R\$ 5.532,19		
34	Microempresa	FABIANO SILVA MARQUEZ - ME	R\$ 1.213,80		
35	Microempresa	FLESHTEL COMERCIO E REPRESENTACOES PROD ELETRONICOS LTD - EPP	R\$ 746,20		
36	Microempresa	FR CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME	R\$ 297,84		
37	Microempresa	GELO BRASIL IND. COM. DE GELO LTDA ME	R\$ 2.400,00		
38	Microempresa	GUTENBERG EDITORA GRAFICA LTDA - ME	R\$ 59.824,00	YURI SOUSA JACKSON, OAB/GO 37.947	
39	Microempresa	GYN GUINDASTES LTDA - ME	R\$ 300,00		
40	Microempresa	HAMILTON PEZZINI - ME	R\$ 32.581,51	YURI SOUSA JACKSON, OAB/GO 37.947	
41	Microempresa	HIGIMAX PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA - EPP	R\$ 574,93		
42	Microempresa	INDUSTRIAS QUIMICAS BROWN LTDA - EPP	R\$ 2.200,00		
43	Microempresa	ISOTECNICA ISOLANTES TERMICOS LTDA - ME	R\$ 5.000,00		
44	Microempresa	JIVA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME	R\$ 1.318,67	REGINA PEREIRA BAHIA	
45	Microempresa	JOAO NEGRAO SERVICOS E PECAS LTDA - ME	R\$ 11.454,96		
46	Microempresa	JSU TRANSPORTES RODO LTDA - ME	R\$ 6.804,71		
47	Microempresa	KAIO FREITAS RESENDE - ME	R\$ 500,00		
48	Microempresa	KAIOS PAPELARIA, PRESENTES E UTILIDADES LIMITADA - ME	R\$ 3.358,40		

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
PROCESSO N°: 226197-62.2015.8.09.0064
COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
VARA: 2ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 8/12/2017

N

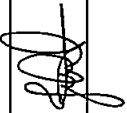

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE MICROEMPRESA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
49	Microempresa	KW TROCADORES DE CALOR E AQUECEDORES LTDA - EPP	R\$ 870,00		
50	Microempresa	L. L. H. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME	R\$ 10.536,37	YURI SOUSA JACKSON, OAB/GO 37.947	
51	Microempresa	LEAO DE OURO LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP	R\$ 4.626,00		
52	Microempresa	LIVIA GARCIA MARTINS HONORATO - EPP	R\$ 5,20		
53	Microempresa	LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA - ME	R\$ 453,00		
54	Microempresa	MAPAH AUDITORES INDEPENDENTES SIS. - EPP	R\$ 7.092,00		
55	Microempresa	MARCOS ADRIANO DA SILVA & CIA LTDA - ME	R\$ 2.000,00		
56	Microempresa	MARK TRIPAS LTDA - EPP	R\$ 528,00		
57	Microempresa	MASTER TECH EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP	R\$ 1.120,00		
58	Microempresa	MECA SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	R\$ 9.000,00		
59	Microempresa	MECANICA ALIANCA LTDA - ME	R\$ 40,00		
60	Microempresa	MELO E BATISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME	R\$ 4.296,80		
61	Microempresa	MIRANDA FOODS TRANSPORTES LTDA - ME	R\$ 5.495,00		
62	Microempresa	MJ INFORMATICA LTDA - ME	R\$ 1.423,59		
63	Microempresa	NETTOYER COMERCIO E LOCAAO DE MAQUINAS LTDA - ME	R\$ 1.755,00		
64	Microempresa	NOVA LEGIAO TRANSPORTES LTDA - ME	R\$ 7.325,27		

AGC DE JJZ ALIMENTOS SIA E OUTROS
 PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

NP

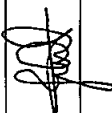
LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE MICROEMPRESA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
65	Microempresa	ORONILTON ROSA LOURENCO - ME	R\$ 3.800,00		
66	Microempresa	PANEIRAS PLAZA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP	R\$ 2.072,00		
67	Microempresa	PARAFUSOLANDIA FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP	R\$ 319,00	JESSICA MARYELLE DE O. REZENDE, OAB/GO 43.900 ANNY VELOSO FURUYA, OAB/GO 39.924	
68	Microempresa	PORTAGE LOGISTICA - EIRELI - EPP	R\$ 42.836,13		
69	Microempresa	POSTO DE MOLAS E AUTO PECAS SAO JOAO LTDA - ME	R\$ 1.180,00		
70	Microempresa	PRIMUS CADASTRAL LTDA - EPP	R\$ 340,00		
71	Microempresa	PROTECAO COMERCIO REPRESENTACAO E TREINAMENTO LTDA - EPP	R\$ 14.439,59		
72	Microempresa	PROT-SEG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E ASSESSORIA LTDA - ME	R\$ 4.066,30		
73	Microempresa	R. DE MELO & MELLO LTDA - ME	R\$ 586,50		
74	Microempresa	RAUL VIRGILIO INOCENCIO BARRETO Total	R\$ 76,00		
75	Microempresa	REAL LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME	R\$ 246,00		
76	Microempresa	REAL MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA - ME	R\$ 2.650,00		
77	Microempresa	S.A.C. EXPRESS LTDA - EPP	R\$ 936,08		
78	Microempresa	SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP	R\$ 10.867,50	JESSICA MARYELLE DE O. REZENDE, OAB/GO 43.900 ANNY VELOSO FURUYA, OAB/GO 39.924	
79	Microempresa	SBE REFRIGERACAO LTDA - ME	R\$ 3.469,00		

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

R

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE MICROEMPRESA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
80	Microempresa	SCOT - INFORMACOES E CONHECIMENTO PARA O AGRON. LTDA. - ME	R\$ 7.020,00		
81	Microempresa	SILVESTRIN FRUTAS BRASILIA LTDA - EPP	R\$ 10.110,65		
82	Microempresa	STECKELBERG TRANSPORTES LTDA ME	R\$ 1.400,00		
83	Microempresa	SUPRA SUMO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP	R\$ 12.710,00		
84	Microempresa	TECNOSIQ ENGENHARIA ELETRICA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME	R\$ 2.955,00		
85	Microempresa	THIAGO DOS SANTOS 00240424123 - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	R\$ 175,00		
86	Microempresa	TOKA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME	R\$ 8.553,20		
87	Microempresa	TORNEADORA DIESEL LTDA - ME	R\$ 1.550,00		
88	Microempresa	TRANS-BERIGO TRANSPORTES ARMAZENAMENTO E LOGISTICA EIRELI-ME	R\$ 4.125,00		
89	Microempresa	TRANSPORTADORA ANA ELI LTDA - ME	R\$ 6.942,42		
90	Microempresa	TRANSPORTADORA DO VALE LTDA - EPP	R\$ 112,68		
91	Microempresa	TRANSPORTADORA ESTRELA LTDA - ME	R\$ 11.117,59		
92	Microempresa	TRANSPORTES PEROLA NEGRA EIRELI - ME	R\$ 5.243,39		
93	Microempresa	UNICLINICA LTDA - ME	R\$ 350,00	JESSICA MARYELLE DE O. REZENDE, OAB/GO 43.900 ANNY VELOSO FURUYA, OAB/GO 389.924	
94	Microempresa	VENEZA EXPRESS BRASIL LTDA - ME	R\$ 12.323,00		
95	Microempresa	VF TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME	R\$ 24.273,25		

385+92

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO N°: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

R

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE MICROEMPRESA

ORD EM	CLASSE	NOME	CREDITO	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
96	Microempresa	W & F INFORMATICA LTDA - ME	R\$ 2.074,80		
97	Microempresa	W.R.3 TRANSPORTES LTDA - ME	R\$ 12.120,42		
98	Microempresa	ZAILDO ANTONIO - ME (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL)	R\$ 10.694,81		

3859
92

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
VARA: 2ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE MICROEMPRESA			
ORDEM	CLASSE	NOME	CREDITO
1	Microempresa	COMERCIO DE CONFECCOES BANDEIRA LTDA - ME	R\$ 435,00
2	Microempresa	DFENCE CONTROL LTDA - ME	R\$ 1.380,00
3	Microempresa	DUNGAS GUINDASTES - EIRELI - ME	R\$ 1.700,00
4	Microempresa	EXPRESSO BOIADEIRO RIO PRETO LTDA - ME	R\$ 111.252,78
5	Microempresa	FORTALEZA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME	R\$ 1.434,80
6	Microempresa	INDUSTRIA METALURGICA PEREIRA DOS SANTOS LTDA - ME	R\$ 400,00
7	Microempresa	INOVAR ENGENHARIA ELETROMECANICA LTDA - ME	R\$ 1.940,00
8	Microempresa	TERRA ALIMENTOS EIRELI ME	R\$ 3.889,50
9	Microempresa	TERRAVISTA CONSULTORIA LTDA - ME	R\$ 2.480,00
10	Microempresa	THIAGO STACCIARINI E BANDEIRA & CIA LTDA - ME	R\$ 3.731,70



CLAUDINEY PAULA DE OLIVEIRA, OAB/GO 41.000
KASSIA PEREIRA GALIZA, OAB/GO 42.200

P

3860
92

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
VARA: 2ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 1ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 8/12/2017

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES DA CLASSE MICROEMPRESA			
ORDEM	CLASSE	NOME	CREDITO
1	Microempresa	ACHEI AUTOMOVEIS LTDA - EPP	R\$ 830,00
2	Microempresa	AGROPECUARIA J P LTDA - ME	R\$ 359.575,42
3	Microempresa	ATEL TECNICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA - ME	R\$ 180,00
4	Microempresa	ECOFLEXO IND. E COM. DE FLEXOGRAFIA LTDA - ME	R\$ 741,00
5	Microempresa	EUCLECIO SANTOS SOUSA 02017387169 (empresário Individual)	R\$ 780,00
6	Microempresa	MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL CARRION LTDA - ME	R\$ 4.760,00
7	Microempresa	OLIVEIRA NASCIMENTO TRANSPORTES EIRELI - ME	R\$ 4.800,00
8	Microempresa	PRODUTOS DE HIGIENIZACAO SUPER LTDA - ME	R\$ 7.598,20
9	Microempresa	TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME	R\$ 76.855,03



ANNY VELOSO FURUYA, OAB/GO 39.924
JESSICA MARYELLE DE O. REZENDE, OAB/GO 43.900



R

3864
92

AGC DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS
 PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064
 COMARCA: GOIANIRA - GOIAS
 VARA: 2ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: 1º CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 8/12/2017

OAB/GO 37.491

LISTA DE PRESEÇA - OUVINTES		
ORDEM	NOME	ASSINATURA
1	VENEZA EXPRESS BRASIL LIDAME	<i>Anderson M. Silva</i>
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		



5862
90

RESSALVA = BANCO SANTANDER

O Banco Santander S.A., na qualidade de credor na Recuperação Judicial movida por Jjz Participações S.A. e outras, autuado sob o nº 226197-62.2015.8.09.0064 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, declara expressamente suas ressalvas às seguintes disposições ilegais constantes do Plano apresentado pelas recuperandas:

- (i) Discorda de novação de crédito que implique em liberação de garantias, inclusive após o encerramento da presente recuperação judicial. Desta forma, reserva-se o direito de propor/prosseguir com as demandas judiciais em face dos avalistas, fiadores e coobrigados;
- (ii) Discorda de qualquer previsão que implique em extinção de garantia pois afronta o quanto dispõe o artigo 59 da Lei 11.101/2005;
- (iii) Discorda da cláusula que prevê que somente será considerado descumprido o plano de recuperação judicial na hipótese de mora no pagamento de mais de uma parcela e desde que as recuperandas sejam cientificadas por escrito anteriormente, bem como, que qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento, sem juros, em até duas oportunidades, em total afronta ao que dispõe o artigo 73, inciso IV da Lei 11.101/2005.

Firme nas razões postas, apresenta sua ressalva por escrito, que é parte integrante de seu voto proferido na Assembleia Geral de Credores realizada nesta data.

Goiânia/GO, 08 de dezembro de 2017.

FERNANDO DENIS MARTINS

OAB/GO 36.131-A

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
R. J. ... 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | São Paulo - SP
Tel: (11) 3040-0000

Superior Tribunal de Justiça

3863
X

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.374 - GO (2016/0111269-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 SUSCITANTE : JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADOS : EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
 SP242313
 GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS
 FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E
 AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
 INTERES. : ALDENICE DE JESUS LOPES SOARES
 ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA E OUTRO(S) - GO020278
 INTERES. : MARIA-DAS-DORES-DA-SILVA RABELO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ ALIMENTOS S.A - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Criminal das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, e dos Juízos da 16ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que "os dignos Juízos das Varas do Trabalho ordenam o prosseguimento de execuções trabalhistas contra a suscitante para que os credores recebessem os seus créditos fora do processo de recuperação judicial e através de constrição de bens da suscitante – ou seja, foi deferida a penhora *online* de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção das atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 348/351, informações dos Juízos suscitados às

MIG15
 CC 146374

C33365-122774@
 2016/0111269-4

C33365-122774@
 Documento

Página 1 de 6

3964

Superior Tribunal de Justiça

fls. 364/369, 376/379 e 384/386, manifestação do Ministério Público Federal às fls. 373/375 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

MIG15
CC 146374

C312255159161083-11@
2016.0111269-4

C312255159161083-11@
Documento

3-865
U

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido arcação de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF), por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Criminal das Fazendas Públicas Registros Públicos e Ambiental de Goiânia/GO (e-STJ fls. 252/257), e que em fevereiro de 2016 foram proferidas decisões pelos Juízos das 16ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO dando prosseguimento à execução, com a determinação de penhora de bens ou valores (e-STJ fls. 157/159 e 201/202).

O Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO informou ter suspenso

MIG15
CC 146374

C312255104610103-41@
2016/0111269-4

C312255104610103-41@
Documento

Página 3 de 6

usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/12/2017 às 19:46:

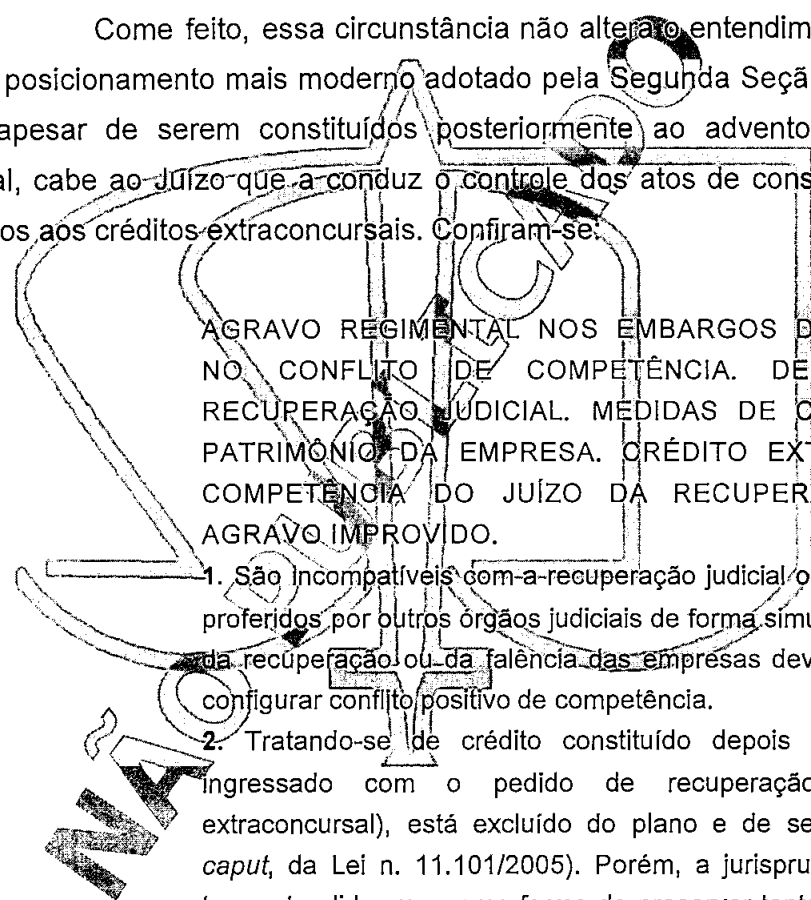
3.866
M

Superior Tribunal de Justiça

o curso da execução trabalhista em face da liminar aqui deferida, demonstrando ser, assim, necessária a confirmação da liminar a fim de que a execução não seja retomada.

Por sua vez, o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, afirmou ter dado prosseguimento à execução somente em razão de o crédito ter sido constituído posteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, o que, contudo, não exclui esse crédito da competência do Juízo da Recuperação.

Come feito, essa circunstância não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, apesar de serem constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confirmam-se:



AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.
2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.
3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/12/2017 às 19:46:39 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

MIG15
CC 146374

C4225519461013-41@
2016/0111269-4

C33085-12274@
Documento

3867

Superior Tribunal de Justiça

convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

o Ministro Luís Felipe Salomão também analisou a matéria na decisão singular proferida no CC 129.721/SP (DJe de 3.12.2013), havendo adotado esse mesmo posicionamento.

A conclusão, portanto, é que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

MIG15
CC 146374

C31225150400031@
2016.0111269-4

C3365-122774@
Documento

Página 5 de 6

3.868

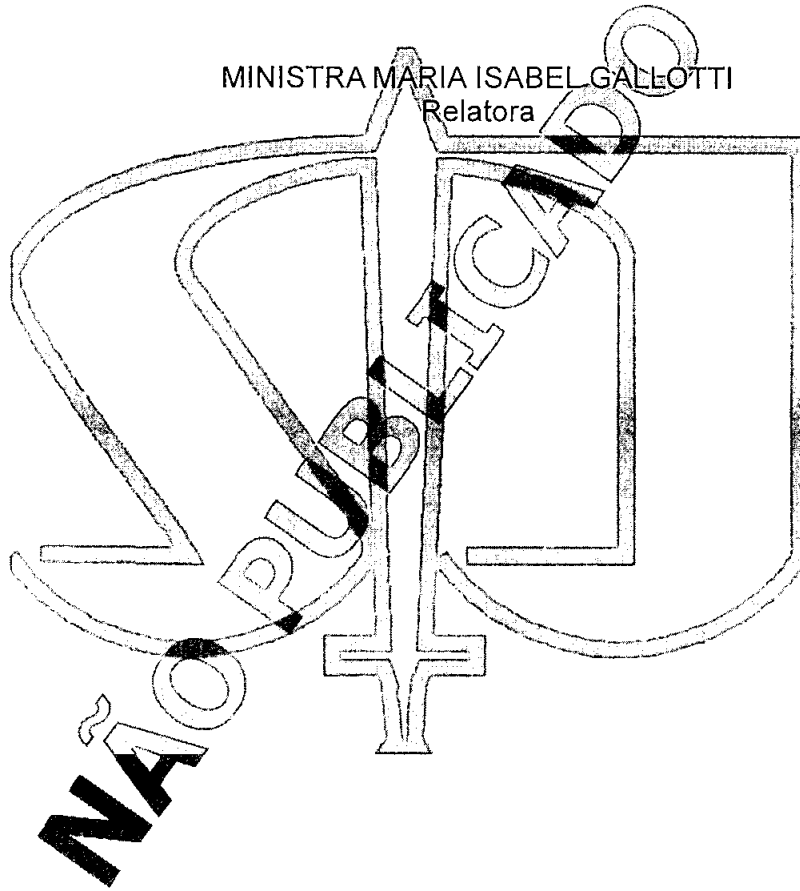
Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957, do Código de Processo Civil de 2015, conhecimento do conflito, para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens da suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Criminal das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 14/12/2017 às 19:46:39 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

MIG15
CC 146374

C51228515946183-61@
2016.0111269-4

C3365:12274@
Documento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3-869

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017387974

Nome original: CC146374.pdf

Data: 14/12/2017 20:09:12

Remetente:

Silvio Luiz Maciel da Silva
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC146.374 GO, números na origem: 201502261973, 0011092-76.2015.5.18.0016 e 0011040-74.2015.5.18.0018, foi exarada a seguinte decisão.

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : JJZ ALIMENTOS S/A
 AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

3.870

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO. PRORROGAÇÃO. 1 ? Fica determinada a integração da decisão recorrida, concessiva da tutela liminar recursal, no sentido de permitir a prorrogação do plano de recuperação por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento do mérito do agravo de instrumento. **ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. DECISÃO INTEGRADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSAL.**

DECISÃO DEMOCRÁTICA

JJZ Alimentos S/A, irresignada com a decisão liminar retro (movimentação nº 06), opõe recurso de ?embargos de declaração.?

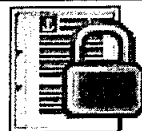
Em suas razões (movimentação nº 10), afirma o embargante a omissão, a contradição e a obscuridade, enfim os vícios processuais nos quais a decisão recorrida incorreu, pois não deixou expreso que a prorrogação do plano de recuperação dar-se-ia por 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento definitivo do ensaio recursal.

Advoga, portanto, a sua única tese, qual seja, a integração da decisão com vistas a deixar expreso o que nesta se requer.

Ao longo da peça recursal, invoca preceitos de lei, doutrina jurisprudência para demonstrar a procedência de seu discurso.

Por fim, requer sejam conhecidos e acolhidos os aclaratório (movimentação nº 10), para que sejam retificados os vícios, na linha do relatado, com prequestionamento dos preceitos legais.

2017-02-20 15:10:17 18/12/17 13:10 TJGO GOR



Relatório necessário e suficiente.

3-171

Limita-se a controvérsia recursal a averiguar se a decisão é omissa, contraditória e obscura, na medida em que não consignou, expressamente, que o plano de recuperação dar-se-ia por 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento.

Conquanto não tenha razão, por pura política processual os presentes aclaratórios merecem acolhimento.

É que a decisão recorrida (movimentação nº 06), de fato, não deixou expressamente consignado que o plano de recuperação poderia ser prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento meritório do presente recurso, muitíssimo embora tenha, também expressamente, concedida a tutela liminar recursal ? consoante o postulado? ? o que, naturalmente, não haveria como ser diferente, senão como aqui se requer, ora pois.

Portanto e sem maiores delongas, determino a integração da decisão recorrida, única e exclusivamente com vistas a evitar maiores problemas na litispendência da lide nesta instância jurisdicional.

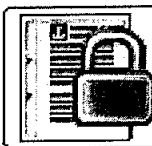
Ante o exposto, conheço dos aclaratórios e os acolho em ordem a determinar a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito, na linha do postulado (movimentações nº 06 e 10).

De resto, fica inalterada a decisão recorrida, tal como lançado (movimentação nº 06).

É como penso. É como voto.

Goiânia, 12 de dezembro de 2017.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3872
=

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920172351537

Nome original: 5446244.15.pdf

Data: 13/12/2017 16:23:45

Remetente:

Sávio Vinícius Vieira Magalhães

5ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Através deste encaminhamento à V. Ex. cópia da decisão monocrática proferida nos autos em referência (Projudi): 5446244.15 Protocolo de origem 201502261973

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.996 - GO (2017/0211767-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 SUSCITANTE : JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS E OUTRO(S) - SP224137
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
 GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS
 FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E
 AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
 INTERES. : MARIA SERGIANA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR - GO029567

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ Alimentos S.A - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que "o digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante - ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 320/325, informações dos Juízos suscitados às fls. 346/354 e 355/393. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 395/400

MIG15
 CC 153996

C377AB7F0A83@
 2017/0211767-0

C377AB7F0A83@
 Documento

Página 1 de 5

3.874

Superior Tribunal de Justiça

opinando pelo não conhecimento do conflito pela perda de objeto.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

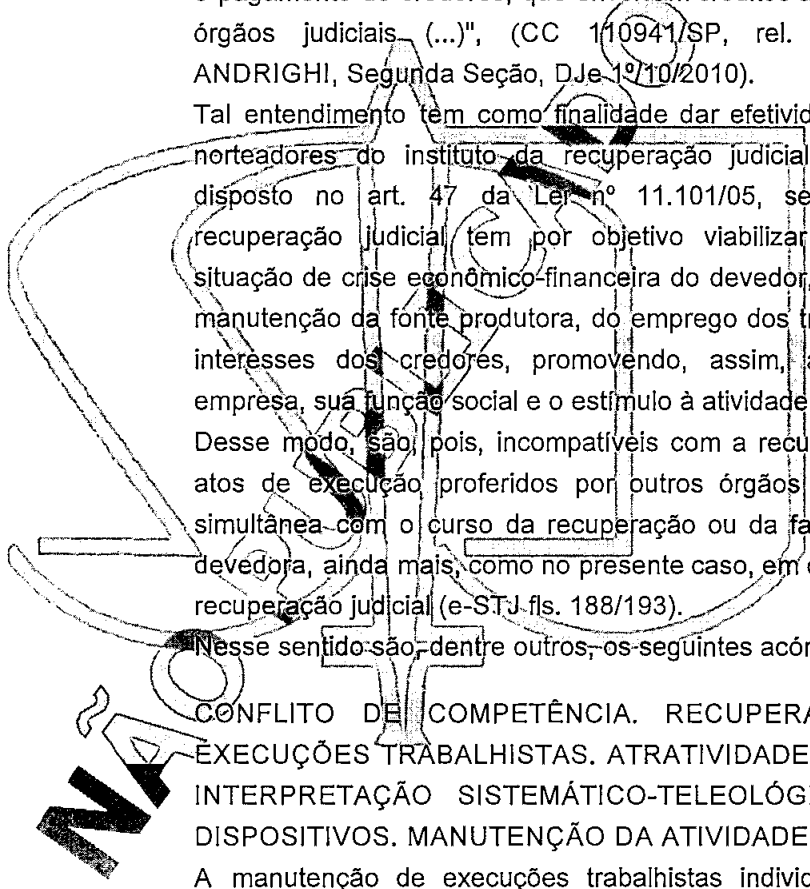
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO.



Documento eletrônico juntado ao processo em 15/12/2017 às 18:09:05 usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

MIG15
CC 153996

2017/0211767-0

Documento

3.875

Superior Tribunal de Justiça

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

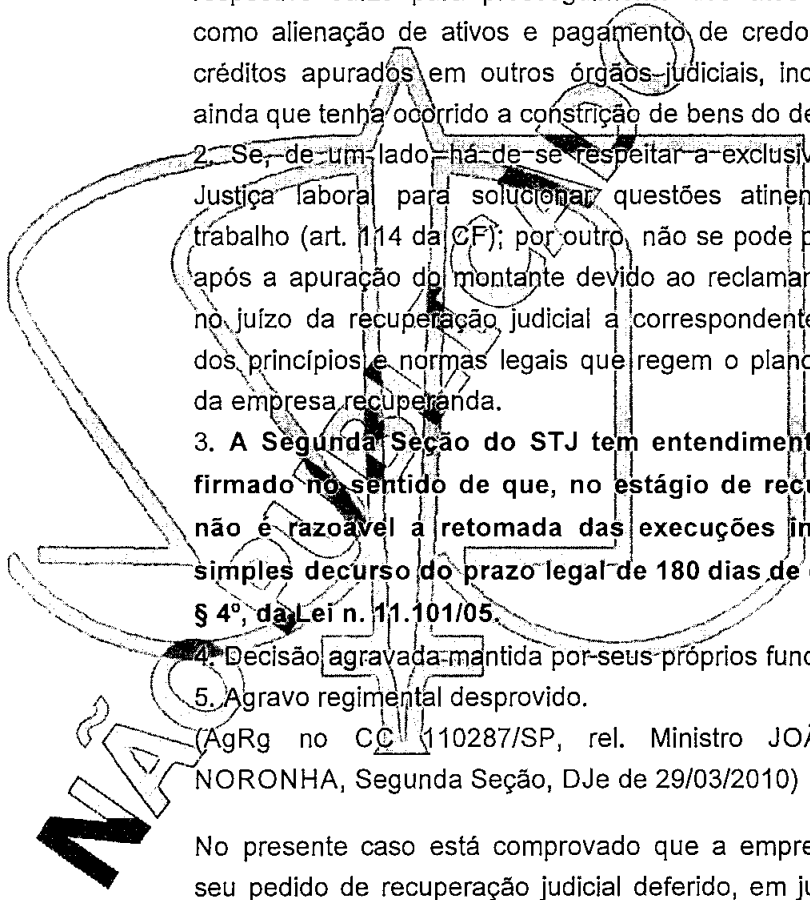
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Goiânia/GO (fls. 146/148), e que o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO rejeitou exceção de pré-executividade determinado o prosseguimento da execução ao argumento de que o crédito é posterior ao deferimento da recuperação judicial.

Essa circunstância, contudo, não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, apesar de serem constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos



MIG15
CC 153996

C022555945-413@
2017.0211767-0

C022555945-413@
Documento

3. 876

Superior Tribunal de Justiça

extraconcursais. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

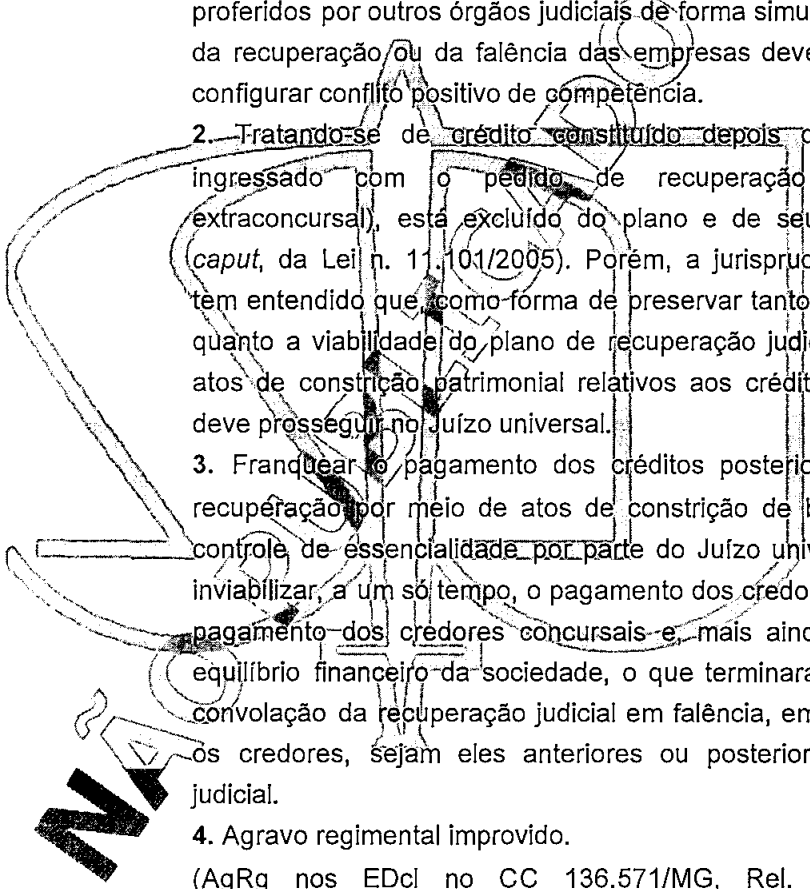
3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em



usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUIAR PEREIRA

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/12/2017 às 18:09:

MG15
CC 153966

COMISSÃO DE REGISTRO
2017.0211767-0

COMISSÃO DE REGISTRO
Documento

387

Superior Tribunal de Justiça

recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31/8/2016)

O Ministro Luis Felipe Salomão também analisou a matéria na decisão singular proferida no CC 129.721/SP (Dje de 31/12/2013), havendo adotado esse mesmo posicionamento.

A conclusão, portanto, é que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

O Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO manifestou-se afirmando ter determinado a transferência do montante total bloqueado via BacenJud para o Juízo da recuperação judicial, bem como a expedição de carta de habilitação do crédito nos autos da recuperação, demonstrando, assim, não mais subsistir decisão que caracterize conflito de competência.

Em face do exposto, revogo a liminar e não conheço do conflito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

MIG15
CC 153996

C37261501@STJ@
20170211767-0

C37261501@STJ@
Documento

usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUIAR PEREIRA
Documento eletrônico juntado ao processo em 15/12/2017 às 18:09:05



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3.878

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002017389463

Nome original: CC153996.pdf

Data: 15/12/2017 19:21:11

Remetente:

Scheila Márcia de Aguiar Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico Vossa Excelência que, nos autos do CC 153.996 GO, números de origem: 00 11086-81.2015.5.18.0012 e 201502261973, foi exarada a seguinte decisão

3.879

Superior Tribunal de Justiça**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.374 - GO (2016/0111269-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP242313
 GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : ALDENICE DE JESUS LOPES SOARES
ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA E OUTRO(S) - GO020278
INTERES. : MARIA DAS DORES DA SILVA RABELO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ ALIMENTOS S.A - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Criminal das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, e dos Juízos da 16ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que "os dignos Juízos das Varas do Trabalho ordenam o prosseguimento de execuções trabalhistas contra a suscitante para que os credores recebessem os seus créditos fora do processo de recuperação judicial e através de constrição de bens da suscitante – ou seja, foi deferida a penhora *online* de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção das atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 348/351, informações dos Juízos suscitados às

MIGIS
CC 146374

CS02555945103-3@
2016/0111269-4

CS02555945103-3@
Documento

Página 1 de 6

3.810

Superior Tribunal de Justiça

fls. 364/369, 376/379 e 384/386, manifestação do Ministério Público Federal às fls. 373/375 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais ()", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

MIG15
CC 146374

C33363-122774@
2016/0111269-4

C33363-122774@
Documento

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF), por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Criminal das Fazendas Públicas Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO (e-STJ fls. 252/257), e que em fevereiro de 2016 foram proferidas decisões pelos Juízos das 16ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO dando prosseguimento à execução, com a determinação de penhora de bens ou valores (e-STJ fls. 157/159 e 201/202).

O Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO informou ter suspenso

MIG15
CC 146374

CSJ025519461083-41@
2016/0111269-4

CSJ065-122774@
Documento

Página 3 de 6

3 882 /

Superior Tribunal de Justiça

o curso da execução trabalhista em face da liminar aqui deferida, demonstrando ser, assim, necessária a confirmação da liminar a fim de que a execução não seja retomada.

Por sua vez, o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, afirmou ter dado prosseguimento à execução somente em razão de o crédito ter sido constituído posteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, o que, contudo, não exclui esse crédito da competência do Juízo da Recuperação.

Come feito, essa circunstância não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, apesar de serem constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na

MIG15
CC 146374

CS2255394003-37@
2016/0111269-4

CS265:1277@
Documento

Página 4 de 6

usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/12/2017 às 19:46:31

Superior Tribunal de Justiça

convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

© Ministro Luís Felipe Salomão também analisou a matéria na decisão singular proferida no CC 129.721/SP (DJe de 3.12.2013), havendo adotado esse mesmo posicionamento.

A conclusão, portanto, é que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

MIGES
CC 116371

CC 145.027/SC
2016.0111269-4

CC 145.027/SC
Documento

Página 5 de 6

3.884

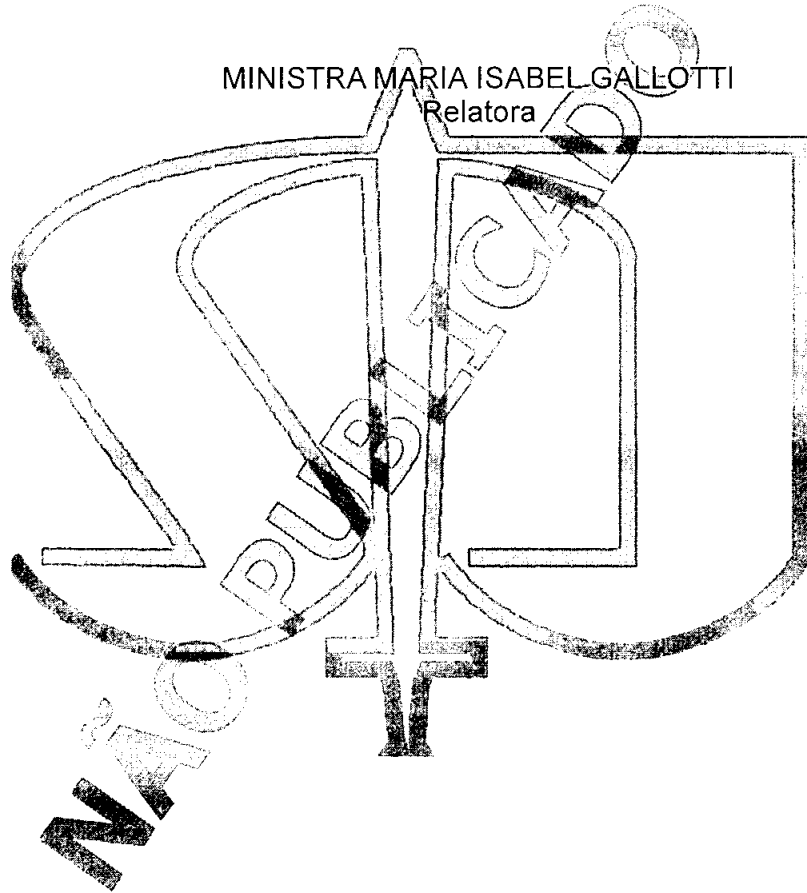
Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957, do Código de Processo Civil de 2015, conhecimento do conflito, para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens da suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Criminal das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



usuário: SILVIO LUJIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/12/2017 às 19:46:3

MIG15
CC 146374

C317257159461013@
2016/6/11/269-4

C3365-12277@
Documento

Página 6 de 6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3.885

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017391454

Nome original: CC146374.pdf

Data: 19/12/2017 15:21:33

Remetente:

Sílvio Luiz Maciel da Silva
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 146.374 GO, números na origem: 201502261973, 0011092-76.2015.5.18.0016 e 0011040-74.2015.5.18.0018, foi exarada a seguinte decisão.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIRA

CARGA AO MIN. PUBLICO 5/2018

08/01/2018 16:49
MATR.: 5102324

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

PROCESSO: 201502261973 AUTOS: 371/2015 FLS. :

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201502911277	598/2015	
201503492707	616/2015	
201503494661	613/2015	
201503498586	612/2015	
201503498780	614/2015	
201503498942	615/2015	
201503794878	652/2015	
201504503478	718/2015	
201504503818	719/2015	
201504504121	722/2015	
201504504652	716/2015	
201504504830	717/2015	
201504506175	720/2015	
201504506302	721/2015	
201504506418	710/2015	
201504506639	711/2015	
201504506922	712/2015	
201504507236	713/2015	
201504507821	714/2015	
201504508461	715/2015	
201600799005	203/2016	
201600840510	176/2016	
201601031704	168/2016	
201601356409	263/2016	
201602760629	466/2016	
201701660606	271/2017	
201701660622	272/2017	
201702385579	386/2017	

Autor : JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO

PROMOTOR : RENATA DE MATOS LACERDA
VOLUMES: 18
PRAZO: 20
ENTREGUE A: AO PROPRIO

GOIANIRA, 08 DE Janeiro DE 2018

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANIRA, ESTADO DE GOIAS.

Protocolo: 226197-62.2015.8.09.0064 (2015.022.619.73)

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **JJZ PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS**

Requerido:

201502261973



2261976220158090064

Ref.: Relatório Mensal de Atividades do período de setembro a dezembro/2016

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar o que segue.

Meritíssima, no cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto no art. 22, II, "c", este Administrador Judicial vem apresentar a V. Ex.^a, aos credores, e aos demais interessados, o Relatório Mensal de Atividades da

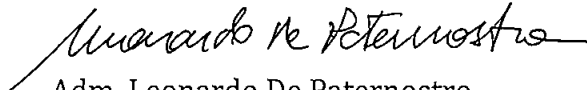
recuperanda no período de setembro a dezembro/2016, o qual revela, por meio dos indicadores de rentabilidade apurados, os desempenhos alcançados no período.

Pelo que fora constatado até o momento, as atividades operacionais das recuperandas vêm sendo executadas normalmente e por meio de seus administradores e colaboradores, elas vêm se empenhando para recompor suas reservas de capital e garantir o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado por V. Ex.^a, bem como garantir o pagamento dos demais credores extraconcursais.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades das devedoras para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Por fim, para que surta os efeitos legais, pede juntada aos autos.

Goiânia, Goiás, 11 de janeiro de 2018.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Relatório mensal de atividades

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.

JJZ ALIMENTOS S.A.

PEIXE BRASIL, IND., COM. E EXPORTAÇÃO LTDA-ME

HC EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

Período de setembro a dezembro/2016

SUMARIO

- 1 Apresentação e metodologia dos trabalhos.....03
- 2 Estrutura de Capitais.....04
 - 2.1 Faturamento bruto *versus* custo do produto vendido.....06
 - 2.2 Classificação das despesas operacionais.....06
 - 2.3 Receita líquida de vendas *versus* despesas.....07
- 3 Composição Patrimonial.....08
- 4 Análise Vertical.....10
- 5 Análise Horizontal.....11
- 6 DRE (Demonstração do Resultado do Exercício).....12
- 7 Indicadores de Rentabilidade.....13
- 8 Indicadores de Liquidez.....14
- 9 Indicadores de Endividamento.....17
- 10 Considerações Finais.....19
- 11 Anexos.....21



Considerações iniciais

Inicialmente esclarece-se que o GRUPO JJZ é formado pelas empresas JJZ PARTICIPAÇÕES S.A., JJZ ALIMENTOS S.A., PEIXE BRASIL COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA, HC EMPREENDIMENTOS LTDA.

Os números e indicadores que serão demonstrados nos Quadros a seguir foram apurados tendo como base os demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pelas empresas recuperandas (balanço, DRE - Demonstração de Resultado do Exercício, extratos das contas-correntes e outros). Os referidos demonstrativos estão atestados pelos gestores desta, conforme se comprova nos documentos anexos (os documentos foram digitalizados e estão no CD-ROM anexo).

É importante ressaltar, contudo, que os demonstrativos contábeis e financeiros elaborados e apresentados pelas devedoras não foram auditados por este Administrador Judicial, vez que não é parte do escopo do trabalho. Presume-se, entretanto, que estes espelham a realidade financeira e contábil da empresa.

1 Apresentação e metodologia dos trabalhos

O relatório dedica-se à apresentação e explanação quantitativa e qualitativa das demonstrações contábeis e financeiras da empresa recuperanda, incluindo a gestão de patrimônio, de recursos financeiros, além da relação do faturamento bruto com o comportamento dos custos dos produtos vendidos. Serão apresentados também os indicadores financeiros relacionados à movimentação de caixa, apuração do lucro/prejuízo, retorno sobre o capital empregado, e classificação das despesas, as quais estão ligadas diretamente com as demonstrações contábeis, bem como com a saúde e segurança dos recursos financeiros.

No presente relatório é possível visualizar com clareza a estrutura de capitais, faturamento bruto versus custo do produto vendido, classificação das despesas operacionais, receita líquidas de vendas versus despesas, a composição patrimonial, análise vertical e horizontal, a DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), a rentabilidade, a liquidez, e os indicadores de endividamento referentes ao GRUPO JJZ – Em Recuperação Judicial.

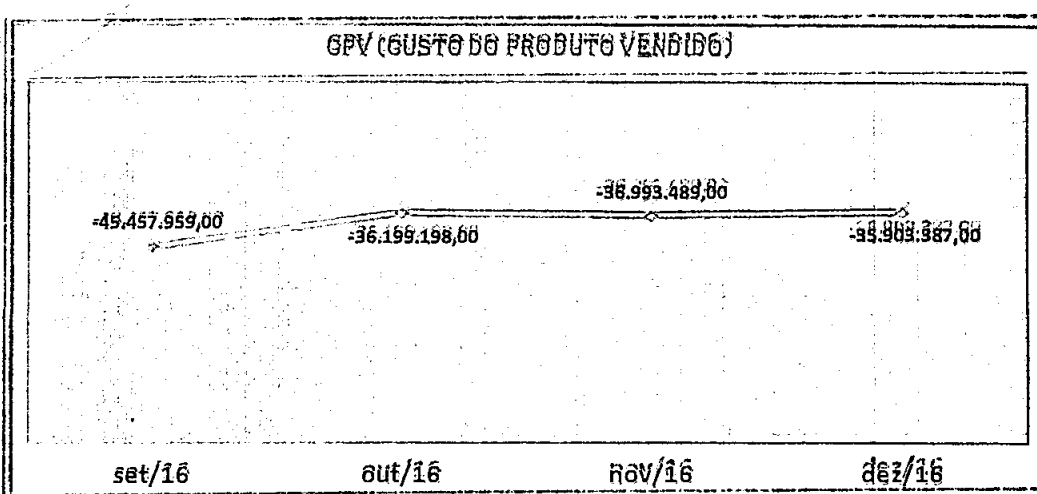
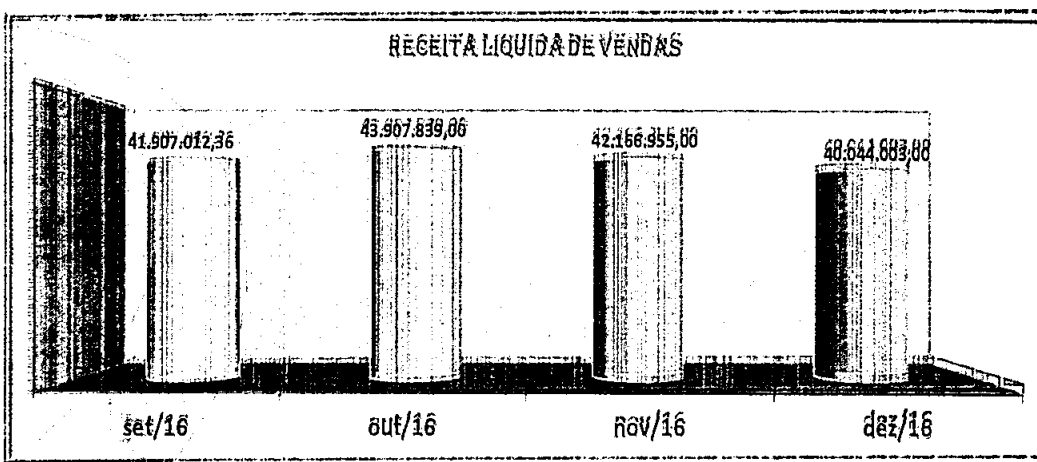
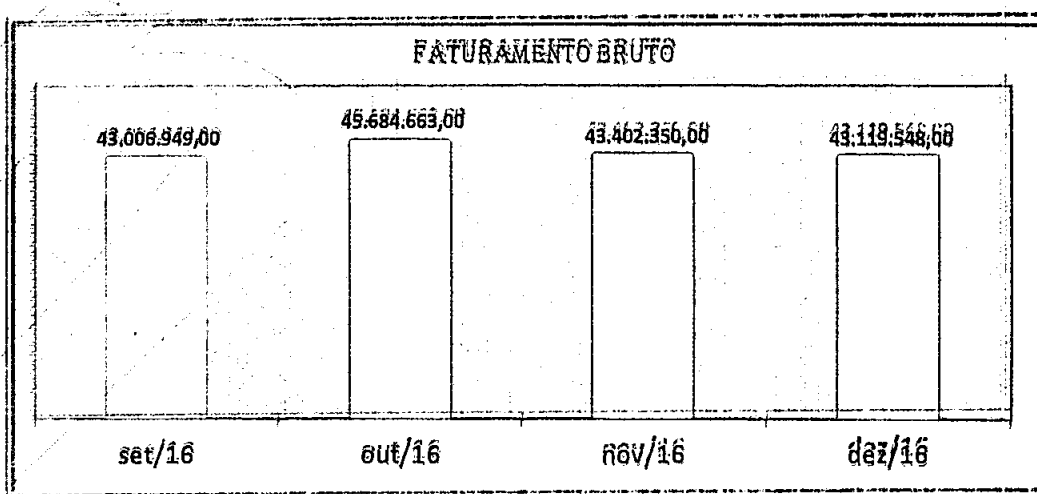
2 Estrutura de Capitais

Compreende-se como estrutura de capitais a forma pela qual a empresa é financiada, se por capital próprio e/ou de terceiros. Ou seja, de que modo as fontes de recursos estão distribuídas. Compete também à estrutura de capitais o detalhamento da maximização dos recursos financeiros utilizados para suprir as necessidades funcionais da empresa.

O resumo da estrutura de capitais do período de setembro a dezembro/2016 é o seguinte:

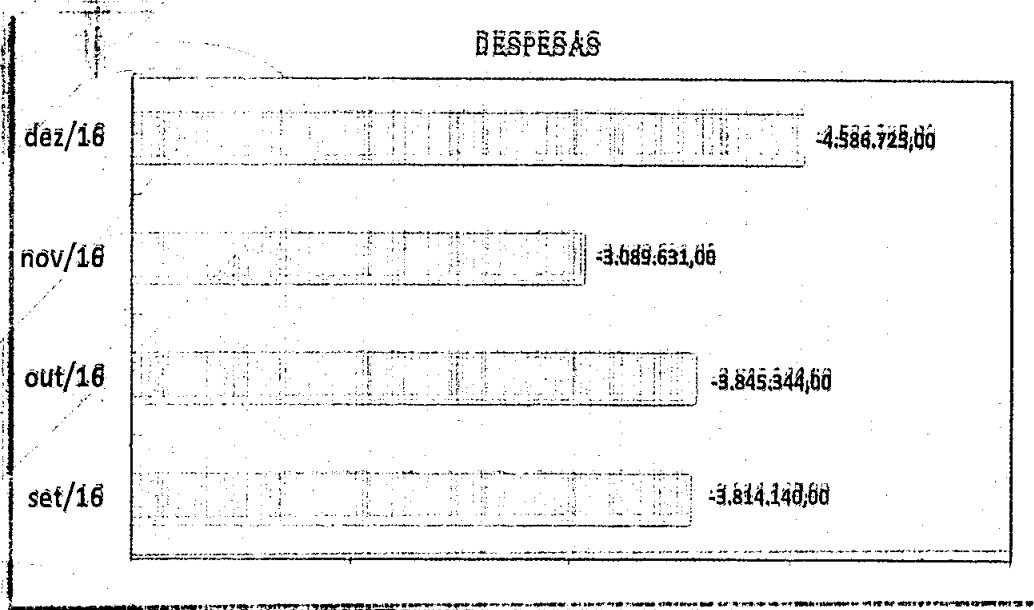
GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 1 - ESTRUTURA DE CAPITAIS	set/16	out/16	nov/16	dez/16
FATURAMENTO BRUTO	43.006.949,00	45.684.663,00	43.402.350,00	43.119.548,00
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	41.907.012,36	43.907.839,00	42.166.955,00	40.044.003,00
CPV (CUSTO DO PRODUTO VENDIDO)	- 45.457.959,00	- 36.199.198,00	- 36.993.489,00	-35.903.387,00
DESPESAS	- 3.814.140,00	- 3.845.344,00	- 3.089.631,00	- 4.586.725,00

Explanando-se graficamente os números demonstrados no Quadro 1, tem-se o seguinte:



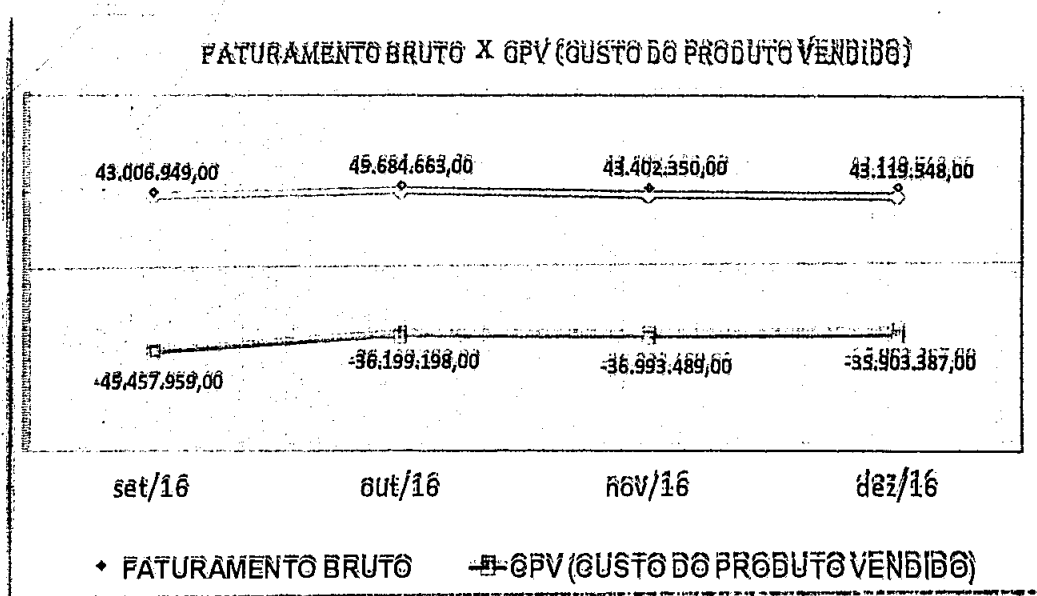
A seguir demonstram-se graficamente os demais indicadores da estrutura de capitais:





2.1 Faturamento bruto versus custo do produto vendido

Apresenta-se em seguida o demonstrativo gráfico da variação do faturamento bruto mensal em razão do comportamento dos custos dos produtos vendidos do período de setembro a dezembro/2016:



Percebe-se que o CPV - Custo do Produto Vendido acompanhou proporcionalmente o faturamento bruto da empresa nos meses analisados no gráfico.



2.2 Classificação das despesas operacionais

As despesas operacionais são gastos que não estão diretamente relacionados como o processo de produção dos bens/produtos e ou serviços prestados. São valores gastos com a estrutura administrativa e comercial da empresa. Exemplo: aluguel, salários e encargos, telefone, propaganda, impostos, comissões de vendedores e outros.

Note no Quadro 2 seguinte a classificação das despesas operacionais:

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 2 - Classificação das Despesas Operacionais	set/16	out/16	nov/16	dez/16
DESPESAS OPERACIONAIS	- 22.781.293,00	- 26.626.639,00	- 29.716.268,00	- 34.302.993,00
Comercial e Tributária	- 18.271.586,00	- 20.927.422,00	- 22.581.840,00	- 24.596.927,00
Gerais e Administrativas	- 12.236.039,00	- 13.653.647,00	- 14.865.539,00	- 17.447.476,00
Outras receitas (despesas) operacionais	7.726.332,00	7.954.430,00	7.731.111,00	7.741.410,00

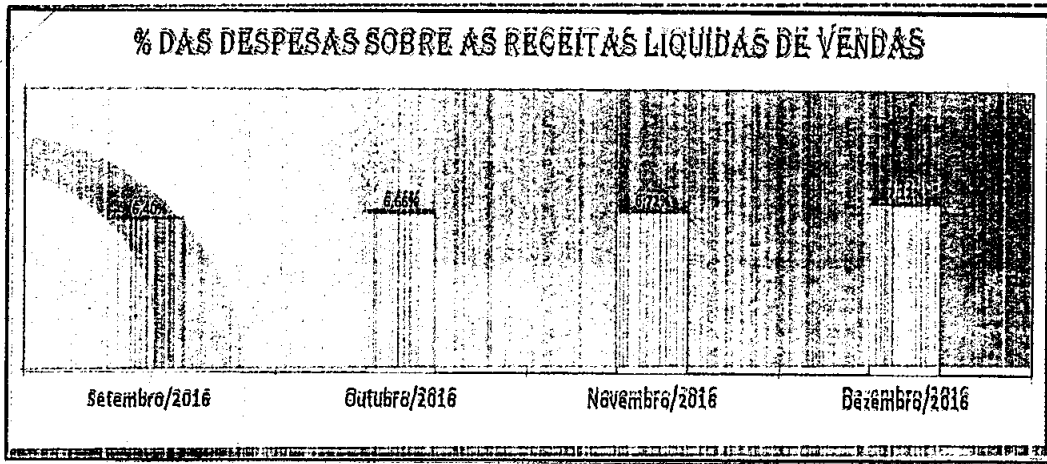
As despesas operacionais ainda são classificadas em fixas e variáveis, sendo fixas aquelas cujo valor não depende do volume produzido ou do valor das vendas, enquanto que as variáveis são aquelas que têm seus valores alterados conforme a quantidade produzida ou vendida pela empresa.

2.3 Receita líquida de vendas versus despesas

Demonstra-se a seguir a relação, em porcentagem, entre os valores das receitas líquidas de vendas com as despesas operacionais, no período de setembro a dezembro/2016.

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Quadro 3 - Despesas sobre Receita Líquida de Vendas	Despesas	Receita Líquida	% das Despesas sobre as Receitas Líquidas de Vendas
Setembro/2016	22.781.293,00	355.981.307,00	6,40%
Outubro/2016	26.626.637,00	399.889.146,00	6,66%
Novembro/2016	29.716.268,00	442.056.101,00	6,72%
Dezembro/2016	34.302.993,00	482.100.104,00	7,12%

- **Receitas Líquidas:** as receitas líquidas de vendas de produtos e mercadorias, e de prestação de serviços, correspondem às receitas brutas diminuídas das deduções de vendas, dos descontos concedidos no ato da negociação, e dos impostos sobre as vendas e serviços prestados.
- **Despesas:** tratam-se dos gastos de valores efetuados pela empresa em operações que não compõem o custo dos produtos, nem das mercadorias vendidas, e nem dos serviços prestados.



Ressalta-se que as variações no faturamento bruto refletem nos demais indicadores de Custo do Produto Vendido, nas Despesas, no DRE – Demonstrações de Resultado do Exercício, e conseqüentemente nos índices de rentabilidade, liquidez e na composição patrimonial da empresa.

3 Composição Patrimonial

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da empresa em valores. Os grupos da composição patrimonial formam o balanço patrimonial da empresa, sempre expressando uma situação de equilíbrio entre suas partes: o ativo e o passivo.

Na análise contábil e financeira entende-se como patrimônio todo o conjunto de bens e direitos das empresas, representados pelo ativo, e as obrigações e o patrimônio líquido, estes representados pelo passivo.

Handwritten signature/initials

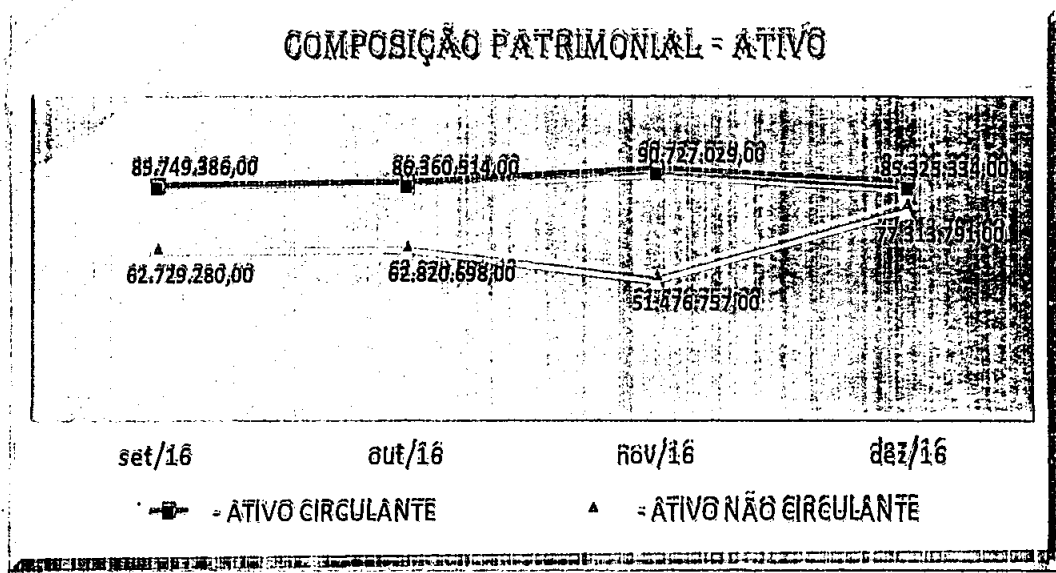


Os valores da composição patrimonial foram todos apurados por este Administrador Judicial com base nos balanços patrimoniais apresentados pelas recuperandas.

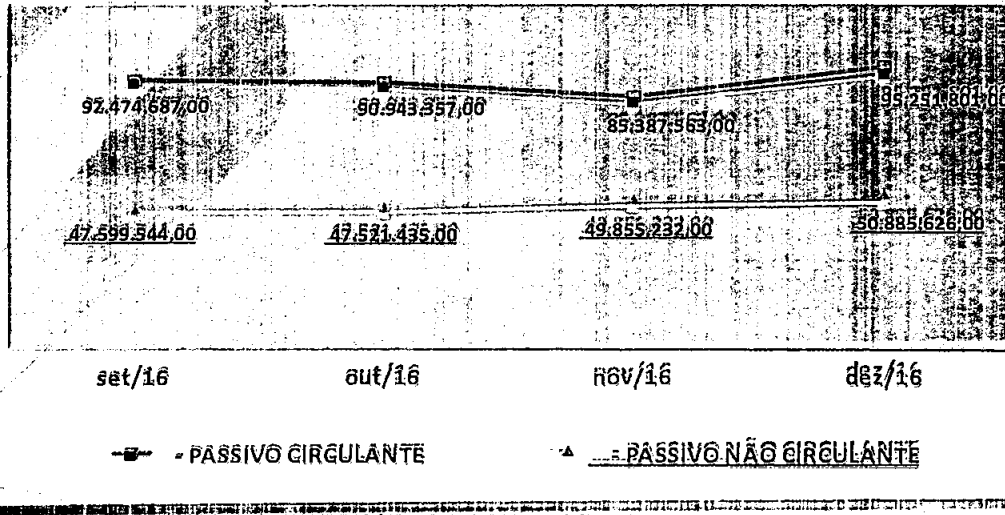
Note a seguir.

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 4 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	set/16	out/16	nov/16	dez/16
ATIVO TOTAL	148.478.666,00	149.181.212,00	142.203.786,00	162.639.125,00
- ATIVO CIRCULANTE	85.749.386,00	86.360.514,00	90.727.029,00	85.325.334,00
- ATIVO NÃO CIRCULANTE	62.729.280,00	62.820.698,00	51.476.757,00	77.313.791,00
PASSIVO TOTAL	148.478.666,00	149.181.212,00	142.203.786,00	162.639.125,00
- PASSIVO CIRCULANTE	92.474.687,00	90.943.357,00	85.387.563,00	95.251.801,00
- PASSIVO NÃO CIRCULANTE	47.599.544,00	47.521.435,00	49.855.232,00	50.885.626,00
- PATRIMONIO LIQUIDO	8.404.435,00	10.716.420,00	6.960.991,00	16.501.698,00

A seguir, apresenta-se a explanação gráfica da composição patrimonial da recuperanda:



COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL - PASSIVO



Demonstra-se a seguir, detalhadamente, a posição patrimonial, em valores, das empresas que compõem o GRUPO JJZ, em dezembro/2016.

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 5 - Itens Patrimoniais	JJZ Alimentos	Peixe Brasil	HC Empreendimentos	JJZ Participações
Ativo Total	144.548.424,00	6.208.770,00	2.253.265,00	9.628.666,00
Ativo Circulante	82.213.387,00	3.015.301,00	95.647,00	1.000,00
Ativo não Circulante	62.335.037,00	3.193.469,00	2.157.618,00	9.627.666,00
Passivo Total	144.548.424,00	6.208.770,00	2.253.265,00	9.628.666,00
Passivo Circulante	92.576.934,00	2.642.076,00	21.202,00	11.589,00
Passivo não Circulante	42.343.824,00	8.352.781,00	21.764,00	167.257,00
Patrimônio Líquido	9.627.666,00	-4.786.087,00	2.210.299,00	9.449.820,00

4 Análise Vertical

A Análise Vertical (AV) é um processo comparativo de um subgrupo de contas patrimoniais para com seu grupo, em uma mesma demonstração financeira de um determinado período. Os indicadores são apresentados em percentuais.

Note a seguir a AV do GRUPO JJZ:

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 6 - ANALISE VERTICAL	set/16	AV	out/16	AV	nov/16	AV	dez/16	AV
ATIVO	148.478.666,00	100%	149.181.212,00	100%	142.203.787,00	100%	162.639.125,00	100%
ATIVO CIRCULANTE	85.749.386,00	58%	86.360.514,00	58%	90.727.029,00	64%	85.325.334,00	52%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	62.729.280,00	42%	62.820.698,00	42%	51.476.757,00	36%	77.313.791,00	48%
PASSIVO	148.478.666,00	100%	149.181.214,00	100%	142.203.785,00	100%	162.639.126,00	100%
PASSIVO CIRCULANTE	92.474.687,00	62%	90.943.357,00	61%	85.387.563,00	60%	95.251.801,00	59%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	47.599.544,00	32%	47.521.435,00	32%	49.855.232,00	35%	50.885.626,00	31%
PATRIMONIO LIQUIDO	8.404.435,00	6%	10.716.420,00	7%	6.960.991,00	5%	16.501.698,00	10%

A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas. Exemplo: no mês de dezembro/2016 o ativo circulante equivalia a 52% do ativo total da empresa.

5 Análise Horizontal

A **Análise Horizontal (AH)** é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro.

Note no Quadro 7 seguinte a Análise Horizontal das empresas do GRUPO JJZ.

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 7 - ANALISE HORIZONTAL	set/16	AH	out/16	AH	nov/16	AH	dez/16	AH
ATIVO	148.478.666,00	100%	149.181.212,00	0,5%	142.203.787,00	-4,7%	162.639.125,00	14,4%
ATIVO CIRCULANTE	85.749.386,00	100%	86.360.514,00	0,7%	90.727.029,00	5,1%	85.325.334,00	-6,0%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	62.729.280,00	100%	62.820.698,00	0,1%	51.476.757,00	-18,1%	77.313.791,00	50,2%
PASSIVO	148.478.666,00	100%	149.181.214,00	0,5%	142.203.785,00	-4,7%	162.639.126,00	14,4%
PASSIVO CIRCULANTE	92.474.687,00	100%	90.943.357,00	-1,7%	85.387.563,00	-6,1%	95.251.801,00	11,6%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	47.599.544,00	100%	47.521.435,00	-0,2%	49.855.232,00	4,9%	50.885.626,00	2,1%
PATRIMONIO LIQUIDO	8.404.435,00	100%	10.716.420,00	27,5%	6.960.991,00	-35,0%	16.501.698,00	137,1%

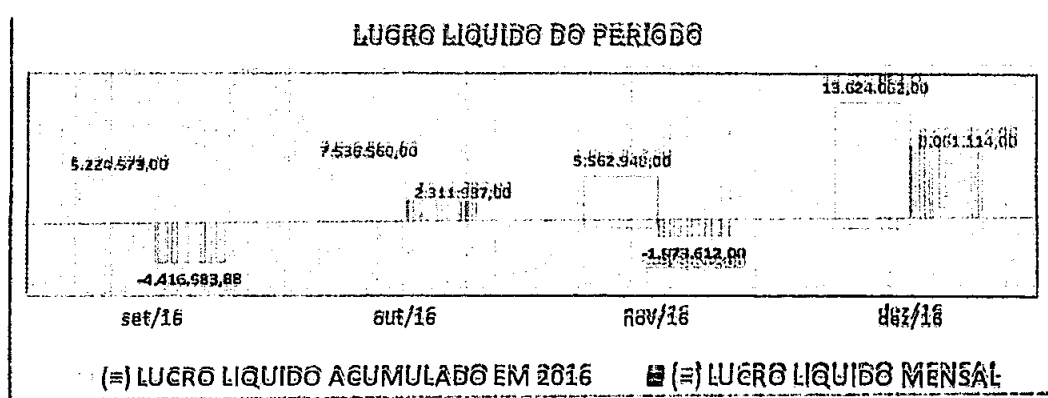
O objetivo da análise horizontal é demonstrar a evolução dos valores das contas patrimoniais de um período para outro, a partir de um período referência, de um mesmo grupo de contas, com o fim de se identificar uma tendência. Exemplo: no mês de dezembro/2016, o ativo circulante da empresa diminuiu 6,0% em relação ao mês novembro/2016 (mês referência).

6 DRE (Demonstração de Resultado do Exercício)

A DRE é o resultado dos saldos das contas de receitas, custos e despesas encerradas ao final do exercício. Sua construção estabelece que as receitas de vendas devem ser confrontadas com o custo das mercadorias efetivamente vendidas, e das despesas realizadas no período, apurando-se, desse modo, o resultado, sob a forma de lucro ou prejuízo.

Note a seguir a DRE do GRUPO JJZ:

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 8 - DRE	set/16	out/16	nov/16	dez/16
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	378.498.375,00	424.183.038,00	467.585.388,00	510.704.936,00
Deduções das Receitas Operacionais	- 22.517.068,00	- 24.293.892,00	- 25.529.287,00	- 28.604.832,00
(=) RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	355.981.307,00	399.889.146,00	442.056.101,00	482.100.104,00
Custos das Mercadorias Vendidas	- 317.536.122	- 353.735.320,00	- 390.728.809,00	- 426.632.196,00
(=) LUCRO BRUTO	38.445.185,00	46.153.826,00	51.327.292,00	55.467.908,00
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	- 22.781.293	- 26.626.637	- 29.716.268	- 34.302.993
Comerciais e Tributárias	- 18.271.586	- 20.927.422,00	- 22.581.840,00	- 24.596.927,00
Gerais e Administrativas	- 12.236.039	- 13.653.647,00	- 14.865.539,00	- 17.447.476,00
Outras receitas (despesas) operacionais	7.726.332	7.954.430,00	7.731.111,00	7.741.410,00
(=) LUCRO OPERACIONAL	15.663.892,00	19.527.189,00	21.611.024,00	21.164.915,00
Despesas Financeiras	- 11.299.287	- 12.443.550,00	- 16.119.785,00	- 17.463.419,00
Receitas Financeiras	3.280.365	4.151.379,00	3.773.628,00	5.237.080,00
(=) LUCRO ANTES DO IR e CSLL	7.644.970,00	11.235.018,00	9.264.867,00	8.938.576,00
Provisão para IRPJ	- 1.763.344,00	- 2.696.478,00	- 2.698.641,00	- 2.522.147,00
Provisão para CSLL	657.053,00	1.001.980,00	1.003.278,00	939.653,00
(=) LUCRO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	5.224.579,00	7.536.560,00	5.562.948,00	5.476.776,00
Participações	-	-	-	8.147.286,00
(=) LUCRO LÍQUIDO ACUMULADO EM 2016	5.224.579,00	7.536.560,00	5.562.948,00	13.624.062,00
(-) LUCRO LÍQUIDO MENSAL	-4.416.983,88	2.311.987,00	-1.573.612,00	8.061.114,00



Em dezembro/2016, conforme demonstra no DRE acima, o GRUPO JJZ teve lucro de R\$ 8.061.114 (oito milhões, sessenta e um mil, cento e quatorze reais).

7 Indicadores de Rentabilidade

Demonstra-se a seguir o resumo dos **índices de rentabilidade** das empresas do GRUPO JJZ separados por mês:

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 9 - RENTABILIDADE		Ind. Sug.	set/16	out/16	nov/16	dez/16
RENTABILIDADE DO ATIVO	em %	> 3%	3,52%	5,05%	3,91%	8,38%
GIRO DO ATIVO	vezes	> 0,2 a.m.	2,40	2,68	3,11	2,96
MARGEM LÍQUIDA	em %	> 4%	1,47%	1,88%	1,26%	2,83%
MARGEM BRUTA	em %	> 8%	10,80%	11,54%	11,61%	11,51%

Ind. Sug. = Índice Sugerido

Com relação aos indicadores de rentabilidade demonstrados no Quadro 9, vale explicar o que estes revelam:

Rentabilidade do Ativo

Demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Ativo Total (x 100)

Giro do Ativo

Mostra quanto cada R\$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo "Giro" indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice "Margem Líquida", permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro):

Fórmula => Receita Líquida de Vendas / Ativo Total

Margem Líquida

Mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

Margem bruta

A margem bruta mede a rentabilidade das vendas logo após as deduções (impostos sobre vendas, devoluções, abatimentos e descontos incondicionais) e do custo dos produtos vendidos. Este indicador fornece, então, a indicação mais direta de quanto a empresa ganha com o resultado imediato da sua atividade.

Fórmula => Lucro bruto do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

8 Indicadores de Liquidez

Ainda com relação aos indicadores de rentabilidade, que foram apurados com base nos valores movimentados pela recuperanda, apresenta-se em seguida o **índice de liquidez geral** (AC + ativo não circulante ÷ PC + passivo não circulante), **índice de liquidez corrente** (AC, ativo circulante ÷ PC, passivo circulante) e o **índice de liquidez seca** [(AC, ativo circulante - Estoque) ÷ PC, passivo circulante]].

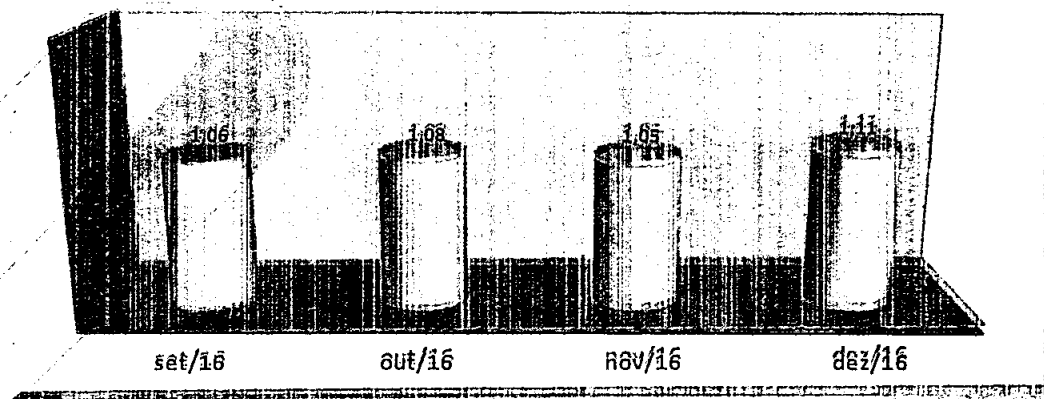
Quanto maiores forem os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa.

Note:

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 10 - ITENS DE LIQUIDEZ	set/16	out/16	nov/16	dez/16
Ativo Circulante	85.749.386,00	86.360.514,00	90.727.029,00	85.325.334,00
Estoque	5.194.459,00	6.515.948,00	7.439.240,00	8.381.856,00
Ativo não Circulante	62.729.280,00	62.820.698,00	51.476.757,00	77.313.791,00
Passivo Circulante	92.474.687,00	90.943.357,00	85.387.563,00	95.251.801,00
Passivo não Circulante	47.599.544,00	47.521.435,00	49.855.232,00	50.885.626,00
Índice de Liquidez Geral Ind. Sug. > 1,20	1,06	1,08	1,05	1,11
Índice de Liquidez Corrente Ind. Sug. > 1,20	0,93	0,95	1,06	0,90
Índice de Liquidez Seca Ind. Sug. > 0,80	0,87	0,88	0,98	0,81

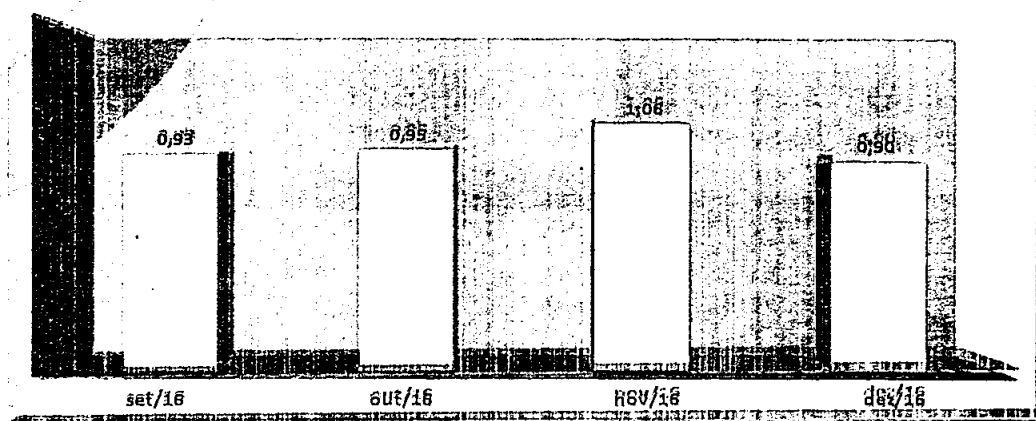
Ind. Sug. = Índice Sugerido

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL



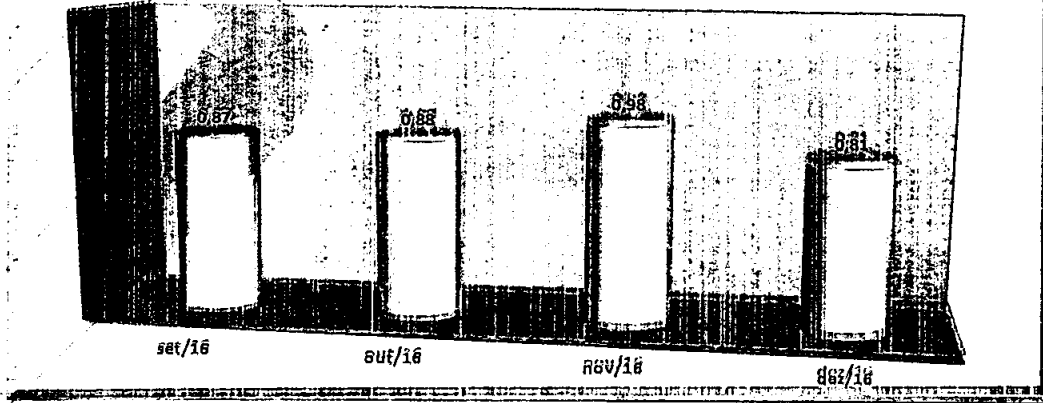
O **Índice de Liquidez Geral** tem como finalidade demonstrar a capacidade da empresa de saldar todos os compromissos financeiros e dívidas de curto e de longo prazo. Em dezembro de 2016 o índice de liquidez geral foi 1,11. Esse número demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 1,11 dos ativos para garantir a quitação das dívidas.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE



A **Liquidez Corrente** demonstra a capacidade da empresa de saldar seus compromissos financeiros e dívidas no curto prazo. Em dezembro de 2016 o índice de liquidez corrente foi 0,90. Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,90 dos ativos para garantir a sua quitação neste curto prazo.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA



Quanto ao índice de **Liquidez Seca**, este tem como objetivo demonstrar a capacidade da empresa de pagar suas dívidas no curto prazo, **subtraindo o valor dos estoques do ativo circulante**.

No mês de dezembro de 2016 o índice de liquidez seca foi de 0,81. Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,81 do ativo circulante (desconsiderando o estoque) para garantir sua quitação no curto prazo.

9 Indicadores de Endividamento

Dando prosseguimento, apresentam-se na sequência os **índices de endividamento** do período de setembro a dezembro/2016:

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 11 - ENDIVIDAMENTO		Ind. Ideal	set/16	out/16	nov/16	dez/16
ENDIVIDAMENTO GERAL	em %	< 80%	94,34%	92,82%	95,10%	89,85%
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	em %	< 50%	1666,67%	1292,08%	1942,87%	885,59%
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	em %	> 50%	66,02%	65,68%	63,14%	65,18%
IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO	em %	70% a 90%	746,38%	586,21%	739,50%	468,52%

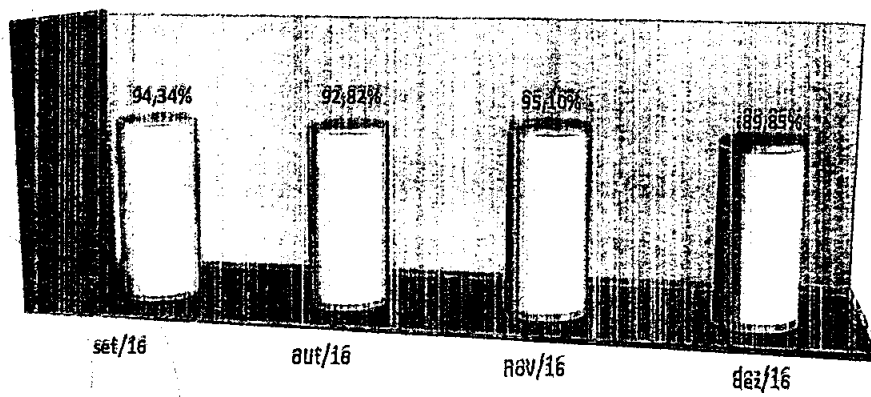


Endividamento Geral

O Endividamento Geral demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos na empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento da empresa.

Fórmula => $[(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Ativo Total}] \times 100$

ENDIVIDAMENTO GERAL

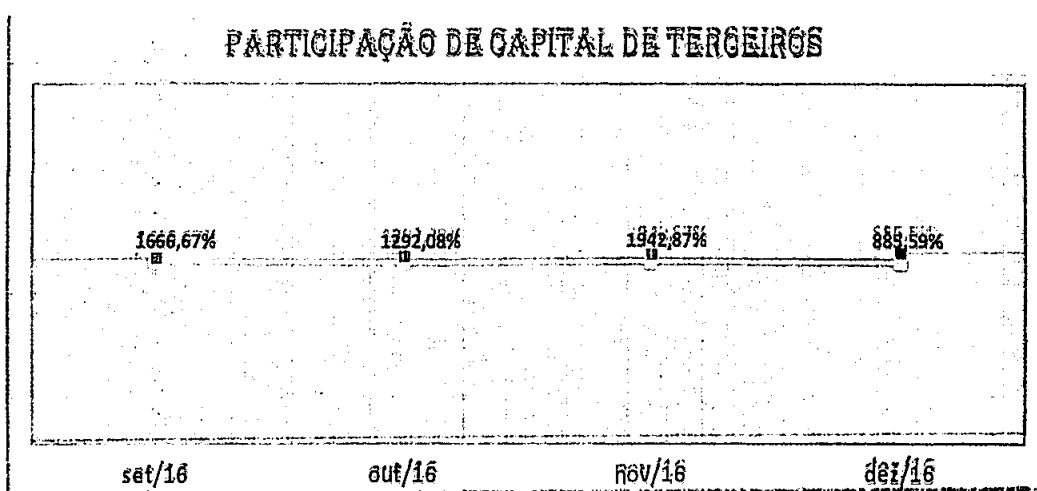


Participação do Capital de Terceiros

O índice de Participação do Capital de Terceiros (PCT) indica quanto o capital de terceiros representa sobre o capital próprio investido no negócio. Este índice é calculado conforme a fórmula apresentada abaixo:

Formula = $(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}) / \text{Patrimônio Líquido}$

PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS



NP



Composição do Endividamento

Este índice, também denominado de **perfil da dívida**, mostra a relação entre o passivo de curto prazo da empresa e o passivo total. Ou seja, **qual o percentual de passivo de curto prazo é usado no financiamento de terceiros.**

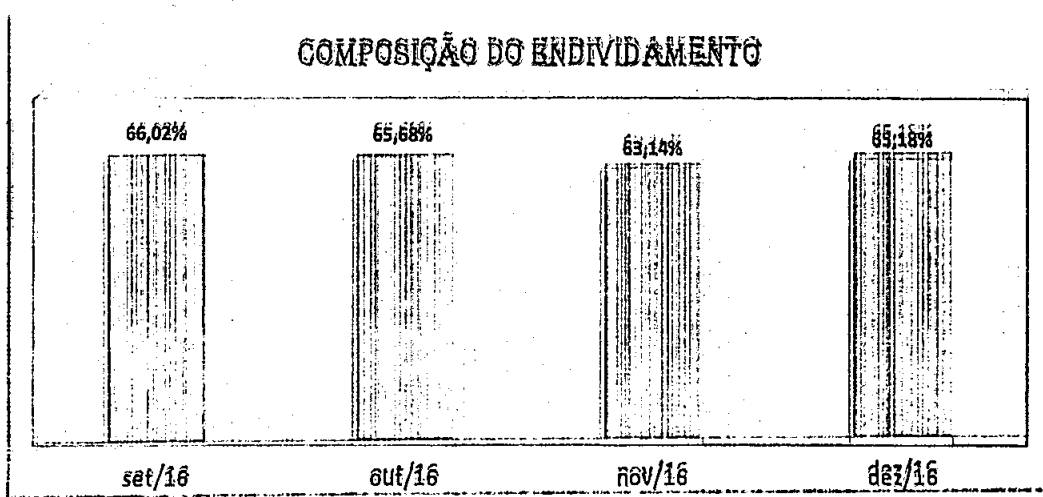
Formula = $\text{Passivo Circulante} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$

Sendo:

Passivo Circulante: referente somente ao exigível a curto prazo usado pela empresa, ajustado pelas duplicatas e cheques descontados.

Passivo Total: corresponde ao capital de terceiros da empresa, ajustado pelas duplicatas e cheques descontados.

A finalidade desse indicador é demonstrar **quanto a empresa possui de obrigações de capital de terceiros concentrado no curto prazo, para cada \$ 1,00 de obrigações totais.**



Imobilização de Capital Próprio

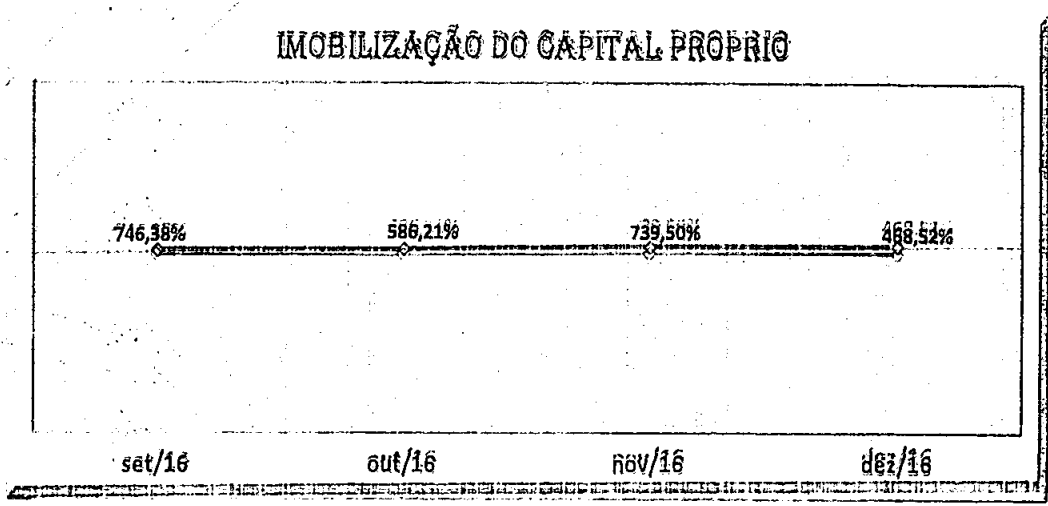
Imobilização de Capital Próprio (ICP) demonstra quanto dos recursos "engessados" no ativo não circulante foram financiados com capitais



próprios. Ou seja, demonstra o quanto a empresa aplicou no ativo permanente, para cada \$ 1,00 de capital próprio investido.

A fórmula para se achar esse indicador é a seguinte:

Formula = ativo não circulante / Patrimônio líquido



10 Considerações finais

Conforme ficou demonstrado nos indicadores apresentados, as empresas do GRUPO JJZ alcançaram no período de setembro a dezembro/2016 uma notável recuperação, tendo aumentado de forma considerável seus volumes de faturamento e conseqüentemente produzido mais receitas, gerando mais empregos, mais pagamentos de tributos e acumulando capital para cumprir o pagamento dos credores da Recuperação Judicial, bem como dos credores extraconcursais.

Pois bem.

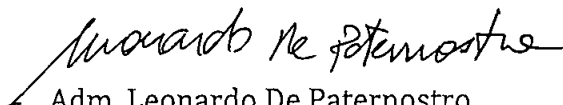
Pelo que fora constatado até o momento, as operações continuam sendo realizadas e a recuperanda, por meio dos seus administradores e demais colaboradores, vem se empenhando para novamente consolidar sua posição no mercado.



Por fim, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex^a e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete o interesse da Recuperação Judicial.

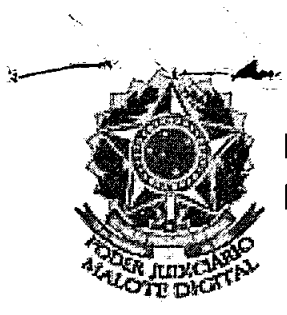
Era o que cumpria a este administrador judicial informar, por ora.

De Goiânia para Goianira, Goiás, 11 de janeiro de 2018.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

3911



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018410713

Nome original: CC155040.pdf

Data: 05/02/2018 10:50:10

Remetente:

Daynara Vitor Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 155.040 GO, números da origem 010211-23.2017.5.18.0051 e 201502261973, foi exarada a seguinte decisão.

226197-62.2015-174 05/02/18 15:01 TJRS GOR

Superior Tribunal de Justiça

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimento de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARGO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

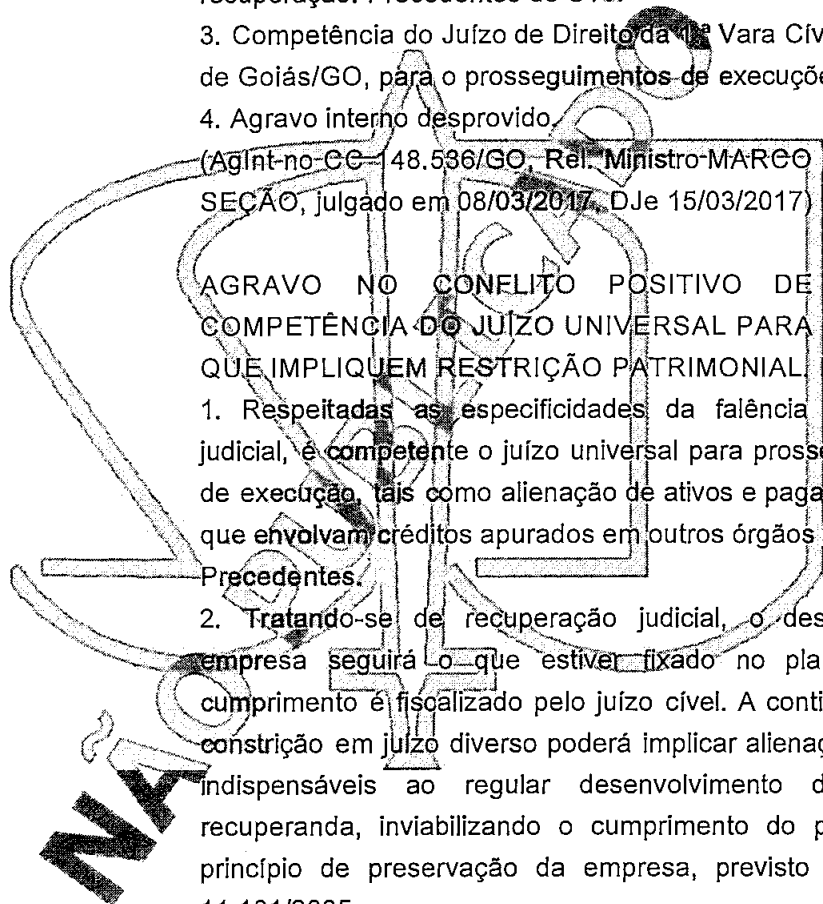
Precedentes.

2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de construção em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N.



NANCY

MIG15
CC 155040

2017/0270465-3

Documento

Página 4 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/02/2018 às 10:08:32 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Superior Tribunal de Justiça

Essa circunstância, contudo, não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, mesmo em se tratando de créditos constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE

MIG15
CC 155040

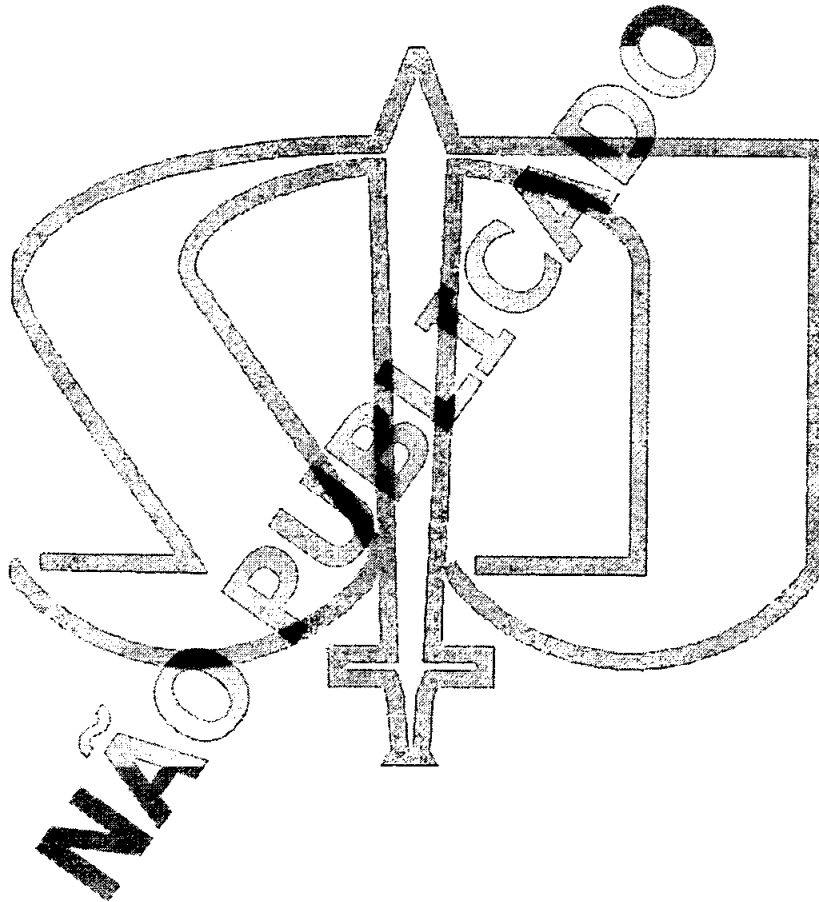
CS226565-1:7214@
2017/0270465-3

CCJ:30:230@
Documento

Página 6 de 8

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 05/02/2018 às 10:08:32 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

MIG15
CC 155040

CS26155-4:714@
2017/0270465-3

CS26155-4:714@
Documento

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 e junta documentos.

Em audiência compareceram apenas o reclamante e a primeira reclamada (id ec0e044) e, rejeitada a proposta conciliatória inicial, a primeira reclamada apresentou a defesa de (id 68d1378), pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que o reclamante cumpria jornada de 44 horas semanais e assinou acordo de compensação e prorrogação de jornada de trabalho, que os intervalos intra e interjornada eram respeitados, que não havia sobreaviso, que não está localizada em local de difícil acesso, que o reclamante não trabalhava continuamente em ambiente artificialmente frio e recebia os EPI's necessários para neutralizar os riscos à saúde, que o reclamante usufruiu das férias e não cumulava funções, que não existe fraude no pagamento de diárias de viagem e que não praticou atos capazes de gerar indenização por danos morais. A primeira reclamada ainda requer a condenação do reclamante nas penas da litigância de má-fé. A contestação veio acompanhada de documentos.

Em audiência o reclamante desistiu da ação quanto ao pedido de insalubridade e quanto ao sétimo e nona reclamados, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO SANT'ANNA LTDA - ME e FABRÍCIA MARTINS SANT'ANNA XAVIER ZABROCKIS. A desistência foi homologada e os pedidos extintos sem resolução do mérito.

Em seguida o reclamante apresentou impugnação à defesa (id e0f3c3f).

Em prosseguimento à audiência foram colhidos os depoimentos das partes e inquiridas duas testemunhas.

Sem mais provas a produzir foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59

As 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a reclamadas, bem como o 8.º reclamado, foram notificados - id's 9d86906,afc28a4,293564d e 177a8f8), sendo o 8.º por edital (id b84dd37) - mas não compareceram em audiência, razão pela qual os declaro revéis e confessos quanto à matéria fática, nos termos do artigo 844 da CLT, exceto quanto aos pontos que tiverem sido contestados pela primeira reclamada, nos termos do artigo 345, I, do NCPC.

Responsabilização dos reclamados

Ante a revelia das segunda, terceira, quarta, quinta, sexta e oitavo reclamados e ausência de impugnação específica pela primeira reclamada (artigo 341 do NCPC), prevalece a alegação de que as empresas compartilham recursos financeiros, clientela, veículos, realizam compras e vendas em conjunto, dividem instalações físicas, utilizam a mesma conta bancária para realizar transações financeiras e estão todas sob o controle e direção do mesmo sócio JORGE JONAS ZABROCKIS (id e7cb8d8 - Págs. 2/5).

Nesse passo, a segunda, terceira, quarta, quinta e sexta reclamadas são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas que forem devidos ao reclamante, nos termos do artigo 2.º, parágrafo segundo, da CLT.

Quanto à responsabilização do oitavo reclamado, na condição de sócio sua responsabilidade é subsidiária. Com efeito, a lei garante que os bens da sociedade sejam primeiramente responsabilizados por suas dívidas. É o que estatui o parágrafo primeiro do artigo 795 do NCPC, *verbis*:

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1.º. O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

.....

Em suma, pois, as 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a reclamadas são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas do reclamante e o 8.º subsidiariamente.

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

Essa é a hipótese dos autos.

Com efeito, a função de líder de produção não se relaciona com a função de carregamento e descarregamento de mercadorias, tampouco com a máquina de gelo que ficava na recepção, já que ambos se situam distantes da linha de produção, mas antes a torna mais difícil. Além disso, as múltiplas tarefas eram exercidas fora do horário de trabalho.

É o que se observa do depoimento do preposto:

[...]QUE, o reclamante tomava conta das máquinas e câmara fria, impressão de embalagens, conferir mercadorias na entrada e saída, conferir carregamento na exportação e também auxiliava no descarregamento; QUE, a máquina de gelo ficava na recepção; QUE, o reclamante organizava o setor, mas não auxiliava na limpeza; [...] QUE, o reclamante foi dispensado após retornar de compensação de horas, não após retornar de licença médica; QUE, após o final da jornada acontecia de o reclamante ter que retornar à empresa auxiliar nos carregamentos; QUE, os carregamentos acontecem à noite e outros de madrugada, em média 3 vezes na semana, quando o reclamante retornava para auxiliar nos carregamentos [...].

A alegação também é presumida verdadeira em razão da ausência de impugnação específica pela primeira reclamada (artigo 341 do NCPC) e revelia dos demais.

Assim, com o fito de se remunerar o serviço prestado, bem como de se evitar o enriquecimento ilícito da reclamada, defiro as diferenças salariais pelo acúmulo de função, a partir de 1.º/04/15, à razão de 10% do salário base, conforme postulado.

Defiro ainda os respectivos reflexos em FGTS, multa de 40% do FGTS férias acrescidas de 1/3, salários trezenos, aviso prévio e demais verbas de cunho salarial, inclusive as que forem deferidas nesta sentença.

A reclamada contesta afirmando que a jornada semanal do reclamante era de 44 horas. Afirma também que as eventuais horas extras prestadas foram compensadas ou devidamente quitadas.

A empresa trouxe aos autos os cartões de ponto de id's 75cc6e5, 433e9e5, 0624b41,774fd9a, 6c94276,c41823b (fls. 232/243), bem como os contracheques respectivos (id's f83b68d, 7c98a88, f6154be, f2c3dc8, 766c69e, 24ac8d3), nos quais constam duas compensações ocorridas nos meses de março e junho/2016 (id's c41823b e 0624b41) e pagamentos de horas extras com adicional de 50% e 100%.

O preposto da primeira reclamada confirma o labor em sobrejornada:

[...] QUE, havia trabalho aos sábados quando era necessário, o que ocorria uma, duas ou três vezes por mês; QUE, o trabalho aos sábados era de 07h às 12h normalmente; QUE, durante a semana poderia haver a necessidade de estender a jornada, em média até às 18h/19h, cerca de 2 a 3 vezes por semana; QUE, a compensação era registrada nos controles; QUE, a compensação se dava mediante folgas; QUE, algumas vezes o reclamante, como líder, foi chamado aos finais de semana; QUE, isso aconteceu pouquíssimas vezes, mas aconteceria quando fosse necessário; [...] QUE, após o final da jornada acontecia de o reclamante ter que retornar à empresa auxiliar nos carregamentos; QUE, os carregamentos acontecem à noite e outros de madrugada, em média 3 vezes na semana, quando o reclamante retornava para auxiliar nos carregamentos; QUE, o reclamante sempre tinha 1h de intervalo; QUE, havia intervalos de 15min pela manhã e à tarde [...] (grifei).

No mesmo sentido o depoimento das testemunhas:

[...] QUE, o depoente gozava 1h de intervalo, a partir de 12h; QUE, muitas vezes subia antes para terminar o serviço e depois descia e batia o ponto; QUE, havia um refeitório; QUE, o reclamante tinha intervalo de 1h, a partir das 12h, mas quase sempre ele subia antes de completar 1h; QUE, já aconteceu de ele gozar intervalo de 1h, cerca de 2 vezes na semana; [...] QUE, o ponto era marcado de acordo com o que a reclamada determinava; QUE, marcava o ponto e ia embora para a casa, mas já aconteceu de terem que retornar; QUE, trabalhava das 7h às 17h, mas poderia ter que ficar até às 20h; QUE, registrava o horário correto da saída, mesmo quando a jornada era estendida;

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59

TST) e, acrescidas deste (Súmula 462 do STF) em: férias acrescidas de 1/3 (artigo 142, § 5.º, da CLT), salários trezenos (Súmula 45 do TST), FGTS, multa de 40% do FGTS (Súmula 63 do TST) e aviso prévio.

Deve ser observada a evolução salarial do obreiro e deduzidos da condenação os valores já pagos sob o mesmo título, no período referido.

Quanto aos intervalos intrajornada, ambas as testemunhas confirmaram que o intervalo do reclamante poderia ser interrompido, como visto. A testemunha apresentada pela reclamada declarou que isso ocorria de 2 a 3 vezes por semana, enquanto a apresentada pelo reclamante declarou que em média 2 vezes havia o gozo do intervalo de uma hora (fl. 282). O próprio reclamante em seu depoimento declarou que isso ocorria uma ou duas vezes por semana.

Assim, sopesando os elementos de prova dos autos, concluo que durante 3 dias na semana o reclamante não usufruía regularmente do intervalo intrajornada.

Em assim sendo, defiro ao obreiro três horas de intervalo por semana, acrescida de 50% (artigo 71, § 4º da CLT e Súmula 437, II, do TST). Defiro também os mesmos reflexos deferidos supra.

Horas in itinere

Aduz o reclamante que a reclamada se localiza em local de difícil acesso e o município não possui transporte público. Alega que gastava 20 minutos diários no trajeto entre a casa e o trabalho.

Defendendo-se a reclamada afirma que o local não era de difícil acesso e o reclamante residia próximo da empresa.

Em seu depoimento, contudo, o preposto admitiu que o local não era servido por transporte público (fl. 281):

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59

O autor pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso, alegando que permanecia à disposição durante o final de semana porque "*as mercadorias não tinham horário fixo e dia determinado para chegar*", o que poderia ocorrer a qualquer momento (fl.11).

O reclamante pretende a condenação da reclamada em 24 horas de sobreaviso no domingo e 12 horas no sábado.

Como visto em tópico anterior, o reclamante declarou que poderia haver necessidade de trabalho aos fins de semana. Declarou ainda que o reclamante poderia ser chamado fora do seu horário de trabalho (fl. 283):

[...] QUE, algumas vezes o reclamante, como líder, foi chamado aos finais de semana; QUE, isso aconteceu pouquíssimas vezes, mas aconteceria quando fosse necessário [...].

Vê-se, pois, que o reclamante poderia ser chamado aos finais de semana, quando fosse necessário.

Por outro lado, foi deferido ao reclamante o pagamento em dobro dos domingos havidos durante o contrato. Nesse passo, o deferimento de horas de sobreaviso durante todas as 24 horas do domingos significaria bis in idem. À falta de outra informação, presumo que eram trabalhadas oito horas por domingo.

Em assim sendo, com fulcro no § 2º do artigo 244 da CLT, nos limites do pedido, defiro como horas de sobreaviso 12 horas no sábado, conforme postulado, e 16 horas no domingo, à razão de 1/3 da hora normal.

Por habituais as horas de sobreaviso, defiro os pedidos de diferenças reflexas, para sua integração, no período correspondente, na base de cálculo da remuneração, em repouso remunerado, férias acrescidas de 1/3, 13.º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS e aviso prévio.

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Documento eletrônico nº 2642275 com assinatura digital (view seam?id=17052616300202100000019167300)

Signatário(a): EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA;31469052806 NºSérie Certificado: 12030015776775781427771644156828153547

Nº do Documento: 2642275 Nº do Processo: 100000019167300 Nº do Carimbo de Tempo: 98274920083672 Data e Hora: 16/10/2017 19:29:59hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59

o retorno; QUE, é costume da empresa dispensar [...] funcionários que entregam atestado de saúde; QUE, já houve 3 casos, um operador de máquinas, Eduardo, Patrícia, auxiliar de produção e Dayane, que será testemunha do reclamante; QUE, os 3 foram dispensados no início do ano; QUE, não sabe dizer com certeza se a Sra. PATRÍCIA foi dispensada no início do ano [...] (depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante).

[...] QUE, acha que o reclamante foi dispensado porque estava tendo muitos problemas com outros funcionários; QUE, o reclamante foi dispensado após gozar uma licença médica; QUE, não sabe quanto tempo durou essa licença [...] (depoimento da testemunha apresentada pela reclamada).

Tendo sido a prova dividida, decido em desfavor da parte que tinha o ônus de produzi-la, no caso o reclamante.

Indefiro, pois, a indenização por danos morais pretendida.

Danos morais por ter sido acometido de odor desagradável

Alega o reclamante que em razão de ter laborado em frigorífico de pescado foi acometido de odor desagradável de peixe, que ficou impregnado em seu corpo, sendo que a reclamada nunca lhe forneceu sabonetes anti odor ou qualquer outro produto para higiene pessoal, transferindo-lhe os riscos do empreendimento. Afirma que se sentiu constrangido como o dor exalado e em razão disso deixou de "realizar suas tarefas do dia a dia, como fazer compras em supermercado, lanchar em lanchonetes, ir a restaurante, bar e fazer outras ocupações recreativas". Requer o reclamante indenização por danos morais em razão de ter adquirido odor desagradável.

Ora, se o reclamante alega que se a reclamada tivesse lhe fornecido produtos de higiene pessoal não teria passado por constrangimentos, é porque referidos produtos tinham a capacidade de eliminar o odor de peixe. Nesse passo, tenho que desse odor poderia livrar-se se utilizasse os produtos de higiene em sua casa e se com ele permaneceu foi porque assim o quis, o que não é provável. Assim, inconsistente a alegação de que o odor teria se impregnado definitivamente ao seu corpo, não tendo sido

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59
3.º, da CLT e artigos 98 e 99, §§ 2.º e 3.º do NCPC).

Dispositivo

Pelo exposto, de ofício extingo sem resolução do mérito, por inépcia, o pedido de intervalo interjornada e, no mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar solidariamente PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA, HC EMPREENDIMENTOS LTDA, JJZ EMPREENDIMENTOS LTDA, JJZ ALIMENTOS S.A., JJZ PARTICIPAÇÕES S.A., ZABROCKIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME esubsidiariamente JORGE JONAS ZABROCKIS a pagarem a LUCIEL GARCEZ BUENO as verbas deferidas em fundamentação; bem como para deferir ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Liquidação por cálculos.

Juros a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o entendimento preconizado na súmula 381 do C. TST quanto a esta.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, parágrafo 5º, da mesma lei não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deve a primeira reclamada comprovar os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, conforme entendimento consolidado na súmula 368 do C. TST, sob pena de execução, autorizadas, na forma da lei, as deduções dos valores a cargo da reclamante.

Deverá a primeira reclamada recolher, comprovando nos autos - mediante a juntada da(s) GPS(s), com o código 2909 (CNPJ), e da(s) GFIP(s), com o código 650, bem como do(s)

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS
Documento eletrônico nº 2542725, com assinatura digital: view seam?nd=17052616300202100000019167300
Signatário(a): EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA:31469052806 Nº Série Certificado: 120300157767757781427771644156828153547
No de Registro: 98274920083672 Data e Hora: 16/10/2017 19:29:59hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
 Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
 75024-050

RTOrd - 0010211-23.2017.5.18.0051

AUTOR: LUCIEL GARCEZ BUENO

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI -
 EM RECUPERACAO JUDICIAL, HC EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO
 JUDICIAL - ME, JJZ EMPREENDIMENTOS LTDA., JJZ ALIMENTOS S.A., JJZ
 PARTICIPACOES S.A., ZABROCKIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME,
 JORGE JONAS ZABROCKIS

DECISÃO

Vistos etc.

PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA apresentou Exceção de Pré-Executividade, ao ID. 66adff7.

Regularmente intimado para se manifestar, o exequente o fez ao ID. retro.

É, em apertada síntese, o relatório.

Juízo de Admissibilidade

Normalmente o instrumento processual de defesa colocado à disposição do executado são os embargos à execução, que pressupõem, como requisito indispensável, a segurança do Juízo. Porém há casos que essa garantia torna-se um obstáculo, às vezes até intransponível à defesa, forçando assim que o Magistrado, ao verificar que a força coativa da execução dirige-se impropriamente contra alguém, faça uso de uma construção doutrinária e jurisprudencial, denominada de Exceção de Pré-Executividade, enquanto a Lei não dispuser de uma forma que tutele tais questões.

Ressalta-se, entretanto, que a defesa estará restrita, em regra, às matérias que dizem respeito à nulidade ou inexatidões de título executivo, à ilegitimidade de parte, à prescrição conferida na sentença exequenda e não respeitada na liquidação, o erro material e excesso de execução, sem prejuízo de várias hipóteses que o casuísimo ensejar à justiça.

Nessa senda, tenho que os motivos alegados pela excipiente justificam a exceção de pré-executividade.

Mérito

Assinado eletronicamente A Certificação Digital pertence a: LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Documento eletrônico nº 2642725 com assinatura digital stView seam?nd=1709051233045750000021329411

Signatário(a): EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA-31469052806 Nº Série Certificado: 120300157767757781427771644156828153547

Nº de Controle de Tempo: 98274920083672 Data e Hora: 16/10/2017 19:29:59hs

Num. 06b5381 - Pág. 1

551

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59



tribunal de justiça do estado de goiás

Comarca de Goiânia

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. A competência do juízo falimentar é absoluta. (377736 SP 2002/0155087-3, Reator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2003, S2-SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 130)

A documentação apresentada pela autora, por sua vez, revela, de plano, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, autorizando o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, dispensando maior fundamentação.

Obedecendo o dispositivo do art. 52 da Lei 11.101/2005, temos em seguida, nomeação da administração judicial, que deve recair sobre profissional experiente e qualificado.

In casu, este juízo, à mingua de um vasto catálogo de profissionais e considerando os currículos já cadastrados nesta comarca, optará por aqueles que demonstram experiência na condição de administrador, em ações similares que tramitam em outras comarcas.

Os honorários do administrador judicial, à luz do § 1º do artigo 24 da LRE, ficam arbitrados em 2% do passivo apresentado nos documentos existentes e anexados aos autos, valor este proporcional à importante atribuição do administrador, bem como ao tempo dedicado à ação e à complexidade de sua função, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 16.202,90 (dezesseis mil duzentos e dois reais e noventa centavos), a serem pagos no último dia de cada mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, e a diferença em aberto, em uma única parcela, ao final da recuperação.

No tocante ao pedido liminar de caráter cautelar, qual seja: determinação à concessionária CELG Distribuidora S/A para restabelecer e abster-

se de novamente cortar o fornecimento de energia elétrica do imóvel ocupado pelas

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59



553.

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

b) intime-se o administrador nomeado, por e-mail ou fax, para, no prazo de 48 horas, assinar o termos de compromisso, conforme dispõe o artigo 52, inciso I, c/c artigo 33 da LRE³;

c) abra-se vista ao Ministério Público para que diga se há interesse público a Justificar sua intervenção e, havendo, requeira o que entender cabível, no prazo de 05 dias;

d) oficiem-se, por AR, as Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás e dos Municípios onde a autora estiver estabelecida (filial ou sede), informando-lhes da presente decisão, nos termos do artigo 52, inciso V, da LRF⁴;

e) oficiem-se às Juntas Comerciais situadas na localidade onde a autora possui filial ou sede, assim como ao SERASA e SPC, para que acrescentem ao nome empresarial da autora a expressão "em recuperação judicial", cabendo à empresa encaminhar os ofícios e comprovar a alteração nestes autos, no prazo de 30 dias;

f) expeça-se edital para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, contendo, nos termos do artigo 52, § 1º, da LRE, o resumo do pedido de devedor e da presente decisão; a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado de cada crédito e sua classificação; a advertência sobre os prazos para a habilitação de créditos, e, se for o caso, que os credores ofereçam objeção ao plano de recuperação;

3 Art. 52-... I) nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; ...
Art. 33- O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

4 Art. 52- (...) inciso V- ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59



tribunal
de justiça
do estado de goiás

555

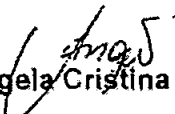
Comarca de Golanira

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

k) expeça-se ofício à concessionária de energia CELG, para dar cumprimento à presente decisão, restabelecendo o fornecimento de energia ao imóvel ocupado pela recuperanda;

l) oportunamente, à conclusão.

Golanira, 25 de junho de 2015.


Ângela Cristina Leão
Juíza de Direito

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05



Trabalho de Anápolis (GO) do Tribunal Regional da 18ª Região, o que faz pelas razões que expõe a seguir.

PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996. EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996, pois apresenta o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrições de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial' (STJ, REsp 1.226.016/RJ, 2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;" [...]¹

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. Dessa forma, mantém-se uniformidade no julgamento de ações que tratam do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.

1.6. Com base no que dispõe o novo Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

"O CPC/2015, embora não tenha modificado o conceito legal de conexão, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Golânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”³

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares nos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos de diversas Varas do Trabalho de Goiânia e Anápolis, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.

³ AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).”

1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição da recuperanda.

1.12. Ademais disso, ressalta-se que o todos os conflitos de competência acima descritos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito de competência distribuído (n. 145.402) em trâmite nesta inclita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas) em todos eles, como já dito, restando demonstrada a possibilidade de distribuição por dependência, como acima fundamentado.

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar realizados pela suscitante e empresas do mesmo grupo, que, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência acima mencionados, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996, de forma que deverá este ser

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Golânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2.4. A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996, que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e após deferimento do processamento, quem tem a competência absoluta para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial, ou seja, o digno Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goiânia (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda assim não há que se falar em prosseguimento da execução trabalhista para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o caput do artigo 49,⁶ da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho "até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença".

4.2. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

4.4. Esse crédito só pode ser satisfeito com autorização do Juízo da recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soergimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. [...]
5. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

⁹ AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação."¹²

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante.

¹² STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”¹³

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para o prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.”¹⁴

“1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.”¹⁵

¹³ Edcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

¹⁴ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

¹⁵ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Golânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.
2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.
3. Agravo regimental não provido.”¹⁷

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.
2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas

¹⁷ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Golânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goiânia (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor trabalhista será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano. Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não buscar satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996), foram deferidas as liminares

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



5.2. Após a homologação dos cálculos e a intimação para pagar ou garantir o Juízo da execução trabalhista, a suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação judicial e que estava legalmente impedida de pagar o crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e cópias de algumas das decisões dessa Colenda Corte nos conflitos de competência acima mencionados, nas quais foram deferidos os pedidos liminares.

5.3. A suscitante fez questão de ressaltar no processo trabalhista que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

5.4. O digno Juízo suscitado deste caso (da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis) entendeu que as verbas deferidas à reclamante não se sujeitariam ao Juízo universal, valendo ressaltar que a prorrogação do stay period já foi requerida em 18 de dezembro de 2015 (anexa cópia da petição), aguardando análise do Juízo recuperacional.

5.5. Assim, o Juízo suscitado pode vir a deferir a penhora e bloqueio via BACENJUD, na tentativa de bloqueio de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

São Paulo
Avenida Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Golânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172 da Lei n. 11.105/05.

5.11. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que compete ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Golânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.”²¹

²¹ STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que ver-se, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



crédito origina-se de relação de trabalho anterior à recuperação judicial), tem decidido, com esteio, em especial, na regra do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, que o Juízo da recuperação judicial é o único que detém competência para decidir sobre o destino, a oneração, a alienação ou qualquer ato constitutivo (v.g., arresto, penhora, bloqueio) dos bens da empresa em recuperação judicial, ainda que se trate de créditos extraconcursais ou constituídos após a distribuição e o deferimento do pedido recuperacional:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.
2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial.
3. Agravo regimental não provido.”²³

²³ STJ, 2ª Turma, AgRg no CC 128.267/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.”²⁴

5.15. A questão, aliás, já foi pacificada no julgamento do recurso extraordinário, em caráter repetitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu a tese de que: “Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial” (STF, RE 583955, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212-01 PP-00570).

5.16. Ainda, a fim de colocar uma pá de cal em tantas decisões divergentes, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho emitiu o Provimento n. 001/2012, cujo artigo 1º determina a postura que deverá ser adotada pelo Juízo trabalhista, em casos de recuperação judicial:

“Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em

²⁴ STJ, 2ª Seção, CC 145.027/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



5.21. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênia do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, caput, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e não do Juízo singular onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.

5.22. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goiânia (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:
A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A
NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS
E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução trabalhista acima mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constrictos após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005,

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05



6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução trabalhista, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio online de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor trabalhista estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos valores constrictos em detrimento aos demais credores.

6.7. Aí está o perigo de dano (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a probabilidade do direito (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, caput, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o perigo de dano pela demora - *periculum in mora* (visto que os

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Golânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP.74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.”²⁵

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos itens 6.6 e 6.7 (periculum in mora), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente trabalhista não corre o risco de sofrer qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo,

²⁵ STJ, CC 137.534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado, para que (ii) sejam restituídos os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e para que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constrictos após o pedido de recuperação judicial, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



restituir os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução trabalhista acima referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

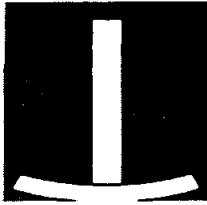
8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se procedente este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução trabalhista mencionada e a restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constritivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3926-3347



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Fazendas e 2º Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, faço o encerramento do XVIII volume dos autos nº 371/15 autuado sob o nº 201502261973

Para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

Goianira, 06 março de 2018

Daniel de Araújo Fernandes.
Daniel de Araújo Fernandes
estagiário